



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

Nº 01, DE 17.02.2017

**ASSUNTO:** PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JACAREÍ.

**AUTOR:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

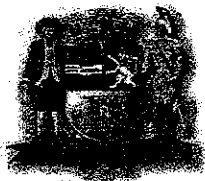
DISTRIBUÍDO EM: 20.02.2017

PRAZO FATAL: 20.04.2017

DISCUSSÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES NA SECRETARIA DA CÂMARA.

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017..... ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017..... Para.....de.....de 2017..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017..... Para.....de.....de 2017..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

---

Processo TC nº 1981/026/13

**Assunto:** Julgamento das contas municipais da Prefeitura Municipal de Jacareí referente ao exercício de 2013 pelo Tribunal de Contas de São Paulo (acompanha acessório de acompanhamento de Gestão Fiscal).

**Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Legislativo**

*Benedito Anselmo Tursi*

Em atenção ao ofício UR-7 nº 131/2017 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informo que na data de ontem, 16/02/2017, foram retirados junto a citada corte o expediente supra referido, referente ao julgamento das contas da prefeitura do exercício de 2013.

Assim, remeto os autos em questão para adoção das providências cabíveis e, após os trâmites internos, aguardo a remessa dos autos para emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica a fim de fornecer elementos técnicos aos senhores vereadores.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLC951.1


TC: 0000000001981 / 026 / 13

FOLHA: 2

SRA. DIRETORA TECNICA DA D.E.

NOS TERMOS DO MEMORANDO SDG N. 0000259 / 2012  
E ORDEM DE SERVICO SDG-000002/09, PROTOCOLAMOS E AUTUAMOS O PRESENTE  
PROCESSO, QUE ABRIGARA A PRESTACAO DE CONTAS DO MUNICIPIO  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI  
RELATIVO AO EXERCICIO DE 2013.

D.E.-3, EM 07 / 01 / 2013

  
MAURA ALBINA MASSARDI DE SENA  
AGENTE FISC. FINANCEIRA  
CHEFE SUBST.

VISTO.  
ENCAMINHE-SE AO D.S.F.-2 , EM TRANSITO PELO GABINETE  
DA PRESIDENCIA, PARA FINS DE DISTRIBUICAO.

G.D.E., EM 07 / 01 / 2013

  
SONIA AP. DE PAULA S. DINIZ  
DIRETORA TECNICA-SUBSTITUTA

DISTRIBUICAO DE PROCESSO POR PREVENCAO

---

PROCESSO : 0000000001981 / 026 / 13

MATERIA TRATADA: CONTAS MUNICIPAIS

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI

OBJETO :

CONSELHEIRO : DR.RMC RENATO MARTINS COSTA

---

PROCESSO DISTRIBUIDO EM 31/01/2013, ATRAVES DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, CONFORME RELATORIO AUTENTICADO PELA PRESIDENCIA E ARQUIVADO NO GABINETE DA PRESIDENCIA SOB ORDEM 000000345 .

CLAU7MOU





4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR-07**  
Av Heitor Villa Lobos, 781– Vila Ema– Cep 12.243-260-Tele-Fax (xx12) 3941-8356 (R.204)

São José dos Campos, 12 de agosto de 2014.

**OFÍCIO N° 471/2014**

**Excelentíssimo Senhor,**

Informo a Vossa Senhoria, que **André Luiz Vicentim e Wagner da Encarnação Ferreira**, funcionários deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estão autorizados a proceder a fiscalização das contas do exercício de 2013, objeto do Processo n.º **TC- 1981/026/13**, na conformidade das Instruções vigentes.

Fica Vossa Senhoria, desde já **NOTIFICADO** a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Desde logo, fica, também, **NOTIFICADO** de que todos os despachos e decisões tomados acerca de aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 90, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

  
**CLÁUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES**  
Diretora Técnica da UR-07

Sr. Hamilton Ribeiro Mota  
Prefeito Municipal de Jacareí  
Exercícios de 2013 e 2014

Ciente - Em 12/08/14



**Cadastro de Pessoa >> Alterar**


**Dados Básicos**

**CPF:** 062.483.488-39  
**Nome:** Hamilton Ribeiro Mota  
**Sexo:** Masculino  
**Data Nascimento:** 30/08/1970  
**Nacionalidade:** Brasileira


**E-mail**



<input type="checkbox"/>	E-mail	Tipo Email
<input checked="" type="checkbox"/>	hamilton.mota@jacarei.sp.gov.br	PROFISSIONAL


**Telefone**



<input type="checkbox"/>	Tipo	DDD	Telefone	Complemento
<input checked="" type="checkbox"/>	COMERCIAL	12	3955-9000	


**Endereço**



<input type="checkbox"/>	Tipo	UF	Município	CEP	Tipo de Logradouro	Logradouro N°	Complemento	Bairro	Endereço Corresp.
<input checked="" type="checkbox"/>	RESIDENCIAL	São Paulo	Jacareí	12301-593	RUA	Watson Macedo 46		Vila Branca II	Sim


**Identificação**



<input type="checkbox"/>	Tipo do Documento	Número do Documento
<input checked="" type="checkbox"/>	RG	19318848



Documento: Cadastro Avaliador: Ajuda/Sair

Prestar Informações Via Interação Direta >> Relatório de Atividades

Município: Jacaréi  
 Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉI  
 Ano Exercício: 2013  
 Tipo de Documento: Relatório de Atividades  
 Período: Ano  
 Data de Prestação: 25/03/2014 15:50

Programas	Denominação do Programa	Denominação do Indicador Pretendido	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Desvios em Relação ao Alinhamento de Meta
2	PROMOÇÃO À POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	Projetos Atendidos	UNIDADE	21,00	3,00	Foram financiados três projetos para atender crianças e adolescentes.
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	Aplicação dos recursos públicos	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta cumprida conforme estabelecido.
5	PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	Planejamento do município	UNIDADE	100,00	50,00	Os projetos referentes ao PUDHU ficaram para o ano seguinte.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Atendimento a Cooperados	UNIDADE	0,00	1,00	Foi prestada assistência técnica aos cooperados da Cooperativa de Leite.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Cooperativas implantadas	UNIDADE	0,00	0,00	Não houve implantação de cooperativas no exercício.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Cursos implantados	UNIDADE	0,00	0,00	Os cursos foram direcionados pelo Educacional e pelo Promotec.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Desenvolvimento de Empresas	UNIDADE	0,00	1,00	Meta atingida através de convênio com a RNP-Ribeirão Paulista de Inovação que gerou a incitadora de empresas A meta estabelecida foi atingida.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Pessoas Atendidas nas Feiras de Trabalho	UNIDADE	50,00	60,00	Não houve necessidade de abertura de vagas de trabalho no exercício.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Propriedades Atendidas	UNIDADE	20,00	20,00	Meta atendida através do atendimento de assistência técnica aos proprietários rurais que necessitaram e l. Houve 9.932 atendimentos, sendo atendimento especializado a famílias e indivíduos, abordagem social, implantação em situação de rua, pessoas com deficiência, casa de passagem, acolhimento institucional para acolher idosos, crianças, idosos, provisorio para idosos e distribuição de cestas básicas, fôcos, passagens e auxílio alimentar.
7	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Municípios assistidos	UNIDADE	0,00	9.932,00	Atuação e meta estabelecida com reformas escolares e criação de salas de aula nos Educamais. As aulas de aula para o ensino infantil estão previstas para 2014.
8	REABILITAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Salas de aula	UNIDADE	0,00	13,00	Foram realizados aproximadamente 60.000 atendimentos no Atendimento Bem, entre informações e serviços.
9	REABILITAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	Salas de aula	UNIDADE	0,00	0,00	Não houve revisão do estatuto no exercício. Em implantação em avaliação.
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Atendimento de peças de admissão	PERCENTUAL	0,00	60.000,00	Foram capacitados 413 servidores nos cursos realizados na Escola de Gestão Pública.
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Serviços ativos incluídos na revisão do estatuto	UNIDADE	0,00	413,00	Não houve readequação de plano de carreira no exercício.
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Serviços capacitados	UNIDADE	0,00	0,00	As metas foram atingidas para ações de assistência.
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Serviços readequados no Plano de Carreira	UNIDADE	0,00	1,00	Não houve necessidade de utilização da reserva de contingência.
11	MODERNIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Manutenção da Política de Assistência	UNIDADE	100,00	0,00	Não houve repasse do governo federal para construção do anel viário, abertura de ruas e avenidas e construção de coboias.
13	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Otimização do Recursos	PERCENTUAL	5,00	0,00	Adolescentes atendidos pelo serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Melhoria do sistema viário	UNIDADE	5,00	1.170,00	Houve 14.000 beneficiários - vulnerabilidade temporária (cesta básica, fôcos e passagens) e 56 beneficiários (sujeitos itinerantes) atendidos pelo serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Benefícios concedidos	UNIDADE	0,00	14.086,00	Cinco itinerantes atendidos pelo serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Crianças e adolescentes atendidos	UNIDADE	0,00	1.350,00	Famílias atendidas para concessão e atendimento integral à família (PARF) 9.551 atendimentos e benefícios (cestas básicas, fôcos, passagens e auxílios funerários).
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Famílias atendidas	UNIDADE	0,00	12.480,00	Através do FMSF foram custeados o evento miss e mister, melhorias e demais despesas com manutenção.
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Manutenção do FMSF	UNIDADE	0,00	1,00	Os conselhos são mantidos pela manutenção do SUS, sendo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho de Assistência Social, Conselho do Idoso e Conselho Pessoas com Deficiência.
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Manutenção dos conselhos	UNIDADE	0,00	4,00	Foram atendidas para fortalecimento da rede de famílias, crianças, adolescentes e idosos.
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	População atendida	UNIDADE	0,00	15.350,00	As ações do programa foram executadas em sua totalidade.
16	SAÚDE EM CASA	População atendida	PERCENTUAL	52,00	52,00	Meta cumprida. Todas as demandas dos departamentos do SUS foram atendidas. A parcela da população que utiliza serviços do SUS está atualmente próximo a 50%.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS E REDE HOSPITALAR	População atendida	PERCENTUAL	85,00	60,00	Meta atingida em suas diversas ações, principalmente no combate à dengue e demais riscos epidemiológico.
19	VIGILÂNCIA A SAÚDE	População atendida	UNIDADE	200.000,00	200.000,00	Os projetos foi refinanciados e aguarda repasse do governo federal para ser implementado em 2014.
20	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM	Melhoria no sistema de drenagem.	PERCENTUAL	0,00	0,00	As obras estabelecidas para o ano, não foram concluídas devido a falta de recursos do governo federal.
22	GESTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	Execução Plano Diretor de Drenagem	UNIDADE	0,00	1,00	Meta não cumprida devido a falta de manutenção dos veículos e as aquisições de cotaes, emmentas e município necessárias à Guarda Civil.
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	Ampliação de equipamentos	UNIDADE	36,00	35,00	Não houve contratação de servidor para a guarda civil durante o exercício.
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	Reforma do Prévio	UNIDADE	75,00	0,00	Atingiu a meta proposta com a reforma da sede da Guarda Civil.
25	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	Reforma do prévio	PERCENTUAL	25,00	25,00	Toda a demanda prevista foi atendida nas várias modalidades esportivas e recreativas.
31	GESTÃO AMBIENTAL	Meta Ciliar Atendida	UNIDADE	18.000,00	18.000,00	Programa não executado no exercício, ficando postergado para 2014.
31	GESTÃO AMBIENTAL	Novas praças construídas	METRO QUADRADO	0,00	0,00	1 (uma) praça foi construída durante o exercício.
31	GESTÃO AMBIENTAL	População esclerótica	UNIDADE	0,00	1,00	Através de programa de educação ambiental, todos os esclarecimentos necessários foram passados à população, cujo processo é contínuo.
31	GESTÃO AMBIENTAL	População saudável	UNIDADE	0,00	1,00	Foram disponibilizados ao público em geral cursos sobre jardinagem e plantas medicinais no Viveiro Municipal.
31	GESTÃO AMBIENTAL	Prças e jardins recuperados.	UNIDADE	0,00	7,00	Foram recuperados/revitalizados 7 (sete) praças e jardins durante o exercício de 2013.
31	GESTÃO AMBIENTAL	Área Recuperadas	PERCENTUAL	0,00	0,00	Programa não executado por falta do repasse de recursos do governo federal.
31	GESTÃO AMBIENTAL	Áreas Recuperadas	METRO QUADRADO	0,00	0,00	Não foram executadas ações de recuperação de áreas no exercício. Foi efetuada atualização de 5,58% na base tributária, bem como execuções fiscais, notificações de dívida at

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Unidade Executora	Função de Governo	Subfunção do Governo	Denominação da Meta	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa dos Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
34	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		Base Tributária Atualizada		PERCENTUAL		100,00	100,00			Na s outros atos relacionados.
36	DESPESAS COM PESSOAL		Funcionários atendidos		PERCENTUAL		100,00	100,00			Meta proposta foi atingida.
37	ASSISTÊNCIA JURÍDICA		Apoio e assistência jurídica		PERCENTUAL		100,00	100,00			Meta proposta foi atingida.
38	DIVULGAÇÃO OFICIAL		Divulgação dos Ato's Oficiais		PERCENTUAL		100,00	100,00			Meta proposta foi atingida.
39	APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES		Apoio financeiro a estudantes		PERCENTUAL		100,00	100,00			Meta proposta foi atingida.
2	PROMOÇÃO À POLÍTICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	2257	Manutenção do Conselho Tutelar	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA BÁSICA	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA A A E AD ADOLESCENTE	Manutenção do Conselho Tutelar	UNIDADE	1,00	1,00	Houve economia, porém as metas foram atingidas
2	PROMOÇÃO À POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE	2259	Manutenção do FNDCA	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA BÁSICA	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E A ADOLESCENTE	Manutenção do FNDCA	UNIDADE	8,00	3,00	Valor orçado a maior para possíveis doações ao FNDCA, financiador a dos projetos
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	1010	Atividades do Orçamento Participativo	GABINETE DE GOVERN	DIREITOS DA CIDADANIA	DIREITOS INDIVIDUAIS COLETIVOS E DIFUSOS	Atividades do Orçamento Participativo	PERCENTUAL	25,00	6,00	Não foram realizadas reuniões locais, mas em 1 semestre com a participação dos delegados eleitos em anos anteriores, bem como 57 encontros com Grupo de Trabalho em atendimento à metodologia de 2013.
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	1172	Projeto Bairro em Ação	GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO	DIREITOS DA CIDADANIA	DIREITOS INDIVIDUAIS COLETIVOS E DIFUSOS	Projeto Bairro em Ação	UNIDADE	12,00	5,00	Foram realizados 5 projetos de bairros em Ação, pois estes eventos consumiram 82% de verba destinada nesta ação.
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	2003	Manutenção do Gabinete do Prefeito	GABINETE DO PREFEITO	ADMINISTRAÇÃO	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	Manutenção dos Serv. Adm. do Gabinete do Prefeit	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	2011	Planejamento Estratégico	GABINETE DO PREFEITO	ADMINISTRAÇÃO	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	Planejamento Estratégico	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	2068	Manutenção dos Serv. Adm. do Gabinete de governo	GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO	DIREITOS DA CIDADANIA	DIREITOS INDIVIDUAIS COLETIVOS E DIFUSOS	Manutenção dos Serv. Adm. da Secretaria de Gove	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	2069	Manutenção do Distrito de São Silvestre	SECRETARIA DE GOVERN REGIONAL DO DISTRITO DE SÃO SILVESTRE	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção do Distrito de São Silvestre	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
3	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	2070	Manutenção do Distrito de Pq. Meia Lua	SECRETARIA DE GOVERN REGIONAL DO DISTRITO DO Pq. MEIA LUA	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção do Distrito de Pq. Meia Lua	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
5	PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	2015	Manutenção de Serv. Adm. da Sec. de Planejamento	GABINETE DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	URBANISMO	ORDENAMENTO TERRIT	Manutenção de Serv. Adm. da Sec. de Planejamento	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
5	PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	2037	Manutenção do Fundo Municipal de Planejamento Urbano - FPMU	GABINETE DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	URBANISMO	ORDENAMENTO TERRIT	Manutenção do Fundo Municipal de Planejamento Urbano - FPMU	PERCENTUAL	100,00	0,00	Os projetos postergados para o ano seguinte.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1004	Reforma e Modernização do Mercado Municipal	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AGRICULTURA	ABASTECIMENTO	Reforma e Modernização do Mercado Municipal	PERCENTUAL	15,00	3,00	Faltou tempo hábil para finalizar o processo de contratação do serv. em 2013, operará uma parte que já estava em andamento foi contratada.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1005	Implementação de Cooperativas de Trabalho e Associações	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	TRABALHO	FOMENTO AO TRABALHADOR	Implementação de Cooperativas de Trabalho e Associações	UNIDADE	1,00	0,00	Postergado para 2014.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1006	Implementação de Cursos de Qualificação e Atualização Profissional	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	TRABALHO	PROTEÇÃO E BENEFÍCIO S AO TRABALHADOR	Implementação de Cursos de Qualificação e Atualização Profissional	UNIDADE	2,00	0,00	Não houve necessidade de realizar esta ação, pois os cursos foram oferecidos pelos Educamais e Promatec
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1007	Implementação de Assistência a Extensão Rural	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AGRICULTURA	EXTENSÃO RURAL	Implementação de Assistência a Extensão Rural	UNIDADE	90,00	90,00	A meta foi realizada
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1008	Fomento ao Cooperativismo de Abastecimento	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AGRICULTURA	ABASTECIMENTO	Fomento ao Cooperativismo de Abastecimento	UNIDADE	1,00	1,00	A meta foi realizada
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1167	Mecanização Agrícola - Programa PRODESA	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AGRICULTURA	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL	Mecanização Agrícola - Programa PRODESA	UNIDADE	2,00	0,00	Convênio com a PRODESA não foi efetivado.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1205	Elaboração e Implantação do Plano de Desenvolvimento Econômico	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	INDÚSTRIA	PROMOÇÃO INDÚSTRIA	Elaboração e Implantação do Plano de Desenvolvimento Econômico	UNIDADE	1,00	0,00	Não foi efetivado devido a outras prioridades e recursos insuficiente s.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1256	Implantação do Parque Industrial Automotístico	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	INDÚSTRIA	PROMOÇÃO INDÚSTRIA	Implantação do Parque Industrial Automotístico	UNIDADE	1,00	0,20	A implantação foi iniciada em 2013 e terá continuidade em 2014.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	2007	Manutenção do FUNTUR	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	COMÉRCIO E SERVIÇOS	TURISMO	Manutenção do FUNTUR	UNIDADE	1,00	0,00	O FUNTUR esteve inativo durante o ano de 2013.
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	2071	Fomento ao Bairro do Povo	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	TRABALHO	FOMENTO AO TRABALHADOR	Fomento ao Bairro do Povo	PERCENTUAL	10,00	10,00	A meta foi realizada
6	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	2074	Manutenção dos Serv. Adm. da Sec. de Desenv.	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	AGRICULTURA	EXTENSÃO RURAL	Manutenção dos Serv. Adm. da Sec. de Desenv.	PERCENTUAL	100,00	100,00	A meta foi realizada



8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	12,00	12,00	Atingiu a meta, conclusão do projeto no próximo exercício
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Construção de piscinas nos Educinais	100,00	0,00	O projeto não foi executado
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Construção de Unidade Escolar no Bairro Parque Imperial	100,00	100,00	O projeto foi executado, houve recursos de convênio estadual
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Construção e Reforma da EMEF "Prof. Roldina dos Santos Moraes"	100,00	1,00	O restante do projeto será concluído no próximo exercício
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Manutenção de Fruta	1,00	1,00	Atingiu a meta, os recursos atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Celebração de Parcerias e Convênios	1,00	1,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Capacitação, Desenvolvimento e Valorização Profissional	100,00	49,00	A continuação das capacitações serão executadas no próximo exercício
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Ensino Profissionalizante - EJA	100,00	0,00	Foi executada em outra ação
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Educação de Jovens e Adultos	100,00	100,00	Executada conforme necessidade
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Transporte de Alunos	100,00	100,00	Atingiu a meta. Não houve aumento do preço dos passes.
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Manutenção do Ensino Fundamental	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Uniformização dos Alunos do Ensino Fundamental	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Manutenção dos Fichas Fundamentais - FUNDEB	100,00	0,00	Executada em outra ação
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Distribuição Merenda Escolar - Transporte Escolar	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Distribuição Merenda Escolar - SAE	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Distribuição de Material Didáticos	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Manutenção de Áreas Verdes de Escolas do Ensino Fundamental	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
8	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	Despesa Vale Transporte Rede Ensino - FUNDEB	100,00	100,00	Os recursos utilizados atende em as necessidades
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Construção de Centro Educinais	100,00	0,00	O projeto não foi executado
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Realização dos Prêlios Escolares	25,00	0,00	O projeto foi executado em outras ações
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Ampliação e Reforma de Creches - Orçamento Participativo de Creche na Periferia - Orçamento Participativo	100,00	0,00	O projeto foi executado em outras ações
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Construção e Ampliação de Prêlios Escolares	100,00	0,00	O projeto foi executado em outra ação
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Construção de Creche no Morro do Cristo	100,00	69,00	A conclusão do projeto ficou para o próximo exercício
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Convênio Creches	100,00	100,00	Atingiu a meta, atendimento satisfatório dos convênios formalizados
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Capacitação, Desenvolvimento e Valorização Profissional	100,00	0,00	A ação não foi executada
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Manutenção do Ensino Infantil	100,00	100,00	Atingiu a meta de acordo com as necessidades
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Uniformização dos Alunos do Ensino Infantil	100,00	0,00	Atendimento prioritário de uniformização do Ensino Fundamental
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Distribuição Merenda Escolar / Creche	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Distribuição Merenda Escolar / PPR - Escola	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Distribuição Merenda Escolar / PPR - SAE	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Distribuição Merenda Escolar / PPR - Escola - SAE	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Despesas com rendimentos de aplicações - LDB	100,00	0,00	A ação não foi executada
9	REVISÃO FUNDAMENTAL DE REALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Distribuição de Material Didático	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades

Item	Descrição	Objetivo	DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	Edício	DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	Edício	EDUCAÇÃO INFANTIL	Manutenção de Áreas Verificadas do Ensino Infantil	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
9	REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	Manutenção de Áreas Verificadas do Ensino Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	Manutenção de Áreas Verificadas do Ensino Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ENSINO INFANTIL	Manutenção de Áreas Verificadas do Ensino Infantil	EDUCAÇÃO INFANTIL	Manutenção de Áreas Verificadas do Ensino Infantil	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Amortizações e Encargos	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Amortizações e Encargos	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Amortizações e Encargos	SERVIÇO DA DÍVIDA IN TERMA	Amortizações e Encargos	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta.
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Pagamento de Precat. Judiciais e Obrig. Pequeno Valor	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais e Obrig. Pequeno Valor	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais e Obrig. Pequeno Valor	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Pagamento de Precat. Judiciais e Obrig. Pequeno Valor	PERCENTUAL	25,00	25,00	Meta atingida
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Pagamento de Precat. Judiciais - Outros Tribunais	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais - Outros Tribunais	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais - Outros Tribunais	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Pagamento de Precat. Judiciais - Outros Tribunais	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Pagamento de Precat. Judiciais - CORREÇÃO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais - CORREÇÃO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais - CORREÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Pagamento de Precat. Judiciais - CORREÇÃO	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Pagamento de Obrigações de Pequeno Valor	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Obrigações de Pequeno Valor	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Obrigações de Pequeno Valor	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Pagamento de Obrigações de Pequeno Valor	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Amortizações e Encargos - SAAE	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Amortizações e Encargos - SAAE	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Amortizações e Encargos - SAAE	SERVIÇO DA DÍVIDA IN TERMA	Amortizações e Encargos - SAAE	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Amortizações e Encargos - IPM	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Amortizações e Encargos - IPM	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Amortizações e Encargos - IPM	SERVIÇO DA DÍVIDA IN TERMA	Amortizações e Encargos - IPM	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
10	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Pagamento de Precat. Judiciais - Regime Especial	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais - Regime Especial	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Pagamento de Precat. Judiciais - Regime Especial	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Pagamento de Precat. Judiciais - Regime Especial	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
1009	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Ações do PNAF II	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Ações do PNAF II	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Ações do PNAF II	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Ações do PNAF II	PERCENTUAL	100,00	0,00	Não foram repassados os recursos para esta finalidade e.
1011	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Ações do PMAT II	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Ações do PMAT II	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Ações do PMAT II	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Ações do PMAT II	PERCENTUAL	100,00	0,00	Não foram repassados os recursos para esta finalidade e.
1047	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Construção e Reforma de Próprios Municipais	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS	Construção e Reforma de Próprios Municipais	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS	Construção e Reforma de Próprios Municipais	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Construção e Reforma de Próprios Municipais	PERCENTUAL	100,00	0,00	Executada em outra ação
1105	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Renovação e Ampliação de Frota de Veículos	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS	Renovação e Ampliação de Frota de Veículos	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS	Renovação e Ampliação de Frota de Veículos	INFRA-ESTRUTURA URBANA	Renovação e Ampliação de Frota de Veículos	UNIDADE	1,00	1,00	O projeto foi postergado
1114	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Racionalização e Otimização do Uso da Frota	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	Racionalização e Otimização do Uso da Frota	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	Racionalização e Otimização do Uso da Frota	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Racionalização e Otimização do Uso da Frota	PERCENTUAL	100,00	7,00	Essa ação não foi prioritária no ano.
1124	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Auditoria na Folha de Pagamento	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Auditoria na Folha de Pagamento	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Auditoria na Folha de Pagamento	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Auditoria na Folha de Pagamento	PERCENTUAL	100,00	0,00	Realizada em outra ação
1139	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Ações do PNAFM	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Ações do PNAFM	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE JURÍDICOS	Ações do PNAFM	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Ações do PNAFM	PERCENTUAL	100,00	13,00	Foram contratados os serviços de terceiros PJ. As aquisições de bens não foram concluídas.
1174	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Jacaret Digital	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	Jacaret Digital	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	Jacaret Digital	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Jacaret Digital	PERCENTUAL	100,00	25,00	Parte da ação ficou para ser realizada em 2014.
1274	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Construção de Veículo Municipal	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS	Construção de Veículo Municipal	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS	Construção de Veículo Municipal	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Construção de Veículo Municipal	PERCENTUAL	100,00	0,00	Projeto em avaliação
1275	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Construção de Unidade do Corpo de Bombeiros do Bairro São João	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS	Construção de Unidade do Corpo de Bombeiros do Bairro São João	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS	Construção de Unidade do Corpo de Bombeiros do Bairro São João	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Construção de Unidade do Corpo de Bombeiros do Bairro São João	PERCENTUAL	100,00	0,00	Projeto em avaliação
1277	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Ações do PMAT III	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Ações do PMAT III	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	Ações do PMAT III	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Ações do PMAT III	PERCENTUAL	100,00	23,00	Aguardando contratação
2012	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Manutenção de Serviços Operacionais de Manutenção de Veículos	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	Manutenção de Serviços Operacionais de Manutenção de Veículos	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	Manutenção de Serviços Operacionais de Manutenção de Veículos	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção de Serviços Operacionais de Manutenção de Veículos	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
2013	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Manutenção de Serviços Operacionais de Recursos Humanos	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Manutenção de Serviços Operacionais de Recursos Humanos	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REC.HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Manutenção de Serviços Operacionais de Recursos Humanos	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção de Serviços Operacionais de Recursos Humanos	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA	Manutenção da Frota	EXECUTIVO	GABINETE DO	Manutenção da Frota	EXECUTIVO	GABINETE DO	Manutenção da Frota	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção da Frota	UNIDADE	1,00	1,00	Atingiu a meta

8

ANO	PROCESSO	UNIDADE	VALOR	STATUS	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR	STATUS	DESCRIÇÃO
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE GOVERNO	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	0,50	Foram decas baixos em 2 veículos oficiais devido a inviabilidade financeira de consertá-los.	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	0,50	Foram decas baixos em 2 veículos oficiais devido a inviabilidade financeira de consertá-los.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE FINANÇAS	1,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	1,00	Houve aumento na manutenção devido chuvas ricas do ano	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Houve aumento na manutenção devido chuvas ricas do ano	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	0,00	Veículo oficial foi cesabulado.	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	0,00	Veículo oficial foi cesabulado.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2016	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	100,00	Foi realizada a parte da ação que dependia de recursos próprios. Os recursos de convênios não foram repassados.	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	100,00	64,00	Foi realizada a parte da ação que dependia de recursos próprios. Os recursos de convênios não foram repassados.	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
2017	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	100,00	Ação postergada para 2014.	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	100,00	0,00	Ação postergada para 2014.	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	EXECUTIVO	1,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE GOVERNO	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1,00	A meta foi realizada	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	A meta foi realizada	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE FINANÇAS	1,00	Atingiu a meta.	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Atingiu a meta.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	1,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	1,00	A meta foi atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	A meta foi atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2018	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1,00	Meta cumprida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Meta cumprida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2020	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	1,00	Houve aumento de consumo de combustível na frota do SADE	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1,00	1,00	Houve aumento de consumo de combustível na frota do SADE	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2021	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	1,00	Concluído com sucesso.	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1,00	1,00	Concluído com sucesso.	INFRA-ESTRUTURA URBANA
2038	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	100,00	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2039	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	40,00	Meta foi possível finalizar o processo de contratação de empresas de consultoria.	ADMINISTRAÇÃO GERAL	100,00	40,00	Meta foi possível finalizar o processo de contratação de empresas de consultoria.	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2040	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	100,00	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2041	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	100,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL	100,00	100,00	Atingiu a meta	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2159	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	100,00	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL
2164	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	100,00	Meta atingida, apesar de contingenciamento com alocação para capi tal	INFRA-ESTRUTURA URBANA	100,00	100,00	Meta atingida, apesar de contingenciamento com alocação para capital	INFRA-ESTRUTURA URBANA
2014	MODERNIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL	100,00	100,00	Meta atingida	ADMINISTRAÇÃO GERAL



10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Logística e Equipamentos	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Logística e Equipamentos	100,00	100,00	100,00	Meta atingida.
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Manutenção do Depo. e Conservação Civil	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE PROJETOS	INFRA-ESTRUTURA URB	Manutenção do Depo. e Conservação Civil	100,00	100,00	100,00	Atingiu a meta, houve terceirização da manutenção.
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Manutenção do Depo. de Projetos	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OBRAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Manutenção do Depo. de Projetos	100,00	100,00	100,00	Atingiu a meta, e houve devolução de verbas federais não utilizadas.
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Reorganização física de documentos do Arquivo Central	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	REORGANIZAÇÃO FÍSICA DE DOCUMENTOS DO ARQUIVO CENTRAL	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Reorganização física de documentos do Arquivo Central	100,00	100,00	100,00	Ação ficou adiada para 2014.
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Digitalização e armazenamento eletrônico	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	DIGITALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Digitalização e armazenamento eletrônico	100,00	100,00	100,00	Ação ficou adiada para 2014.
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Sistema de inclusão digital	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	SISTEMA DE INCLUSÃO DIGITAL	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Sistema de inclusão digital	1,00	0,00	0,00	Não houve necessidade do desenvolvimento desta ação em 2013. F1 cou para 2014.
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Despesas com Correio	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Despesas com Correio	100,00	100,00	100,00	Meta atingida
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Despesas com Energia Elétrica	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Despesas com Energia Elétrica	100,00	100,00	100,00	Meta atingida
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Despesas com Telefonia	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Despesas com Telefonia	100,00	100,00	100,00	Meta atingida
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Manutenção Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADM. E REC. HUMANOS	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal	100,00	100,00	100,00	Meta atingida
10	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Despesas com Aluguéis	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADM. E REC. HUMANOS	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Despesas com Aluguéis	100,00	100,00	100,00	Meta atingida
11	DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA	Manutenção dos Serv. Adm. e Assistência Social	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADM. E REC. HUMANOS	ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção dos Serv. Adm. e Assistência Social	33,00	33,00	33,00	As metas foram atingidas
13	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva de Contingência	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva de Contingência	1,00	0,00	0,00	A ação não foi realizada pois não houve necessidade.
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Construção do Anel Viário	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Construção do Anel Viário	100,00	2,00	100,00	Aguardando repasse de convênio Federal
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Construção de Ciclovias	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Construção de Ciclovias	100,00	0,00	100,00	Aguardando o Plano de Mobilidade
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Desapropriações e Compra de Áreas	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Desapropriações e Compra de Áreas	100,00	100,00	100,00	Processos em fase de conclusão
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Abertura de Ruas e Avenidas	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Abertura de Ruas e Avenidas	100,00	0,00	100,00	Aguardando repasse de convênio Federal
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Iluminação Pública	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Iluminação Pública	100,00	45,00	100,00	Expansão imobiliária em andamento
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Construção de Pontes e Viadutos - Traversia do Tarquínio	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Construção de Pontes e Viadutos - Traversia do Tarquínio	100,00	0,00	100,00	Aguardando repasse de convênio Federal
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Elaboração do Plano de Mobilidade de Transporte e Transito	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Elaboração do Plano de Mobilidade de Transporte e Transito	1,00	0,00	1,00	Elaboração prevista Inicio 2014 e término em 2015.
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Elaboração de Projetos	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Elaboração de Projetos	1,00	1,00	1,00	Meta atingida, com priorização de obra no entorno do Turf
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Obras de Pavimentação - Pavilhão do Adário	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Obras de Pavimentação - Pavilhão do Adário	1,00	1,00	1,00	Meta foi atingida, apesar do contingenciamento de verbas.
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Obras Emergenciais	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Obras Emergenciais	1,00	1,00	1,00	Houve queda de ponte, erosão, etc, devido a chuvas (Corrego do Turf)
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	Pavimentação e Drenagem	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URB	CONSERVAÇÃO DE VIAS	INFRA-ESTRUTURA URB	Pavimentação e Drenagem	100,00	2,00	100,00	Aguardando repasse de convênio Federal



14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	2052	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	CONSERVAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URS	Manutenção e Conservação dos Estradões Rurais	UNIDADE	1,00	1,00	1,00	A ação foi executada conforme necessidades
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	2054	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTOS DE OBRAS CÍVIS	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URS	Manutenção do Depo. de Obras Cívis	UNIDADE	1,00	1,00	1,00	A meta foi atingida, com contingenciamento. Executada em outra ação
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	2166	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URS	Manutenção do Depo. de Obras Viárias	PERCENTUAL	100,00	7,00	100,00	Atingiu a meta, houve pagamentos de obras de 2012
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	2169	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URS	Manutenção do Depo. e Conservação Viária	PERCENTUAL	100,00	100,00	100,00	Atendimento de determinação judicial referente limpeza de áreas
14	MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO	2207	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE TRANSITO	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URS	Educação de Trânsito	PERCENTUAL	100,00	26,00	100,00	Executada em outra ação
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1017	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	Construção e Modernização do Casa de Convivência do Idoso	UNIDADE	1,00	0,00	1,00	Não houve repasse pelo Governo Federal
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2010	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Manutenção do Fundo Social de Solidariedade	UNIDADE	250,00	250,00	250,00	Meta atingida, utilizado no CCTV Vira Vida - JORI e Miss e Mister 3ª etapa
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2014	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Manutenção da Frota	UNIDADE	1,00	1,00	1,00	Houve economia por parte da SAS, mas a meta foi atingida
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2018	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Celebração de Parcas e Convênios	PERCENTUAL	1,00	1,00	1,00	A meta foi atingida
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2118	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co Financiamento Estadual - PSB	UNIDADE	200,00	200,00	200,00	Houve economia, porém as metas foram atingidas
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2121	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Bolsa Família	UNIDADE	6.000,00	6.000,00	6.000,00	Meta atingida. Valor orçado a maior para suprir o superávit financeiro
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2123	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co Financiamento Federal - Prio Básico Fixo - PAIF	UNIDADE	5.000,00	5.000,00	5.000,00	Meta atingida. Os gastos foram executados conforme planilha, o valor orçado a maior para cobrir superávit financeiro
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2135	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Programa de Atenção à Juventude	UNIDADE	1.200,00	1.200,00	1.200,00	Houve economia, porém as metas foram atingidas
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2136	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Manutenção do CRAS - PSB	UNIDADE	20.000,00	20.000,00	20.000,00	As metas foram atingidas
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2204	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co financiamento Federal - Prio Básico Variável - Pr Juventude	UNIDADE	400,00	400,00	400,00	A meta foi atingida, orçamento a maior para cobrir superávit financeiro
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2206	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co Financiamento Estadual - (PSB) - Centro de Convivência Idoso	UNIDADE	20,00	20,00	20,00	Meta atingida. Valor orçado a maior para possíveis reajustes
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2255	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co Financiamento Federal - Programa Jovens Multiplicadores	UNIDADE	100,00	0,00	100,00	Não houve repasse pelo Governo Federal
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2259	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Centro de Convivência Idoso	UNIDADE	1.000,00	1.000,00	1.000,00	Houve economia, porém as metas foram atingidas
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2268	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co financiamento federal - benefícios eventuais	UNIDADE	300,00	0,00	300,00	Não houve repasse pelo Governo Federal
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2285	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co Financiamento Estadual - benefícios eventuais	UNIDADE	300,00	0,00	300,00	Não houve repasse do Governo Estadual
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2297	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co financiamento municipal - benefícios	UNIDADE	120,00	0,00	120,00	Os benefícios eventuais foram arrecadados através dos CRAS
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2298	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co financiamento municipal - (PSB) - adolescente	UNIDADE	373,00	373,00	373,00	Meta cumprida. Repasse na totalidade à entidade
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2299	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co financiamento municipal - (PSB) - família	UNIDADE	200,00	200,00	200,00	Meta cumprida. Repasse na totalidade à entidade
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2300	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	PSB - BPC na escola	UNIDADE	250,00	0,00	250,00	Não houve repasse pelo Governo Federal
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2301	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co financiamento federal - Revisão BPC	UNIDADE	200,00	0,00	200,00	Não houve repasse pelo Governo Federal
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2302	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Construção e Modernização dos Serviços de Proteção Social Básica	UNIDADE	1,00	1,00	1,00	O processo de mobilização social e a obra estão em fase de execução
15	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2331	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Co Financiamento - Prio Básico Variável II	UNIDADE	1,00	1,00	1,00	Meta atingida, conforme planilha do CRAS
15	PROTEÇÃO SOCIAL	2350	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	IGD - Aprimoramento da	PERCENTUAL	100,00	100,00	100,00	A meta foi atingida. Valor orçado a maior para suprir o superávit fin

Nº	Descrição	Valor	Unidade	Observações
16	BÁSICA SAÚDE EM CASA 1220	100,00	PERCENTUAL	Atingiu a meta conforme convênio.
16	BÁSICA SAÚDE EM CASA 1224	69,00	PERCENTUAL	Obras em execução.
16	BÁSICA SAÚDE EM CASA 2248	100,00	PERCENTUAL	Atingiu a meta, recurso utilizado conforme recata fundo a fundo.
16	BÁSICA SAÚDE EM CASA 2249	100,00	PERCENTUAL	Atingiu a meta, recurso utilizado recata fundo a fundo.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1031	0,00	PERCENTUAL	O projeto não foi realizado, recurso não recebido.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1032	0,00	PERCENTUAL	O projeto não foi realizado, previsto para exercício seguinte.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1033	1,00	UNIDADE	O projeto não foi realizado, previsão de licitação em 2014.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1034	1,00	UNIDADE	O projeto não foi realizado.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1035	1,00	UNIDADE	Implantação prevista para 2014, através de convênio.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1093	0,00	PERCENTUAL	A meta de cadastros de cartão SUS ainda não cumprida, não recebeu recurso.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1213	0,00	PERCENTUAL	Está sendo avaliado através de Parcela Pública Privada.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1221	100,00	PERCENTUAL	O projeto não foi realizado no exercício, está previsto para exercício seguinte.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1223	1,00	UNIDADE	O projeto está em andamento, previsão de conclusão para 2014.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1234	1,00	UNIDADE	O projeto está em andamento, previsão de conclusão para 2014.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1235	0,00	PERCENTUAL	O projeto não foi realizado, previsão de licitação em 2014.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1236	1,00	UNIDADE	Atingiu a meta no exercício.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1237	1,00	UNIDADE	Aquisição de equipamentos está em andamento.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1238	0,00	PERCENTUAL	O projeto não foi realizado, aguardando recursos.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 1272	100,00	PERCENTUAL	O projeto não foi realizado no exercício, foi postergado.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 2014	1,00	UNIDADE	Atingiu a meta dentro das necessidades de manutenção.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 2018	1,00	PERCENTUAL	Atingiu a meta dentro da necessidade.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 2019	100,00	PERCENTUAL	Atingiu a meta de acordo com a demanda.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 2109	100,00	PERCENTUAL	Atingiu a meta conforme previsto no convênio.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO HOSPITALAR 2110	100,00	PERCENTUAL	Atingiu a meta conforme necessidade.

17	HOSPITALAR QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS E REDE HOSPITALAR	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	Manutenção do COMAD	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta conforme necessidade.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS E REDE HOSPITALAR	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Convênio com a CEPAC	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta conforme convênio com a entidade.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS E REDE HOSPITALAR	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Convênio Municipal com Hospitais	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta conforme convênio.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS E REDE HOSPITALAR	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Manutenção de Serv. Adm. do Secr. de Saúde	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta conforme necessidade de manutenção da Secretaria.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS E REDE HOSPITALAR	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	BLVACS - Bloco Atenção de Amb. e Hospitalar	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta para manutenção das ações de média e alta complexidade.
17	QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS E REDE HOSPITALAR	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	BLVGS - Bloco Gestão do SUS	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta de acordo com a necessidade.
19	VIGILÂNCIA A SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE	SAÚDE	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Aquisição Viatura para Caça	PERCENTUAL	0,00	0,00	O projeto não foi executado, recurso não recebido no exercício.
19	VIGILÂNCIA A SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE	SAÚDE	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Ampliação da UCZ	PERCENTUAL	90,00	0,00	O projeto não foi executado, recurso não recebido no exercício.
19	VIGILÂNCIA A SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE	SAÚDE	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	BLVGS - Bloco da Vigilância em Saúde	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, recurso utilizado conforme receita líquida e fundo.
19	VIGILÂNCIA A SAÚDE	SECRETARIA DE SAÚDE	DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE	SAÚDE	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	BLVGS - Bloco da Vigilância em Saúde - DST	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, ações pactuadas pelo programa de DST.
20	MELHORIA E APLICAÇÃO DO SISTEMA DE DRENIAGEM	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OBRAS	SAÚDE	SANEAMENTO BÁSICO	Elaboração do Plano Diretor Básico de Drenagem	PERCENTUAL	100,00	0,00	Aguardando repassa convênio do Estado
20	MELHORIA E APLICAÇÃO DO SISTEMA DE DRENIAGEM	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OBRAS	SAÚDE	SANEAMENTO BÁSICO	Expansão de Galerias de Águas Pluviais - Orçamento Participativo	PERCENTUAL	100,00	0,00	Houve contingenciamento
20	MELHORIA E APLICAÇÃO DO SISTEMA DE DRENIAGEM	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OBRAS	SAÚDE	INFRA-ESTRUTURA URBANA	Implantações Adulteras na Rua João Américo	UNIDADE	1,00	1,00	Redefinição de projeto
22	GESTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	URBANISMO	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	Estudos e Projetos na Área de Transporte Coletivo	PERCENTUAL	100,00	0,00	Projetos postergados para 2014
22	GESTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	URBANISMO	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	Construção do Terminal Turístico Rodoviário	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, houve reajuste de contrato de manutenção não pro
22	GESTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	URBANISMO	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	Inspeção Veicular	UNIDADE	1,00	1,00	Meta cumprida, Houve uma estimativa de preço a menor de contrato
22	GESTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	URBANISMO	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	Formação e Capacitação de Servidores	PERCENTUAL	1,00	1,00	Atingiu a meta
22	GESTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	URBANISMO	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	Manutenção do Dep. de Transportes	PERCENTUAL	100,00	100,00	Concluído com sucesso
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Aquisição e Manutenção de Viaturas	UNIDADE	4,00	1,00	Foi feito apenas manutenção. A aquisição será efetivada em 2014.
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Aquisição de Armamento	UNIDADE	20,00	20,00	Meta atingida
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Aquisição de Equipamento de Informática	UNIDADE	6,00	0,00	Os equipamentos serão adquiridos no ano seguinte.
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Reforma da Sede da Guarda Civil	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Reaparelhamento e Capacitação da Defesa Civil	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
24	PROTEÇÃO AO CIDADÃO	EXECUTIVO	GABINETE DO	DEFESA	DEFESA TERRESTRE	Manutenção da Junta de	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta

24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2005	Serviço Militar	Executivo	PREFEITO DO GABINETE DO	NACIONAL	DEFESA TERRESTRE	Serviço Militar	100,00	100,00	Atingiu a meta
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2006	Manutenção do Tiro de Guerra	Executivo	PREFEITO DO GABINETE DO	NACIONAL	DEFESA TERRESTRE	Manutenção do Tiro de Guerra Bombardeiros	100,00	100,00	Atingiu a meta
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2014	Manutenção da Frota	Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Manutenção da Frota	1,00	1,00	Meta atingida
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2018	Celebração de Parcerias e Convênios	Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Celebração de Parcerias e Convênios	1,00	1,00	A meta foi atingida
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2025	Aplicação do Projeto Saneamento da Paz	Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Aplicação do Projeto Saneamento da Paz	300,00	100,00	Meta atingida
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2124	Ampliação do Programa Ronda Escolar	Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Ampliação do Programa Ronda Escolar	100,00	70,00	As manutenções foram feitas, porém as aquisições de equipamentos ficaram para 2024.
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2125	Renovação de Equipamentos e Uniformes	Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Renovação de Equipamentos e Uniformes	100,00	100,00	Meta atingida
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2127	Manutenção dos Serv. Adm. da Secr. de Segurança	Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Manutenção dos Serv. Adm. da Secr. de Segurança	100,00	100,00	Meta atingida
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2128	Manutenção dos Serv. Adm. do Depto. de Assuntos Municipais de Defesa Civil - FUNDEC	Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	SEGURANÇA PÚBLICA	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Manutenção dos Serv. Adm. do Depto. de Assuntos Municipais de Defesa Civil - FUNDEC	100,00	100,00	Meta atingida com economia de recurso.
24	CIDADAO PROTEÇÃO AO	2284	Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC	Executivo	EXECUTIVO	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFESA CIVIL	Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC	100,00	0,00	Não houve recurso do Governo Federal
25	ESPORTE E LAZER	1055	Construção do Campo e/ou Quadra de Areia - Oryca Oryca	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Construção de Campo e/ou Quadra de Areia - Oryca Oryca	2,00	2,00	Realizada apenas a parte da ação que dependia de recursos próprios. Não houve repasses de recursos de convênios federais e estaduais
25	ESPORTE E LAZER	1263	Reforma do Parque Meia Lua	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Reforma do Parque Meia Lua	1,00	0,00	O recurso do Governo Estadual não foi repassado, ficando previsto para 2014
25	ESPORTE E LAZER	1271	Implantação, Reforma e Ampliação de Academias	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Implantação, Reforma e Ampliação de Academias	100,00	48,00	Obra será concluída em 2014
25	ESPORTE E LAZER	2014	Manutenção da Frota	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Manutenção da Frota	1,00	1,00	Readequação do plano original sendo reduzido as despesas
25	ESPORTE E LAZER	2018	Celebração de Parcerias e Convênios	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Celebração de Parcerias e Convênios	1,00	1,00	Readequação do plano original sendo reduzido as despesas
25	ESPORTE E LAZER	2026	Manutenção Fundo de Apoio do Desporto Não Profissional	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Manutenção Fundo de Apoio do Desporto Não Profissional	25,00	25,00	A meta foi realizada com economia de recursos
25	ESPORTE E LAZER	2138	Convênios com Ligas e Associações	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Convênios com Ligas e Associações	10,00	10,00	A meta foi realizada
25	ESPORTE E LAZER	2140	Manutenção dos Serv. Adm. da Secr. de Esportes e Recreação	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Manutenção dos Serv. Adm. da Secr. de Esportes e Recreação	100,00	100,00	A meta foi realizada
25	ESPORTE E LAZER	2143	Despesas com Eventos Esportivos	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Despesas com Eventos Esportivos	30,00	30,00	A meta foi realizada
25	ESPORTE E LAZER	2144	Atravessamento Esportivo e Recreativo para PCD	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Atravessamento Esportivo e Recreativo para PCD	80,00	80,00	A meta foi realizada
25	ESPORTE E LAZER	2198	Locação com Clubes para Prática Esportiva	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Locação com Clubes para Prática Esportiva	40,00	40,00	A meta foi realizada
25	ESPORTE E LAZER	2225	Manutenção do Programa Esporte e Lazer da Cidade	Secretaria de Esporte e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTE E RECREAÇÃO	ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER	Manutenção do Programa Esporte e Lazer da Cidade	1,00	0,00	Ação não realizada pois não houve repasse de recursos de convênio
31	GESTÃO AMBIENTAL	1081	Recuperação e Manutenção de Áreas Degradadas	Secretaria de Meio Ambiente	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	Recuperação e Manutenção de Áreas Degradadas	100,00	0,00	Ação não executada pois dependia de recursos extra tesouro

31	GESTÃO AMBIENTAL	1089	Recuperação de Áreas Degradadas do Morro do Cristo	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	PERCENTUAL	100,00	0,00	Ação não executada pois dependia de recursos federais
31	GESTÃO AMBIENTAL	1096	Revitalização de Praças, Parques e Jardins	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	10,00	7,00	Parte foi executada em outra ação
31	GESTÃO AMBIENTAL	1097	Construção de Praças - Oramento Participativo	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	2,00	1,00	50% executada em outra ação
31	GESTÃO AMBIENTAL	1100	Recomposição de Mata Ciliar	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	CONTROLE AMBIENTAL	METRO QUADRADO	20,00	0,00	Ação postergada para 2014
31	GESTÃO AMBIENTAL	1169	Prevenção de Área de Risco	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS	URBANISMO	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	PERCENTUAL	100,00	0,00	Ação atendida pelo contrato de manutenção da cidade
31	GESTÃO AMBIENTAL	1207	Educação Ambiental	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	PERCENTUAL	100,00	39,00	Parte executada em 2013 e o restante o será em 2014
31	GESTÃO AMBIENTAL	1210	Aquisição de Equipamento de Qualidade	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	1,00	0,00	Não executada pois não houve repasse do Convênio Esadual.
31	GESTÃO AMBIENTAL	1231	Implantação do Viveiro Municipal	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	1,00	0,50	Parte executada em 2013 e o restante o será em 2014
31	GESTÃO AMBIENTAL	1240	Revitalização das Margens do Rio Paraíba do Sul	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	1,00	0,00	Não executada pois não houve repasse do convênio federal
31	GESTÃO AMBIENTAL	2014	Manutenção da Frota	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	1,00	1,00	Meta atingida
31	GESTÃO AMBIENTAL	2018	Colaboração de Parcerias e Convênios	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	PERCENTUAL	1,00	1,00	Meta atingida
31	GESTÃO AMBIENTAL	2095	Manutenção de Serv. Adm. da Secretaria de Meio Ambiente	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
31	GESTÃO AMBIENTAL	2098	Manutenção e Revitalização de Áreas Públicas	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	PERCENTUAL	100,00	80,00	Parte da ação terá continuidade em 2014
31	GESTÃO AMBIENTAL	2171	Manutenção e Conservação de Praças e Jardins	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS	URBANISMO	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS	PERCENTUAL	100,00	40,00	Houve contingenciamento.
31	GESTÃO AMBIENTAL	2215	Compensação Ambiental	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	PERCENTUAL	100,00	0,00	Não houve demanda para compensação ambiental.
31	GESTÃO AMBIENTAL	2289	Manutenção do Parque da Cidade	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
31	GESTÃO AMBIENTAL	2291	Manutenção do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
33	PROMOÇÃO A CULTURA	7	Incentivo Cultural - Lei 308/95	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	INCENTIVO CULTURAL	UNIDADE	9,00	9,00	Atingiu a meta
34	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	2036	Manutenção de Serv. Adm. da Secr. de Finanças	SECRETARIA DE FINANÇAS	GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS	ADMINISTRAÇÃO CEIRA	ADMINISTRAÇÃO FINANCIA	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
34	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	2192	Manutenção de Sistemas de Informação	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ADMINISTRAÇÃO CEIRA	ADMINISTRAÇÃO FINANCIA	UNIDADE	1,00	1,00	Atingiu a meta
34	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	2200	Man. Sistema de Arrecadação e Contabilidade	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ADMINISTRAÇÃO CEIRA	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
36	DESPESAS COM PESSOAL	2	Inativos e Pensionistas	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA BÁSICA	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2027	Folha de Pagamento da Assistência à Criança e ao Adolescente	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
36	DESPESAS COM PESSOAL	2046	Folha de Pagamento do Gabinete do Prefeito	EXECUTIVO	GABINETE DO PREFEITO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
36	DESPESAS COM PESSOAL	2047	Folha de Pagamento da Secretaria de Governo	SECRETARIA DE GOVERNO	GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2048	Folha de Pagamento do Distrito de São Silvestre	SECRETARIA DE GOVERNO	SECRETARIA DE GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2049	Folha de Pagamento do Distrito de Itaipava	SECRETARIA DE GOVERNO	SECRETARIA DE GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida

36	DESPESAS COM PESSOAL	2050	Folha de Pagamento da Sec. de Desenv. Econômico	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Desenv. Econômico	100,00	100,00	A meta foi realizada
36	DESPESAS COM PESSOAL	2051	Folha de Pagamento da Sec. de Saúde	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Folha de Pagamento da Sec. de Saúde	100,00	100,00	Atingiu a meta
36	DESPESAS COM PESSOAL	2053	Folha de Pagamento do Ensino Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GERÊNCIA DO ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Folha de Pagamento do Ensino Infantil	100,00	0,00	Foi realizada em outra ação
36	DESPESAS COM PESSOAL	2056	Folha de Pagamento da Sec. de Finanças	SECRETARIA DE FINANÇAS	GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Finanças	100,00	100,00	Atingiu a meta
36	DESPESAS COM PESSOAL	2057	Folha de Pagamento da Sec. de Assuntos Jurídicos	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Assuntos Jurídicos	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2058	Folha de Pagamento da Sec. de Planejamento	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	GABINETE DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Planejamento	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2059	Folha de Pagamento da Sec. de Assist. Social	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	Folha de Pagamento da Sec. de Assist. Social	100,00	100,00	Atingiu a meta
36	DESPESAS COM PESSOAL	2060	Folha de Pagamento da Sec. de Infra-estrutura Municipal	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	GABINETE DO SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Infra-estrutura Municipal	100,00	100,00	Atingiu a meta, houve redução de horas extras.
36	DESPESAS COM PESSOAL	2061	Folha de Pagamento do Dep. de Trabalho	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	GABINETE DO SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento do Dep. de Trabalho	100,00	100,00	Ação concluída com sucesso
36	DESPESAS COM PESSOAL	2062	Folha de Pagamento da Sec. de Administração e Recursos Humanos	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Administração e Recursos Humanos	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2063	Folha de Pagamento da Sec. de Comunicação	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	GABINETE DO SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Comunicação	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2064	Folha de Pagamento da Sec. de Meio Ambiente	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Meio Ambiente	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2065	Folha de Pagamento da Sec. de Defesa do Cidadão	SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO	DEFESA CIVIL	Folha de Pagamento da Sec. de Defesa do Cidadão	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2066	Folha de Pagamento da Sec. de Esportes e Recreação	SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESPORTES E RECREAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Folha de Pagamento da Sec. de Esportes e Recreação	100,00	100,00	A meta foi realizada
36	DESPESAS COM PESSOAL	2067	Encargos Previdenciários	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	PREVIDÊNCIA SOCIAL	Encargos Previdenciários	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2219	Folha de Pagamento Prá Escola - FUNDEB - Prof. Magistério	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GERÊNCIA DO ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Folha de Pagamento Prá Escola - FUNDEB - Prof. Magistério	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
36	DESPESAS COM PESSOAL	2220	Folha Pagamento Ensino Fundamental - FUNDEB - Prof. Magistério	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GERÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCAÇÃO	Folha Pagamento Ensino Fundamental - FUNDEB - Prof. Magistério	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
36	DESPESAS COM PESSOAL	2221	Folha Pagamento Ensino Fundamental - FUNDEB - Outros Profissionais	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GERÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCAÇÃO	Folha Pagamento Ensino Fundamental - FUNDEB - Outros Profissionais	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
36	DESPESAS COM PESSOAL	2222	Folha Pagamento Creche Escola - FUNDEB - Prof. Magistério	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GERÊNCIA DO ENSINO INFANTIL	EDUCAÇÃO	Folha Pagamento Creche Escola - FUNDEB - Prof. Magistério	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
36	DESPESAS COM PESSOAL	2223	Folha Pagamento EA - FUNDEB - Prof. Magistério	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GERÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCAÇÃO	Folha Pagamento EA - FUNDEB - Prof. Magistério	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
36	DESPESAS COM PESSOAL	2237	Folha de Pagamento da Saúde - BLATB	SECRETARIA DE SAÚDE	DIRETORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE	SAUDE	Folha de Pagamento da Saúde - BLATB	100,00	100,00	Atingiu a meta
36	DESPESAS COM PESSOAL	2330	Folha de Pagamento Ensino Fundamental - FUNDEB/ESTADO - Prof. Magistério	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GERÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCAÇÃO	Folha de Pagamento Ensino Fundamental - FUNDEB/ESTADO - Prof. Magistério	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
36	DESPESAS COM PESSOAL	2343	Benefícios Assistenciais aos Servidores	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Benefícios Assistenciais aos Servidores	100,00	100,00	Meta atingida
36	DESPESAS COM PESSOAL	2355	Folha de Pagamento dos Conselheiros Tutelares	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	Folha de Pagamento dos Conselheiros Tutelares	100,00	100,00	Atingiu a meta
37	ASSISTÊNCIA JURÍDICA	1165	Retorno e Ampliação do Fórum	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	JUDICIÁRIA	Retorno e Ampliação do Fórum	100,00	100,00	Meta atingida
	ASSISTÊNCIA		Despesas Judiciais e Recusos Sob Supervisão DA	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	JUDICIÁRIA	Despesas Judiciais e Recusos Sob Supervisão DA			



JURÍDICA	2002	Carcerárias	UNICÍPIO	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS	JUDICIÁRIA	AÇÃO JUDICIÁRIA	ofícios	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
37	ASSISTÊNCIA JURÍDICA	Mantenção de Serv. Adm. de Assuntos Jurídicos	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS	GABINETE DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	JUDICIÁRIA	AÇÃO JUDICIÁRIA	Mantenção do Serv. Adm. de Assuntos Jurídicos	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
38	DIVULGAÇÃO OFICIAL	Mantenção de Serv. Adm. de Comunicação Social	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	GABINETE DO SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		Mantenção de Serv. Adm. de Comunicação Social	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
38	DIVULGAÇÃO OFICIAL	Campainha Educativa e Divulgação - Saúde	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Campainha Educativa e Divulgação - Saúde	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta conforme necessidades.
38	DIVULGAÇÃO OFICIAL	Campainha Educativa e Divulgação - Ensino	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Campainha Educativa e Divulgação - Ensino	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida. Os recursos utilizados atenderam as necessidades
38	DIVULGAÇÃO OFICIAL	Serviços de Divulgação e Administração	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	GABINETE DO SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		Serviços de Divulgação e Administração	PERCENTUAL	100,00	100,00	Cumprir a meta determinada.
39	APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	Transporte Universitário - PROTEU	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO SUPERIOR	Transporte Universitário - PROTEU	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, porém alguns beneficiados não comparearam ao transporte
39	APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	Bolsa de Estudo - PROBE M	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO MÉDIO	Bolsa de Estudo - PROBE M	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, porém beneficiados não comparearam às unidades escolares
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Transporte - Saúde	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Despesas com Vale-Transporte - Saúde	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Alimentação - Saúde	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Despesas com Vale-Alimentação - Saúde	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Transporte	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E REC. HUMANOS	TRABALHO	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Transporte	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Alimentação	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E REC. HUMANOS	TRABALHO	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Alimentação	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Contribuições ao PASEP	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E REC. HUMANOS	TRABALHO	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	Contribuições ao PASEP	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Contribuições ao PASEP	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E REC. HUMANOS	TRABALHO	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	Contribuições ao PASEP	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Contribuições ao PASEP	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E REC. HUMANOS	TRABALHO	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	Contribuições ao PASEP	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Transporte do Ensino Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Despesas com Vale-Transporte do Ensino Infantil	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta cumprida. Os recursos utilizados atenderam as necessidades
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Alimentação do Ensino Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Despesas com Vale-Alimentação do Ensino Infantil	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Refeição do Ensino Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Despesas com Vale-Refeição do Ensino Infantil	PERCENTUAL	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades. Meta cumprida.
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Refeição - FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Despesas com Vale-Refeição - FUNDEB	PERCENTUAL	100,00	100,00	Foi realizada em outra ação
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Alimentação - FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Despesas com Vale-Alimentação - FUNDEB	PERCENTUAL	100,00	100,00	Foi realizada em outra ação
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Refeição	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E REC. HUMANOS	TRABALHO	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Refeição	PERCENTUAL	100,00	100,00	Os recursos utilizados atenderam as necessidades e a meta foi atendida.
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesas com Vale-Refeição-Saúde	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Despesas com Vale-Refeição-Saúde	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Bolsa Auxílio a Esclarecidos do Ensino	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Bolsa Auxílio a Esclarecidos do Ensino	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Bolsa Auxílio a Esclarecidos do Ensino	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	Bolsa Auxílio a Esclarecidos do Ensino	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta, os recursos utilizados atenderam as necessidades
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Despesa com Bolsa Auxílio a Esclarecidos	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Despesa com Bolsa Auxílio a Esclarecidos	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida
42	INCENTIVO AO TRABALHADOR	Capacitação de servidores	SECRETARIA DE SAÚDE	GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Capacitação de servidores	PERCENTUAL	100,00	100,00	Atingiu a meta
46	SANEAMENTO	Saneamento Integrado do Vale do Córrego do Turvo	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO DE	SANEAMENTO	SANEAMENTO BÁSICO	Saneamento Integrado do Vale do Córrego do Turvo	PERCENTUAL	100,00	7,00	Obras iniciadas no final do exercício com a disponibilização de recursos federais

VIAS  
PAGAMENTADAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**Processo:** TC-1981/026/13  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Jacareí  
**Assunto:** Contas Anuais  
**Exercício:** 2013  
**Prefeito:** Sr. Hamilton Ribeiro Mota  
**CPF N.º:** 062.483.488-39  
**Período:** 1º.1.2013 a 31.12.2013  
**Relator:** Conselheiro Dr. Renato Martins Costa  
**Instrução:** UR-7/ DSF-II

**Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,**

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. *Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;*
2. *Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;*
3. *Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;*
4. *Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;*
5. *Análise das informações apresentadas em banco de dados como o Audesp, o SisRTS, o SisCAA, o Siap e o Pfis.*

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Hamilton Ribeiro Mota, responsável pelas contas em exame (fl. 4 destes autos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	Na amostra, a LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	SIM
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)?	SIM
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "P" da LRF)?	SIM
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	SIM*
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa, atendendo ao art. 15 da Lei 4.320, de 1964?	NÃO**
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (art. 227, caput, da CF e art. 4º, caput e parágrafo único, b", "c" e "d", da Lei Federal n.º 8.069/90)	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07)	SIM
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10)?	NÃO <sup>1</sup>
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (artigo 24, § 3º, da Lei n.º 12.587/12).	NÃO <sup>2</sup>

\* De acordo com art. 6º da Lei n.º 5.740/2012 (LOA para o exercício de 2013), *in verbis*:

"(...) fica o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I - abrir créditos suplementares:

a) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos resultantes de anulação parcial ou total de créditos orçamentários, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente, podendo o Poder Executivo efetuar remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, desde que não inviabilize projetos em andamento;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;

c) até 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente."

<sup>1</sup> Declaração à fl. 19 do Anexo.

<sup>2</sup> Declaração às fls. 20/21 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**\*\*** A classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Elemento de Despesa. A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro Ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, principalmente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Inicialmente feitas estas considerações, verificamos, de acordo com o anexo 2 da LOA (Natureza da Despesa), fls. 13/18 do Anexo, que a despesa é desdobrada apenas até a Modalidade de Aplicação.

**A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

1-	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011)?	NÃO*
2-	Com mais de 10 mil habitantes, a Prefeitura divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, tudo conforme o art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011?	SIM
3-	O Município, em sua página eletrônica, mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, tudo em conformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

\* A Prefeitura **não** criou formalmente o Serviço de Informação ao Cidadão, contudo observamos "in loco" o funcionamento do setor, conforme declaração e documentos às folhas 22/23 do Anexo.

**A.3 DO CONTROLE INTERNO**

A Prefeitura regulamentou seu sistema de controle interno?	Não
O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
O Controle Interno apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais?	Não
Baseado no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou providências de resolução?	Prejudicado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição, contudo observamos "in loco" o funcionamento do setor. A prefeitura de Jacareí informa que processo referente a contratação de empresa especializada para implantação do Sistema de Controle Interno está em análise na Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme declaração à fl. 24 do Anexo.

No organograma da entidade municipal, a estrutura de controle interno deve estar diretamente vinculada ao dirigente máximo. Na Prefeitura, ao Prefeito. Sendo assim, os relatórios produzidos pelo controle interno devem ser remetidos ao Prefeito. O ideal é que o sistema de controle interno seja instituído por lei municipal, nela prevista as incumbências desse órgão, o perfil e o processo de escolha dos controladores internos, bem como os deveres e, sobretudo, as fundamentais garantias funcionais desses servidores, os quais não poderão ser transferidos ou ter seu trabalho impedido por qualquer agente político. Na Prefeitura de Jacareí verificamos setor de controle interno, com dois servidores da carreira de contabilidade, dentro da Secretaria de Finanças.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

**B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	548.600.000,00	518.100.027,80	-5,56%	107,83%
Receitas de Capital	112.145.000,00	16.414.738,27	-85,36%	3,42%
Deduções da Receita	(53.934.000,00)	(54.022.202,29)	0,16%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>606.811.000,00</b>	<b>480.492.563,78</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>606.811.000,00</b>	<b>480.492.563,78</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>126.318.436,22</b>	<b>-20,82%</b>	<b>26,29%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	414.006.000,00	405.888.163,79	-1,96%	84,71%
Despesas de Capital	140.377.000,00	46.370.118,67	-66,97%	9,68%
Reserva de Contingência	328.000,00	-		
Amortização da Dívida Interna	13.007.000,00	12.618.749,14		
Repasse de duodécimos à CM	20.785.000,00	20.785.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	6.506.119,21		
Transferências para Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>588.503.000,00</b>	<b>479.155.912,39</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>588.503.000,00</b>	<b>479.155.912,39</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>109.347.087,61</b>	<b>-18,58%</b>	<b>22,82%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>1.336.651,39</b>		<b>0,28%</b>

Constatamos a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 143.634.648,40, o que corresponde a 23,67% da despesa prevista (inicial).

De mais a mais, a alteração orçamentária assim se decompõe:

- Créditos Adicionais - R\$ 12.800.000,00
- Transposições, Remanejamentos, Transferências - R\$ 90.218.096,50
- Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida, incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência - R\$ 40.616.551,90

**TOTAL - R\$ 143.634.648,40**

O Município realizou investimento correspondente a 8,71% da receita corrente líquida - RCL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2012	Superávit de 19.871.075,12	4,19%
2011	Déficit de 10.048.504,21	2,58%
2010	Déficit de 14.336.827,52	4,07%

**B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(6.504.503,97)	(23.354.207,28)	72,15%
Econômico	54.977.290,78	(37.624.552,90)	246,12%
Patrimonial	86.003.009,64	31.025.718,86	177,20%

**B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	9.662.602,28	14.507.836,74	9.627.253,15	14.543.185,87
Restos a Pagar não processados	11.140.048,33	4.388.060,73	10.787.718,26	4.740.390,80
Depósitos	5.551.266,24	53.291.222,87	50.652.036,57	8.190.452,54
Consignações				-
Outros		29,98		29,98
<b>Total</b>	<b>26.353.916,85</b>	<b>72.187.150,32</b>	<b>71.067.007,98</b>	<b>27.474.059,19</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
<b>Total Ajustado</b>	<b>26.353.916,85</b>	<b>72.187.150,32</b>	<b>71.067.007,98</b>	<b>27.474.059,19</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>				<b>1,12</b>

Apesar do resultado financeiro negativo apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



**B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

	2012	2013	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	143.543.353,29	147.081.910,02	2,47%
Precatórios	5.712.644,18		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	<b>131.692.728,31</b>	<b>126.959.392,54</b>	<b>-3,59%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	<b>131.692.728,31</b>	<b>126.959.392,54</b>	<b>-3,59%</b>
Previdenciárias	131.674.771,78	126.959.392,54	-3,58%
Demais contribuições sociais	17.956,53	-	-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	<b>280.948.725,78</b>	<b>274.041.302,56</b>	<b>-2,46%</b>
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	<b>280.948.725,78</b>	<b>274.041.302,56</b>	<b>-2,46%</b>

**B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

Mediante confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e Portal da Transparência, observamos as seguintes diferenças:

Repassse	Valor informado	Valor contabilizado	Diferença
FPM	51.891.463,71	51.362.620,02	(528.843,69)
ITR	77.628,18	77.628,01	(0,17)
L.C. 87/96	960.310,60	960.310,56	(0,04)
ICMS	192.884.401,84	192.884.401,89	0,05
IPVA	25.481.593,34	25.618.778,18	137.184,84
IPI/Exp.	1.406.055,76	1.406.055,82	0,06
FUNDEB	61.919.496,75	61.974.669,01	55.172,26
CIDE	12.523,63	12.523,63	-
	-	-	-

Demonstrativos às fls. 25/26 do Anexo.

Verificamos ainda que, no tocante à atividade dos cartórios, adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atendendo ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaração à fl. 27 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



**B.1.5.1 Renúncia de Receitas**

No exercício examinado, o Município efetivou ato de renúncia de receita, nisso atendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaração à fl. 28 do Anexo.

**B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

	2012	2013	AH%
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa - A</b>	<b>90.430.774,11</b>	<b>88.166.068,62</b>	<b>-2,50%</b>
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C		7.551,05	
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C</b>	<b>90.430.774,11</b>	<b>88.158.517,57</b>	<b>-2,51%</b>
<b>Saldo inicial da Provisão para Perdas - E</b>			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
<b>Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Total - I = A - E</b>	<b>90.430.774,11</b>	<b>88.166.068,62</b>	<b>-2,50%</b>
<b>Total Ajustado - J=D-H</b>	<b>90.430.774,11</b>	<b>88.158.517,57</b>	<b>-2,51%</b>
<b>Recebimentos - K</b>	<b>13.930.794,47</b>	<b>13.692.632,78</b>	<b>-1,71%</b>
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M			
<b>Recebimentos Ajustados - N=K+L-M</b>	<b>13.930.794,47</b>	<b>13.692.632,78</b>	<b>-1,71%</b>
<b>Cancelamentos - O</b>	<b>6.873.267,85</b>	<b>1.513.332,37</b>	<b>-77,98%</b>
Inclusões da Fiscalização - P			
Exclusões da Fiscalização - Q			
<b>Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q</b>	<b>6.873.267,85</b>	<b>1.513.332,37</b>	<b>-77,98%</b>
<b>Valores não Recebidos - S=I-K-O</b>	<b>69.626.711,79</b>	<b>72.960.103,47</b>	<b>4,79%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R</b>	<b>69.626.711,79</b>	<b>72.952.552,42</b>	<b>4,78%</b>
<b>Inscrição - U</b>	<b>18.484.817,71</b>	<b>23.656.368,63</b>	<b>27,98%</b>
Inclusões da Fiscalização - V			
Exclusões da Fiscalização - W			
<b>Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W</b>	<b>18.484.817,71</b>	<b>23.656.368,63</b>	<b>27,98%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida - Z</b>	<b>54.539,12</b>		<b>-100,00%</b>
Inclusões da Fiscalização - AA			
Exclusões da Fiscalização - AB			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB</b>	<b>54.539,12</b>	<b>-</b>	<b>-100,00%</b>
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas - AD</b>			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD</b>	<b>88.166.068,62</b>	<b>96.616.472,10</b>	<b>9,58%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG</b>	<b>88.166.068,62</b>	<b>96.608.921,05</b>	<b>9,58%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Os valores de 2012 foram extraídos do relatório TC 1950/026/12, com saldo ajustado em R\$ 7.551,05 devido a divergência com dados da Origem. Constatamos que, em relação ao ano anterior, houve um aumento de 9,58% no montante Dívida Ativa.

Analisados por amostragem, o exame mostrou regularidade nos cancelamentos da dívida ativa.

**B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		
	R\$	%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>531.710.598,85</b>	<b>100,00%</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	638.052.718,62	120,00%
Excesso a Regularizar		
<b>CONCESSÕES DE GARANTIAS</b>		
Montante	-	
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	116.976.331,75	22,00%
Excesso a Regularizar		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)</b>		
Realizadas no Período	581.884,00	0,11%
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	85.073.695,82	16,00%
Excesso a Regularizar		
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		
Realizadas no Período	46.370.118,67	8,72%
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO) &gt; DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>Não</b>	
<b>ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	37.219.741,92	7,00%
Excesso a Regularizar		
<b>RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>		
Valor arrecadado no exercício		68.286,13
Valor aplicado no exercício		-
Saldo a aplicar		68.286,13

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os valores apresentados pela Origem (fls. 293/294 do Anexo) divergem dos dados enviados ao Sistema Audesp, conforme se verifica no quadro abaixo, o que denota falha, eis que, à vista de tal desacerto, a Prefeitura deixa de atender aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

LRF	Valores Apurados Com Base:		Diferença
	Dados Informados Pelo Setor	Dados do Sistema AUDESP	
RCL	531.710.598,85	532.581.444,51	(870.845,66)
Dívida Consolidada Líquida	-	122.801.739,61	(122.801.739,61)
Operação de Crédito(exceto ARO)	581.884,00	7.875.629,53	(7.293.745,53)
Despesas de Capital	46.370.118,67	76.443.983,77	(30.073.865,10)
Recursos de Alienação de Ativos	68.286,13	-	68.286,13

**B.2.2 DESPESA DE PESSOAL**

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
<b>Gastos - A</b>	158.626.491,82	172.733.562,18	202.655.678,01	212.154.749,24
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		172.733.562,18	202.655.678,01	212.154.749,24
<b>RCL - E</b>	530.621.233,22	513.906.910,03	502.336.284,97	532.581.444,51
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		513.906.910,03	502.336.284,97	532.581.444,51
<b>% Gasto = A / E</b>	29,89%	33,61%	40,34%	39,84%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		33,61%	40,34%	39,84%

É possível ver que a Prefeitura atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve necessidade de alerta à Prefeitura quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

**B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

**B.3.1 ENSINO**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 25,85% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**

	Valores (R\$)
Receitas	
Ajustes da fiscalização	377.336.993,18
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>377.336.993,18</b>

**FUNDEB - RECEITAS**

Retenções	54.022.202,29
Transferências recebidas	61.974.669,01
Receitas de aplicações financeiras	-
Ajustes da fiscalização	-
<b>Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>61.974.669,01</b>

**FUNDEB - DESPESAS**

Despesas com Magistério	39.707.027,10	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	(512.356,23)
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b>	<b>39.707.027,10</b>	<b>64,07%</b>
Demais Despesas	21.505.642,91	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	(38.038,40)
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>	<b>21.505.642,91</b>	<b>34,70%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>61.212.670,01</b>	<b>98,77%</b>

**DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO**

Educação Básica (exceto FUNDEB)	44.688.309,49	
(+) FUNDEB Retido	54.022.202,29	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	132.899,00	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
<b>Aplicação até 31.12.2013 (art. 212)</b>	<b>98.577.612,78</b>	<b>26,12%</b>
(+) Fundeb: parcela da retenção de [ ] Aplicado 1º trim/2014	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014	869.759,85	13.209,04
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	3.901.781,51	3.888.572,27
<b>Aplicação Final na Educação Básica</b>	<b>93.806.071,42</b>	<b>24,86%</b>

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	378.400.000,00
Despesa Fixada Atualizada	119.480.000,00
<b>Índice Apurado</b>	<b>31,58%</b>

**Receitas de Impostos e Transferências de Impostos**

**Retenções ao FUNDEB**

Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros

Receitas de aplicações financeiras

Despesas com recursos do FUNDEB

**Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2014**

**Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)**

Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2014

Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2014

<b>377.336.993,18</b>
<b>54.022.202,29</b>
61.974.669,01
-
61.212.670,01
<b>761.999,00</b>
-
-
761.999,00
-
-
-

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 24,86%, **não** cumprindo o artigo 212 da Constituição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 03 vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

No exercício de 2013, foi aplicado 98,77% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 95%. Conforme demonstrado no quadro acima, a parcela diferida foi de R\$ 761.999,00. Em declaração emitida, constante da fl. 29 do Anexo, a Prefeitura de Jacareí afirma que utilizou o restante do saldo do Fundeb em 2014. Todavia, não foi comprovada abertura de conta específica com os recursos diferidos do Fundeb, conforme requer o art. 21 § 2º da Lei Federal 11.494/07 e Comunicado SDG 07/2009. Da mesma forma, não conseguiu a Prefeitura identificar os gastos com o saldo restante do Fundeb, que deveriam ter sido aplicados no primeiro trimestre de 2014. Isso demonstra total falta de controle com os recursos recebidos do Fundeb, desobedecendo assim, aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal 4.320/64).

Consignamos que nos relatórios das contas de 2011 (TC-1324/026/11) e 2012 (TC-1913/026/12) também foram apontadas a **não** comprovação da utilização da parcela diferida do Fundeb dentro do 1º trimestre do exercício seguinte.

Demais disso, verificamos ainda que, relativamente ao Fundeb, empregou o Município 64,07% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização**

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
<b>Total das inclusões</b>	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Outras Despesas não amparadas no art. 70 da L	(3.888.572,27)		
Restos a Pagar não quitados até 31.01.14	13.209,24	512.356,23	344.194,38
Outras			
<b>Total das exclusões</b>	<b>3.901.781,51</b>	<b>512.356,23</b>	<b>344.194,38</b>
<b>Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]</b>	<b>(3.901.781,51)</b>	<b>(512.356,23)</b>	<b>(344.194,38)</b>
<b>Informações adicionais</b>			
RP quitados entre 1/2/2014 e a fiscalização	13.205,74	512.356,23	343.194,38
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	3,46		1.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Restos a Pagar quitados até 31/03/2014.....R\$ 829.517,95.  
Docs. fls. 30/38 do Anexo.

**AJUSTES: Despesas Próprias em Educação (Doc. fl. 38-A do Anexo):**

- ✓ R\$ 1.971.705,95 relativos a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados pela empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda. Tais gastos não se coadunam com os elencados no art. 70 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (empenhos nº 498 e 499);
- ✓ R\$ 734.672,50 referentes a transporte de passageiros mediante fornecimento de passê escolar e passê integral, prestados pela empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda, em desrespeito ao art. 70 da Lei nº 9.394/96 (empenho nº 358);
- ✓ R\$ 352.832,12 referentes a serviços de campanha publicitária, prestados pela empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda, em desrespeito ao art. 70 da Lei nº 9.394/96 (empenho nº 8389);
- ✓ R\$ 242.817,81 referentes a prestação de serviços de guarda-vidas nas dependências do Educamais espaço centro, Educamais espaço São João e chácara São Rafael, Prédios da Secretaria Municipal de Educação, prestados pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda, em desrespeito ao art. 70 da Lei nº 9.394/96 (empenho nº 516);
- ✓ R\$ 586.543,89 referentes a folha de pagamento de Estagiários, em desrespeito ao art. 70 da Lei nº 9.394/96 (empenhos nº 16022, 14596, 13304, 10223, 7512, 11660, 8832, 5964, 4503, 1931, 16190, 3047).

**B.3.2 SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 24,05%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		377.336.993,18
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas</b>		<b>377.336.993,18</b>
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		<b>90.762.654,14</b>
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2014		(159.728,60)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>90.602.925,54</b> <b>24,01%</b>
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		378.400.000,00
Despesa Fixada Atualizada		140.398.000,00
Índice Apurado		37,10%

Conforme apuramos, aplicou o Município 24,01% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve necessidade de alerta ao Município sobre possível não atendimento do mínimo constitucional da Saúde.

**B.3.2.1 Ajustes da fiscalização**

**Total das inclusões**

Aposentados e pensionistas egressos da Saúde  
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)  
Plano de Saúde fechado  
Ações de saúde não promovidas por órgãos do SUS  
Demais despesas não elegíveis pela Fiscalização  
No momento da fiscalização, falta de disponibilidade financeira para

**Total das Exclusões**

Restos a Pagar Liquidados, Não Pagos até 31.01.2014

**Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]**

	-
	-
	159.728,60
	<b>(159.728,60)</b>

**Informações adicionais**

RP quitados entre 01.02.2014 e fiscalização

Saldo de Restos a Pagar não quitados até a fiscalização

	159.678,67
	27.393,43

Restos a pagar da Saúde: Docs. fls. 39/61 do Anexo.

**B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal**

1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal?	SIM
3	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS**

**B.3.3.1 Multas de Trânsito**

A Prefeitura cumpriu parcialmente as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Verificamos, também, o não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas (art. 320, parágrafo único, do sobredito Código). Houve apenas o recolhimento de R\$ 76.232,97 (1,17% das multas arrecadadas).

Além disso, conforme demonstrado no quadro a seguir, encontramos inconsistências nos valores informados pelo Município, referentes às receitas e gastos com tais recursos.

Vejamos: o valor arrecadado no exercício - R\$ 6.479.290,84, acrescido do saldo do exercício anterior - R\$ 45.754,27, e dos rendimentos das aplicações financeiras - R\$ 18.136,90, formam um montante de R\$ 6.543.182,01.

Por outro lado, o total aplicado e pago no exercício de 2013 foi de R\$ 4.819.699,91 (conforme docs. de fls. 62/66 do Anexo).

Portanto, o saldo das contas bancárias referentes a esta rubrica no final do exercício deveria somar o valor de R\$ 1.723.482,10. No entanto, verificamos que o saldo final do exercício, somadas todas as contas relativas a tal rubrica, é de R\$ 934.257,28 (doc. extraído do Sistema Audeps, à fl. 67 do Anexo), o que evidencia uma diferença de R\$ 789.224,82, sem que se possa identificar onde teria sido aplicada esta quantia.

<b>Saldo do exercício anterior (31/12)</b>	<b>45.754,27</b>
Rendimentos aplicações financeiras	18.136,90
Valor arrecadado com multas de trânsito	6.479.290,84
Ajustes da Fiscalização	
<b>Subtotal</b>	<b>6.543.182,01</b>
<b>Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)</b>	<b>4.819.699,91</b>
Ajustes da Fiscalização	789.224,82
Valor aplicado após ajustes	<b>5.608.924,73</b>
<b>Saldo no final do exercício fiscalizado</b>	<b>934.257,28</b>
<b>Saldo no final do exercício (Apurado pela Fiscalização)</b>	<b>1.723.482,10</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



**B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Não houve a utilização dessa receita durante o exercício, restando, na conta vinculada, em 31.12.2013, a quantia de R\$ 103.306,93.

**B.3.3.3 Royalties**

Por meio de conta bancária vinculada, o Município aplicou corretamente tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

**B.4 PRECATÓRIOS**

**B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

**REGIME ORDINÁRIO**

**PRECATÓRIOS**

Precatórios não pagos de 2009 a 2012	3.339.812,96
Mapas encaminhados em 2012 para pagamento em 2013	2.134.390,05
<b>Saldo total de precatórios</b>	<b>5.474.203,01</b>
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2012 feitos em 2013	3.167.292,69
Pagamento do mapa encaminhado em 2012 feito em 2013	2.324.582,01
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>(17.671,69)</b>

**REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	196.096,04
---	------------

A título judicial, o Município pagou, em 2013, R\$ 5.687.970,74, valor que abrange o último mapa orçamentário, os requisitórios de baixa monta e, também, a maior parte da dívida judicial acumulada entre 2009 e 2012. O restante da dívida judicial acumulada foi pago em 2014, cujo valor correspondia à quantia de R\$ 374.446,81.

Até o ano de 2012, o Município realizava os pagamentos de precatórios pelo Regime Especial Anual. A fim de que pudesse ser enquadrado no regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, como bem explicado no relatório da fiscalização daquele ano, foi necessária a quitação parcelada do saldo de precatórios acumulados até 2012. A regularidade dos pagamentos foi comprovada, conforme informado no parágrafo antecedente.

Desta forma, a partir de 2013, o Município de Jacareí tornou-se apto a ser enquadrado no Regime Ordinário para pagamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



de precatórios, assim devendo permanecer para fins de análise nos exercícios seguintes.

Diante da mudança aqui explicitada, e a fim de prover subsídios à próxima fiscalização, informamos que, conforme Certidão e Despachos de fls. 68/78 do Anexo, expedidos pelos setores responsáveis pela gestão de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a dívida de precatórios de responsabilidade do Município de Jacareí para o exercício de 2014, encontra-se na seguinte posição:

<b>Precatórios TJ-São Paulo</b>	<b>Valor</b>
Mapa orçamentário para 2014 (fl. 75)	R\$ 1.202.894,36
Saldo disponível (rendimentos dos depósitos)	R\$ 201.861,25
<b>Total a depositar</b>	<b>R\$ 1.001.033,11</b>

<b>Precatórios TRT - 15ª Região</b>	<b>Valor</b>
Dívidas com Precatórios para 2014 (fls. 72/74)	R\$ 116.242,95
Saldo disponível (rendimentos dos depósitos)	R\$ 134.748,18
<b>Saldo em favor do Município</b>	<b>R\$ 18.505,23</b>

Demais disso, observamos que o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

**B.5 OUTRAS DESPESAS**

**B.5.1 ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: Recolhimentos efetuados
- FGTS: Recolhimentos efetuados
- Previdência Própria do Município: Recolhimentos efetuados.
- PASEP: Recolhimentos efetuados

Destacamos que o regime próprio de previdência é administrado por **Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ**, cujas contas estão abrigadas no TC-1137/026/13.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Doc. fl. 79 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal n.º 5.583, de 06 de julho de 2011. O subsídio dos Secretários Municipais foi fixado pela Lei Municipal n.º 5.498, de 07 de julho de 2010.

Em 2013, por tratar-se do primeiro ano da legislatura, não houve modificação no subsídio do Prefeito (R\$ 17.000,00). O subsídio do Vice-Prefeito foi fixado em 50% do subsídio de Vereador. Em função disso, variou de R\$ 2.753,81 no mês de Janeiro, passando para R\$ 2.943,00 em março, e chegando a R\$ 4.650,00 a partir do mês de Novembro.

O subsídio dos Secretários Municipais foi modificado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição. Após a alteração remuneratória, os Secretários passaram a perceber a quantia de R\$ 9.328,78.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

**B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal, exceto pelos seguintes apontamentos:

A Prefeitura deixou de preencher corretamente o campo **Histórico/Descrição do Empenho** de várias despesas efetuadas no exercício de 2013, conforme se apurou na planilha de empenhos retirada do Sistema Audesp. Entre tais despesas, podemos citar o montante de R\$ 114.626.789,72, em que o histórico dos empenhos apresenta o campo 'vazio', **prejudicando sobremaneira o planejamento e atuação da fiscalização uma vez que impossibilita a análise dos gastos do órgão em momento prévio ao trabalho in loco** (amostra retirada da planilha de empenhos do Sistema Audesp, sem a descrição correta dos históricos das despesas, às fls. 80/83 do Anexo).

Da mesma forma, analisando-se as Notas de Ordem de Pagamento e as Notas de Liquidação apresentadas pelo órgão, observamos que em diversos casos, como comprovam os docs. de fls. 84/103, também nestes documentos deixaram de ser identificados os históricos corretos, sendo apenas indicado nos respectivos campos, os números das Notas Fiscais correspondentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEL**

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.

**B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação do setor de Almojarifado.

**Tesouraria**

Dentre as contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de Jacareí, selecionamos as contas a seguir, na data de 31/12/2013, de maneira a efetuar os testes amostrais, verificando a efetividade do controle existente na entidade:

BANCO	AGÊNCIA	DV	CONTA CORRENTE	DV	SALDO BANCO	SALDO CONTABILIDADE	SALDO AUDESP
1	683	1	50903	5	R\$ 14.746,67	R\$ 16.497,36	R\$ 16.497,36
1	683	1	57064	8	R\$ 355.986,17	R\$ 359.124,86	R\$ 359.124,86
33	190	0	45000004	3	R\$ 369.740,23	R\$ 368.303,25	R\$ 368.303,25
104	314	0	006000001	5	-R\$ 1.155,25	R\$ 392.575,64	R\$ 392.575,64
104	314	0	006000091	0	R\$ 32.167,53	R\$ 42.157,08	R\$ 42.157,08
104	314	0	01300158924	4	R\$ 183.145,87	R\$ 70.592,46	R\$ 70.592,46
104	314	0	01300158929	5	R\$ 143.633,72	R\$ 35.773,96	R\$ 35.773,96
104	314	0	013154458	5	R\$ 174.825,63	R\$ 174.825,63	R\$ 174.825,63
104	314	0	013164512	8	R\$ 410.500,58	R\$ 410.500,58	R\$ 410.500,58
104	314	0	01320668	6	R\$ 754.944,06	R\$ 754.944,06	R\$ 754.944,06
104	314	0	231300	6	R\$ 43.839,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Constatamos a regularidade nos saldos e conciliações realizadas pela municipalidade, com exceção do seguinte:

Não há, na Agência 314-0, da Caixa Econômica Federal, a Conta 231300-6, como fez constar a Prefeitura, desde janeiro de 2013 (fls. 104/106 do Anexo). Tal conta pertence ao Banco do Brasil, tendo inclusive sido corretamente informada ao Audeps, quanto aos seus saldos em 31/12/2013 (R\$ 1,24). Pelo docs. de fls. 109/110 do Anexo, verificamos que em 28/06/2013, a Prefeitura, que tratava uma parcela do saldo desta conta como pertencente à CEF, realizou sua regularização no Razão Bancário. No entanto, em 31/12/2013, esta conta foi incorretamente elencada entre os informes bancários do órgão ao Audeps, como se observa pelo quadro acima, extraído do Sistema de Auditoria.

As Contas 50903-5 e 57064-8, da Agência 683-1, do Banco do Brasil apresentavam em 31/12/2013, valores debitados pelo banco em 07/06/2013 e não lançados pela contabilidade, decorrentes de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



bloqueios judiciais, nos valores respectivos de R\$ 1.750,69 e R\$ 3.138,69, ainda pendentes de conciliação. Da mesma forma, a Conta 45.000004-3, da Agência 190-0 do Banco Santander, possui lançamentos datados de 05/12/2012 e 30/08/2013, ainda que de diminuta importância, não debitados pelo banco e que permaneciam pendentes de conciliação até 31/12/2013 (fls. 111/138 do Anexo).

Por sua vez, as Contas 013.00158924-4 e 013.00158929-5, ambas da Agência 314-0, da Caixa Econômica Federal apresentam saldo bancário em 31/12/2013 com valores idênticos ao apresentado pela Contabilidade e apurado pelo Audep, quais sejam, respectivamente R\$ 70.592,46 e R\$ 35.773,96, de modo que os valores informados pela entidade ao Sistema de Fiscalização deste Tribunal de Contas (respectivamente R\$ 183.145,87 e R\$ 143.633,72, conforme se verifica da tabela acima) divergem dos reais valores encontrados em suas contas bancárias (fls. 139/142 do Anexo).

As disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

#### **Bens patrimoniais**

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Diante disso, pode-se concluir que o Balanço Patrimonial não possui condições de registrar corretamente o valor dos bens permanentes do órgão.

Em relação aos bens móveis adquiridos, bem como baixados no exercício de 2013, temos a informar que os dados apurados pelo setor de Patrimônio não se encontram em conformidade com os dados evidenciados pela contabilidade. Foram-nos entregues os demonstrativos de Aquisição de Patrimônio em 2013 e de Baixa de Patrimônio em 2013. As aquisições do período somam a quantia de R\$ 5.991.125,71 (conjunto amostral às fls. 143/144). As baixas do período equivalem a R\$ 322.630,98 (conjunto amostral às fls. 145/146).

Em nossa análise, se partíssemos do valor dos bens móveis registrado do Balanço Patrimonial de 2012, que é de R\$ 42.652.571,19, acrescidos e diminuídos, respectivamente, das aquisições e baixas referentes ao exercício de 2013, deveríamos chegar ao valor de R\$ 48.321.065,92. Entretanto, o Balanço Patrimonial de 2013, apresenta o valor dos bens móveis da municipalidade no montante de R\$ 48.786.037,36 (diferença de R\$ 464.971,44 a maior).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

**B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, tal qual abaixo se vê:

Valor utilizado pela Câmara ( <i>repassé menos devolução</i> )		14.278.880,79
Despesas com inativos		2.583.489,15
Subtotal		11.695.391,64
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2012	336.063.314,46
Percentual resultante		3,48%

**B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Constatamos atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

**PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Prefeitura Municipal de :		Jacareí
Modalidade	Valor R\$	Percentual
Concorrência	R\$ 76.260.836,08	27,03%
Tomada de Preços	R\$ 2.486.175,77	0,88%
Convite	R\$ 1.488.465,19	0,53%
Pregão	R\$ 37.873.940,04	13,43%
Concurso	R\$ -	
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	R\$ -	
Dispensa de Licitação	R\$ 11.250.897,53	3,99%
Inexigível	R\$ 7.133.270,65	2,53%
Outros/Não Aplicável	R\$ 145.603.460,12	51,61%
<b>Total geral</b>	<b>R\$ 282.097.045,38</b>	<b>100,00%</b>

Verificamos que foram incorretamente informadas ao Sistema Audesp, na modalidade de licitação 'Outros/Não Aplicável', várias despesas que necessariamente têm que ser contratadas através de licitação, dispensa ou inexigibilidade, tais como: Obras, Serviços de Terceiros, Aquisição de Combustíveis e Gêneros Alimentícios, Locação de Imóveis, entre outros (amostra retirada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



da planilha de empenhos do Sistema Audesp, às fls. 147/148 do Anexo).

Desta forma, verifica-se que não há compatibilidade entre os dados informados ao Sistema Audesp e a realidade fática, o que compromete a fidedignidade dos dados do sistema de auditoria.

**C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Na amostra, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

**C.2 CONTRATOS**

No exercício, o Município não firmou parcerias público-privadas (PPP), nem concessão e permissão de serviços públicos, estando, no entanto, desenvolvendo os serviços de limpeza urbana via PPP realizada em 2010, conforme TC-300/007/10.

Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG n° 44, de 2013.

**C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL**

No exercício em exame foram firmados contratos com valor superior ao de remessa, encaminhados conforme disposto no art. 2º, II, da Resolução n° 01/2012, combinado com o art. 7º das Instruções n° 02/2008.

**C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, com termos aditivos celebrados no exercício em exame, nisso verificando o seguinte:

A Prefeitura formalizou termos de aditamento para a prorrogação de contratos com prazos já expirados. Nestes casos, no momento do aditamento, fica estabelecido que o início do novo prazo recomeça a correr da data final do prazo original, ainda que a data do aditamento seja posterior. Desta forma, o aditamento faz com que seja computado na duração total do contrato, um prazo retroativo, o que, s.m.j. entendemos irregular.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Além do que será visto no item seguinte desta instrução (Execução Contratual), podemos exemplificar tal forma de agir nos seguintes ajustes, realizados pela Prefeitura:

✓ **Contrato: 6.025.00/2012**

Prazo Original: 6 (seis) meses  
Vigência Original: **12/07/2012 a 12/01/2013** (fl. 161 do Anexo)  
Data do Aditamento: **18/01/2013**  
Prazo do Aditamento: 2 (dois) meses  
Docs. fls. 149/168 do Anexo.

✓ **Contrato: 6.026.00/2012**

Prazo Original: 4 (quatro) meses  
Vigência Original: **02/10/2012 a 02/02/2013** (fl. 179 do Anexo)  
Data do Aditamento: **28/02/2013**  
Prazo do Aditamento: 60 (sessenta) dias  
Docs. fls. 169/187 do Anexo.

**C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	6.030.00/2013
	Data:	17/10/2013
	Contratada:	Vieira Lima Engenharia Ltda.
	Valor:	R\$ 1.079.907,87
	Objeto:	Contratação de empresa especializada para execução de obras de construção da UBS Jardim Yolanda, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.
	Execução/Prazo:	8 meses, prorrogado por mais 4 meses
	Licitação:	Tomada de Preços n° 004/2013

Fotografias da visita à obra, às fls. 188/189 do Anexo.

02	Contrato n.º:	6.035.00/2013
	Data:	27/11/2013
	Contratada:	Sérgio Porto Engenharia Ltda.
	Valor:	R\$ 1.560.802,00, sendo R\$ 1.263.808,00 o valor inicial do contrato, com acréscimo de R\$ 296.994,00, por meio do aditamento 02/13.14, de 27/07/2014.
	Objeto:	Contratação de empresa especializada para execução e instalação de ar condicionado no Educamais Parque dos Sinos, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.
	Execução/ Prazo:	3 meses, prorrogado por mais 6 meses
	Licitação:	Tomada de Preços n° 010/2013

Fotografias da visita ao local da instalação dos aparelhos de ar condicionado, às fls. 190/192 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual, exceto pelo seguinte:

O Contrato para instalação de ar condicionado no Educamais Parque dos Sinos, cuja vigência inicial era de apenas 3 (três) meses, tendo sido autorizado o início da instalação em 27/11/2013 (fl. 213 do Anexo), teria por termo a data de 26/02/2014.

Ante a impossibilidade do término da obra no prazo previsto, na data de 24/02/2014 houve o pedido de aditamento do prazo por mais 30 (trinta) dias (fls. 217/218). Após isso, porém antes da celebração do aditamento requerido, na data de 20/03/2014, foi reiterado o pedido de aditamento, agora pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 220). Saliente-se que nesta data, o prazo contratual já havia transcorrido por completo e ainda não havia sido formalizado aditamento algum.

Após o pedido de aditamento, manifestou-se o Consultor Jurídico do Município, em 21/03/2014 (fls. 221/223), aquiescendo com a possibilidade do aditamento, pelo prazo requerido.

Com isso, na mesma data, foi firmado o Termo de Aditamento do Contrato (fl. 227), por mais 6 (seis) meses, cujo reinício do prazo para conclusão da instalação contratada, foi retroagido ao final do prazo inicialmente ajustado (26/02/2014), determinando o termo final do contrato para o dia 26/08/2014. Verifica-se desta forma, que o aditamento foi firmado quando o contrato original não se encontrava mais vigente, o que denota falha da administração, visto que não se pode prorrogar o que já deixou de existir, ainda que por decurso do prazo.

#### **C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento**

No exercício em exame não foi celebrado contrato com instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores.

No entanto e para os fins em apreço, informamos vigente o contrato nº 4.054.00/11, celebrado em 19/12/2011 e julgado regular perante esta E. Corte de Contas (TC-53/007/12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**C.2.4.1 Abastecimento e distribuição de água**

No Município fiscalizado, os serviços de abastecimento e distribuição de água são realizados pela autarquia municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, cujo balanço insere-se no TC-1136/026/13.

**C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto**

No Município fiscalizado, os serviços de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela autarquia municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, cujo balanço insere-se no TC-1136/026/13.

**C.2.4.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos**

No Município, os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Concessão Ambiental Jacareí, mediante Parceria Público-Privada, com validade de 30 anos, cujo processo de contratação ainda encontra-se em trâmite nesta casa (TC-300/007/10).

A disposição final de resíduos sólidos não é feita em consórcio com municípios da região.

Antes de aterrar o lixo, uma Cooperativa de Catadores realiza a triagem dos resíduos que possam vir a ser reciclados.

**C.2.5 CONTRATOS DE PROGRAMA**

Não foi constatada contratação desta natureza no exercício em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7



**PERSPECTIVA D – TRANSPARENCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (art. 9º, § 4º, LRF)	SIM
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (art. 48, parágrafo único, LRF)	SIM
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (art. 49, LRF)	SIM
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (art. 48, caput, LRF)	NÃO*
Publicação ou divulgação do RGF? (arts. 55, § 2º, e 63, II, "b", da LRF)	SIM
Publicação e divulgação do RREO? (art. 52 da LRF)	SIM
Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (art. 51, § 1º, I, LRF)	SIM
Divulgação dos tributos arrecadados? (art. 162, CF)	SIM
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (art. 256, CE)	SIM
Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (art. 36, § 5º, da Lei Complementar 141, de 2012).	SIM
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (art. 39, § 6º, da CF)	SIM

\* Constatamos que a Prefeitura não disponibiliza em sua página eletrônica diversos dos documentos exigidos por lei. Através de consulta ao sítio mantido pela entidade, na data de 29/09/2014 (fl. 236 do Anexo), observamos que não são ali disponibilizados os Relatórios de Gestão Fiscal, nem os pareceres prévios do Tribunal de Contas. Além disso, como podemos observar pelos docs. de fls. 237/239 do Anexo, que são impressões da página eletrônica da Prefeitura, o Balanço Orçamentário disponibilizado mostra as colunas referentes às despesas com saldos zerados; da mesma forma, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Financeiro são apresentados sem os valores devidos.

**D.1.1 LIVROS E REGISTROS**

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

**D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado nos itens B.2.1, B.5.3 e C.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

**D.3 PESSOAL**

**D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2013:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	6.098	6498	3877	3836	2221	2662
Em comissão	336	336	205	224	131	112
<b>Total</b>	<b>6434</b>	<b>6834</b>	<b>4082</b>	<b>4060</b>	<b>2352</b>	<b>2774</b>
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados	393		412		11	

Quadros de Pessoal juntados às fls. 240/258 do Anexo.

No exercício examinado, foram nomeados 368 servidores para cargos em comissão (docs. fls. 259/266). Dentre estes, vários cargos possuem atribuições que não apresentam características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Deixamos de elencar aqui tais cargos, a fim de evitar duplicidade nos apontamentos da fiscalização, uma vez que tais apontamentos já foram feitos nos relatórios dos dois exercícios anteriores (cópias dos relatórios da fiscalização de 2011, às fls. 267/274, e de 2012, às fls. 275/283). As contas de 2012, até a data de conclusão da presente instrução, encontram-se pendentes de apreciação por esta Casa. No entanto, na apreciação das contas de 2011 foi exarada a seguinte recomendação à Prefeitura Municipal de Jacareí:

"2.8. No que diz respeito aos apontamentos da Fiscalização quanto ao **Quadro de Pessoal** e à existência de cargos em comissão sem as características de direção, assessoramento e chefia, bem como a omissão da legislação quanto aos requisitos mínimos para a investidura em tais cargos, cabe **recomendação** à administração para que coloque em prática, com urgência, as medidas necessárias para corrigir tais irregularidades." (Relatório/Voto, extraído do TC-1324/026/11, lavrado em Sessão da Primeira Câmara, no dia 26/11/2013, pelo Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.)

Verificamos que até o final do exercício de 2013, nenhuma providência foi tomada pela municipalidade no sentido efetuar a correção de tal irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

**1- Expediente TC-45802/026/13**

**Interessado:** Geolab Indústria Farmacêutica S/A, por meio de seu representante legal, Elpídio Gomides Neto.

**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jacareí, no tocante à falta de pagamento à requerente, no valor de R\$ 832,00, referente ao fornecimento de medicamentos.

Acerca da possível inadimplência do Município de Jacareí para com a requerente, em virtude da compra de medicamentos, objeto da Nota Fiscal nº 118591, temos a informar que no momento da fiscalização *in loco*, solicitamos a documentação pertinente ao empenho em tela. Através dos docs. de fls. 284/291 do Anexo, foi nos comprovado o efetivo pagamento reclamado, através de Transferência Bancária, realizada na data de 05/09/2013. Em virtude disso, concluímos pela não existência de irregularidade, e julgamos insubsistente a Representação.

**2- Expediente TC-20140/026/14**

**Interessado:** Anônimo

**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí, no que se refere à contratação de escritório de advocacia para patrocinar a defesa de políticos perante o Tribunal de Contas e em Ações por Improbidade Administrativa.

Cumpre-nos informar que a contratação objeto do expediente em análise, cujo valor estimado é de R\$ 604.800,00, deu-se em 23/11/2013, com publicação no Boletim Oficial do Município de Jacareí em 10/01/2014 (fl. 5 do Expediente TC-20140/026/14, que acompanha este relatório de contas). Em virtude disso, temos que a contratação será executada mormente no exercício de 2014, razão pela qual propomos que o presente expediente sirva de subsídio para o exame das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2014.

**D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte, excetuando-se, todavia, a entrega intempestiva de informações ao sistema Audesp, conforme Acessório 1 (TC-1981/126/13), que acompanha os presentes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



Conforme tabela elaborada a partir de dados obtidos do sistema AUDESP (fls. 292 do Anexo), a municipalidade efetuou entrega intempestiva das seguintes informações eletrônicas:

- BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL - Referências 1, 2 e 3;
- BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE - Referências 1, 2 e 3;
- LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORAÇÃO - Referência 1;
- Publ. RREO - Dem. Apuração RCL - Referências 2 e 8;
- Cadastro Eletrônico de Obras em Execução - Referência 6;
- Conciliações Bancárias Mensais - Referências 1 e 2;
- Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Referências 1 e 11.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2013, a Prefeitura descumriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

- a) Implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- b) Limitação à abertura de créditos adicionais em patamar compatível com a inflação;
- c) Correção das irregularidades no Quadro de Pessoal, referentes à existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia ou assessoramento;
- d) Cumprimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCE.

**D.5.1 PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Número do Processo	Parecer
2012	1913/026/12	Em trâmite <i>235</i>
2011	1324/026/11	Desfavorável
2010	2852/026/10	Desfavorável



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	24,86%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	64,07%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	98,77%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	NÃO
Percentual aplicado na Saúde	24,01%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência ( <i>superávit</i> )	0,28%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos ( <i>investimentos + inversões financeiras + RCL x 100</i> )	8,71%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	39,43%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

**CONCLUSÃO**

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

**1. ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- a) A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual muito superior à inflação prevista para o exercício de 2013;
- b) A LOA não apresenta decomposição até o elemento de despesa;
- c) Não foram editados o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana;

**2. ITEM A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** A Prefeitura não criou formalmente o Serviço de Informação ao Cidadão;

**3. ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO:** O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais;

**4. ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** Divergências entre os valores contabilizados e os valores informados pelos órgãos oficiais, com relação às transferências de recursos ao Município;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7



**5. ITEM B.3.1 - ENSINO:**

- a) Aplicação de 24,87% das receitas de impostos na Educação, não cumprindo o artigo 212 da Constituição;
- b) Não foi comprovada abertura de conta específica com os recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2013, conforme requer o art. 21 § 2º da Lei Federal 11.494/07 e Comunicado SDG 07/2009. Da mesma forma, não conseguiu a Prefeitura identificar os gastos com o saldo do Fundeb, que deveriam ter sido aplicados no primeiro trimestre de 2014;

**6. ITEM B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO:**

- a) A Prefeitura não efetuou o recolhimento ao FUNSET, do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas;
- b) Inconsistências nos valores informados pelo Município, referentes às receitas e gastos com tais recursos, da ordem de R\$ 789.224,82.

**7. ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

Informação incompleta no preenchimento do campo "Histórico/Descrição do Empenho", no Sistema Audesp, de várias despesas efetuadas no exercício de 2013, **prejudicando sobremaneira o planejamento e atuação da fiscalização uma vez que impossibilita a análise dos gastos do órgão em momento prévio ao trabalho in loco;**

**8. ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

- a) Informações incorretamente prestadas ao Sistema Audesp: conta corrente localizada no Banco do Brasil relacionada (em duplicidade) entre as contas da Caixa Econômica Federal, bem como saldos bancários informados com divergências;
- b) Valores antigos pendentes de conciliação nas contas bancárias da entidade em 31/12/2013;
- c) As disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- d) Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Diante disso, pode-se concluir que o Balanço Patrimonial não possui condições de registrar corretamente o valor dos bens permanentes do órgão;

**9. ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:** Informações incorretamente prestadas ao Sistema Audesp, a respeito das modalidades de licitações praticadas pelo órgão;



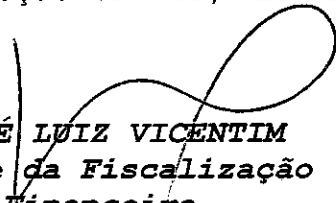
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

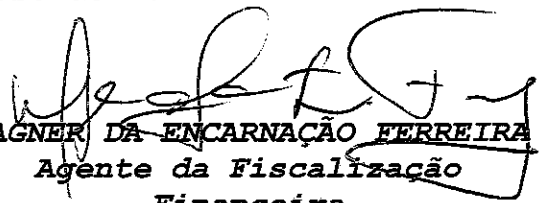


10. **ITENS C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO e C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:** A Prefeitura reiteradamente formaliza termos de aditamento para a prorrogação de contratos com prazos já expirados. Para isso, estabelece que o início do novo prazo recomeça a correr da data final do prazo original, ainda que a data do aditamento seja posterior. Dessa forma, fazendo com que seja computado na duração total do contrato, um prazo retroativo;
11. **ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** Verificamos que a Prefeitura não disponibiliza em sua página eletrônica diversos dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, *caput*;
12. **ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em desrespeito aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº. 4.320/64);
13. **ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:** Nomeação de servidores para cargos em comissão sem os requisitos exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal;
14. **ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Constatamos o descumprimento dos prazos de envio das informações e documentos ao Sistema AudeSP, além do desatendimento a recomendações feitas por esta E. Corte de Contas na apreciação das contas dos dois últimos exercícios.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3, em 23 de outubro de 2014.

  
**ANDRÉ LUIZ VICENTIM**  
Agente da Fiscalização  
Financeira

  
**WAGNER DA ENCARNAÇÃO FERREIRA**  
Agente da Fiscalização  
Financeira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Fl.nº 46  
Proc. TC 1981/026/13  
Claudio Costa

**PROCESSO** : TC - 1981/026/13  
**INTERESSADO** : Prefeitura Municipal Jacareí  
**MATÉRIA EM EXAME**: Contas do Exercício de 2013

**Senhora Diretora da UR-7,**

Em análise nos presentes autos, as contas anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2013.

De acordo com as orientações da Casa, os exames se concentraram com maior aplicação nas matérias relativas ao exercício financeiro e na execução orçamentária, sem, contudo, descuidarmos dos demais itens clássicos abrigados na rotina fiscalizadora e em consonância com o planejamento dos trabalhos realizados.

O presente ora se compõe de um processo com dois volumes de anexo, um Acessório de Acompanhamento da Gestão Fiscal e de dois Expedientes, TC 45802/026/13 e TC 20140/026/14.

Assim posto, e considerando os documentos e informações que compõem o presente feito, somos por ratificar a conclusão de fls.43/45 entendendo estarem os autos devidamente instruídos para as providências dispostas no artigo 24, da Lei Complementar nº 709/93.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3 - SJCampos, em 22 de outubro de 2014.

**Claudio Eduardo da Costa**  
**Agente de Fiscalização Financeira - Chefe**



**PROCESSO Nº.:** TC-1981/026/13  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013  
**PREFEITO:** SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA  
**PERÍODO:** 1º.1 a 31.12.2013  
**CONSELHEIRO RELATOR:** DR. RENATO MARTINS COSTA  
**INSTRUÇÃO:** UR-7 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-II

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

Tratam os presentes autos das Contas Anuais do Exercício de 2013 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**.

Após as análises levadas a efeito "in loco" no referido órgão, a Equipe de Fiscalização elaborou o respectivo Relatório constante de **fls. 14 a 46**, com o qual me coloco de acordo, observando o que segue:

Não atendeu aos ditames constitucionais do artigo 212 com a aplicação no **Ensino** de R\$ 93.806.071,42 (**24,86%**), bem como, não deu cumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, assim sendo, não houve a correta identificação dos valores aplicados no primeiro trimestre de 2014.

Dos recursos do **FUNDEB** aplicou com profissionais do magistério R\$ 39.707.027,10 (**64,07%**) atendendo ao artigo 60, inciso XII dos ADCT.

Aplicou na **Saúde** R\$ 90.602.925,54 (**24,01%**) do produto da arrecadação dos impostos, atendendo ao artigo 77, inciso III dos ADCT.



As despesas com **Pessoal** foram de R\$ 212.154.749,24, correspondentes a **39,84%** da RCL, estando dentro dos limites do artigo 20, inciso III da LRF, bem como, do Parágrafo Único do artigo 22 da LRF.

Foi apurado **superávit** de execução orçamentária **em 0,28%**.

**Precatórios Judiciais** – Até o ano de 2012 o município realizava pagamentos de precatórios pelo regime especial, a partir de 2013, com a quitação parcelada do saldo acumulado, tornou-se apto a ser enquadrado no Regime Ordinário. Foi observado que o município pagou o total dos requisitórios de baixa monta e houve a correta contabilização desses ativos e passivos no Balanço.

As demais irregularidades encontram-se sintetizadas às fls. 43 a 45.

O último exercício apreciado por esta Egrégia Corte (**2011**), recebeu **“Parecer Desfavorável”**.

Por fim, o Responsável pelas contas em exame tomou conhecimento da realização da inspeção “in loco”, sendo devidamente notificados de que todos os despachos e decisões exaradas neste feito serão publicados no “D.O.E.”, em conformidade com o artigo 90, da Lei Complementar n°. 709/93. (doc. às fls. 04).

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

GDUR-7, em 24 de outubro de 2014.

  
**CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES**  
*Diretora Técnica de Divisão da UR-7 SJC*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 49  
M

**PROCESSO:** TC-1981/026/13

**INTERESSADOS:**

- Prefeitura do Município de Jacareí
- Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota

**ASSUNTO:** Prestação Anual de Contas da Administração Financeira de 2013

Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento do relatório da fiscalização e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias desta publicação.

Cópia do relatório poderá ser retirada na Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de justificativas, encaminhe-se à ATJ para manifestação e posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

G.C. 29 de outubro de 2014.



**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

publicado no DOE de 04/11/14

R



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR RENATO MARTINS COSTA

TCESP - SEDE

TC - 41531/026/14
06/11/2014 - 15:02
 0471-7134-4909-8095

Referente: Processo TC-1981/026/13

OBJETO: Contas Anuais – Exercício de 2013

MUNICÍPIO DE JACAREÍ, por meio de sua procuradora infra-assinada, com poderes outorgados no instrumento anexo, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

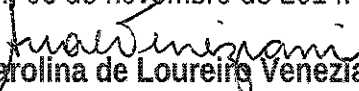
Considerando que a apresentação das justificativas e esclarecimentos, face ao relatório da Fiscalização, se remete a matéria que ensejará informações e estudos que envolvem análise complexa de várias Secretarias Municipais;

Considerando que em virtude dos argumentos acima expostos, será necessário um prazo maior para tal manifestação;

E, por fim, considerando que o relatório da Fiscalização remete a documentos juntados aos autos, REQUER VISTA dos autos e a CONCESSÃO DE MAIS 30 (trinta) dias do prazo assinado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Jacareí, 06 de novembro de 2014.

  
Ana Carolina de Loureiro Veneziani  
Consultora Jurídica  
OAB/SP 217.103

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

JACAREÍ - SP

COMARCA DE JACAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIA TÂNIA PESSIN FABREGA

CERTIDÃO

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

CIDADE DE JACAREÍ  
COMARCA DE JACAREÍ

LIVRO 768  
PAGINA 049



Nº 012

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MUNICÍPIO DE JACAREÍ, na forma abaixo,

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que aos, vinte e seis (26) dias do mês de JUNHO do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Jacareí, do Estado de São Paulo, em cartório, na Praça Anchieta, nº 10, Centro, CEP, 12327-200, perante mim substituto da tabeliã e a tabeliã que esta subscreve, compareceu como OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Praça Três Poderes, nº 73, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 46.694.139/0001-83, neste ato representado por seu Prefeito Municipal-83, neste ato representado por seu Prefeito Municipal HAMILTON RIBEIRO MOTA, brasileiro, casado, administrador público, portador da cédula de identidade RG nº 19.318.848-SP/SSP e do CPF/MF Nº 062.483.488/39, domiciliado nesta cidade na Praça Três Poderes, nº 73, Centro, CEP 12327-170; reconhecidos como os próprios, pela identificação de seus documentos, acima referidos e a mim exibidos, do que dou fé.- E, pelo outorgante, por seu representante, foi me dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui como seus procuradores: Dra. MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 200.484, portadora da cédula de identidade RG Nº 30.897.281-8-SSP/SP e inscrita no CPF/MF Nº 270.827.908/48; Dra. RITA DE CÁSSIA GRIECCO PARANAGUÁ, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 86.058, portadora da cédula de identidade RG Nº 17.853.142-SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 049.245.448/50; Dra. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 74.322, portadora da cédula de identidade RG Nº 11.828.426-5-SSP/SP e inscrita no CPF/MF Nº 040.309.678/25; Dr. ADAUTO DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob número 151.437, portador da cédula de identidade RG Nº 19.909.291-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 062.508.778/00; Dra. SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 75.842, portadora da cédula de identidade RG Nº 9.034.274-SSP/SP e inscrita no CPF/MF Nº 107.334.828/80; Dra. MILENA FORTES FARIA CARREIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 209.838, portadora da cédula de identidade RG Nº 32.446.183-5-SSP/SP e inscrita no CPF/MF Nº 289.013.968/90; Dr. MICHEL PACHECO RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob número 216.638, portador da cédula de identidade RG Nº 23.897.582-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF Nº 275.847.978/81; Dra. GUILHERME RAYSSA MACHADO, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 100.000, portadora da cédula de identidade RG Nº 12.327.200 e inscrita no CPF/MF Nº 062.483.488/39.

As certidões de escrituras e procurações expedidas por meio eletrônico (scrap) pelo Tabelião de Notas, têm o mesmo valor das expedidas em relatório datilografado. (Decreto do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Processo nº 017948/98).

Aquele que se recusar aceitar este documento alegando que a presente forme não é hábil, estará cometendo abuso de direito e descumprindo a justiça ficando sujeito a reparação de danos materiais e morais.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DE JACAREÍ - SP  
MAY 2014  
GUILHERME RAYSSA MACHADO  
Gerente de Atendimento ao Cidadão

SP0479000768049



04792602481903.000052074-9

PRAÇA PADRE ANCHIETA 10 - CENTRO  
JACAREÍ SP CEP 12327-200  
FONE/FAX: 12-39543900

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ENFRAQUECIMENTO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

LIVRO 768  
PAGINA 050

CIDADE DE JACAREÍ  
COMARCA DE JACAREÍ

PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 283.430, portadora da cédula de identidade RG N° 23.043.248-7-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 138.414.078/62; Dra. ANA PAULA TRUSS BENAZZI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 186.315, portadora da cédula de identidade RG N° 24.140.033-8-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 248.542.268/03; Dra. CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 217.118, portadora da cédula de identidade RG N° 29.570.956-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 218.697.998/52; Dra. STEFANY FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 311.774, portadora da cédula de identidade RG N° 35.080.386-9-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 369.099.108/00; Dra. FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 309.796, portadora da cédula de identidade RG N° 34.403.846-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 333.102.908/40; Dr. RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SP sob número 280.820, portador da cédula de identidade RG N° 29.968.359-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF N° 318.680.428/04; Dr. RENATO GIL MORAES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob número 217.390, portador da cédula de identidade RG N° 21.216.407-SSP/SP e inscrito no CPF/MF N° 276.685.918/77; Dra. PATRICIA CRISTIANE OLIVEIRA PORTILHO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 283.115, portadora da cédula de identidade RG N° 45.592.783-2-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 221.466.998/17; Dra. ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 217.103, portadora da cédula de identidade RG N° 29.136.281-3-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 287.362.718/29; Dr. EVERTON HENRIQUE DOS REIS PRADO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SP sob número 331.659, portador da cédula de identidade RG N° 43.055.259-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF N° 326.537.418-14; Dra. PAMELLA DE AMORIM JORDÃO, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 308.185, portadora da cédula de identidade RG N° 40.406.065-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 337.878.568/38 e a Dra. SUZANA JUSTINO MACHADO, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/SP sob número 327.206, portadora da cédula de identidade RG N° 28.645.791-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF N° 254.907.658/36, todos com escritório nesta cidade na Praça dos Três Poderes, n° 73, Centro, CEP 12327-170; onde recebem intimações; aos quais confere amplos e gerais poderes para o fim especial de um conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, praticarem todos os atos e poderes contidos na cláusula "ad judicium", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, e os poderes especiais de substabelecer aos advogados



1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

JACAREI - SP

COMARCA DE JACAREI - ESTADO DE SAO PAULO

TABELIA TANIA PESSIN FABREGA

CERTIDÃO

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

CIDADE DE JACAREI  
COMARCA DE JACAREI

LIVRO 768  
PAGINA 051



que compõem o corpo jurídico do Município. O nome e dados dos procuradores e os elementos constantes do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, por meio de seu representante, e que por eles se responsabiliza. Assim disseram, do que dou fé e me pediram lhes lavrasse este instrumento, o qual feito e lhes sendo lido, acharam-no conforme, aceitaram, outorgaram e assinam.

**Emolumentos:** Ao Tabelião: **R\$ 36,95** - A Secretaria da Fazenda: **ISENTO** - Ao IPESP: **ISENTO** - Ao Registro Civil: **ISENTO** - Ao Tribunal de Justiça: **ISENTO** - A Santa Casa: **ISENTO** - **TOTAL: R\$ 36,95.** Eu, Tânia Pessin Fabrega (José Roberto da Silva), substituto da tabeliã, escrevi. E, eu, Tânia Pessin Fabrega (Tânia Pessin Fabrega), tabeliã, subscrevi

HAMILTON RIBEIRO MOTA

*Hamilton Ribeiro Mota*

Tânia Pessin Fabrega  
TANIA PESSIN FABREGA  
TABELIA

1º TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO

Tânia Pessin Fabrega - Tabeliã  
Praça Anchieta 10 - Centro - Jacareí - SP Tel (12) 3954-3900

CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Federal nº 2.148/40 estando de conformidade com o original constante no Livro (de notas e procuração) nº 768 página 049 a 051 deste tabelionato do que dou fé

Jacareí, 10 de Outubro de 2013

Tânia Pessin Fabrega  
Tabeliã

1º TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO  
JACAREI - SP

VALOR COBRADO PELO (A)	<u>certidão</u>
EMOLUMENTOS	<u>27,96</u>
SEC. FAZENDA	<u>          </u>
IPESP	<u>          </u>
REG. CIVIL	<u>          </u>
TRIB. JUSTICA	<u>          </u>
SANTA CASA	<u>          </u>
TOTAL	<u>27,96</u>
RECIBO	<u>Tânia Pessin Fabrega</u>
(RESPONSÁVEL)	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI  
Secretaria de Administração  
Declaro para os devidos fins, que o presente confere com o original  
20 MAI 2014  
Gigliola Roberto F. Machado  
Gerente de Atendimento ao Cidadão

SP0479000768051



PRAÇA PADRE ANCHIETA 10 - CENTRO  
JACAREI SP CEP 12327-200  
FONE/FAX: 12-39543900



04792602481903.000052075-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO, CASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional  
do Notariado Latino  
(Fundada em 1948)

OF: 100719593 - 0000481



OPERA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

COPIA

EM BRANCO

RECEBIDO NO GABINETE DO  
COM. RENATO MARTINS COSTA  
Data 07/11/14 Hora: 12:40

*J. F. F. F.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 53  
Heloisa

Processo: TC-001981/026/13  
Interessada: Prefeitura Municipal de Jacareí  
Contas Anuais: Exercício 2013

Senhor Conselheiro

Juntou-se em fls. 50/52 o Expediente TC-041531/026/14.

À consideração de Vossa Excelência.

Cartório GCRMC, 10 de novembro de 2014.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico Procurador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 54  
JLL

**EXPEDIENTE:** TC-41531/026/14 (Ref.: TC-1981/026/13)  
**INTERESSADO:** Município de Jacareí  
**ADVOGADOS:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani – OAB/SP  
217.103 e outros  
**ASSUNTO:** Pedidos de vista e de prazo (Fls.50/52)

Autorizo vista e extração de cópias dos autos, a serem efetuadas no Cartório, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Concedo a prorrogação de prazo nos termos requeridos.

Ao Cartório.

Publique-se.

G.C. 11 de novembro de 2014.

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

Publicado no DOE de 13/12/14 RA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fl. 55

Processo: TC- 1981/026/13

Interessado (a): Prefeitura de Jacareí

Solicitante: Ara Carolina de Lourdes  
Teveziani

Procuração/Autorização em fls. : 51/52

OAB/RG: 217.103 SP

Tel.: (12) 39559105

Nesta data obtive vista dos autos e retirei  
cópias, por meio de scanner/máquina fotográfica.

Cartório GCRMC, 18 de novembro de 2014.

Ara Teveziani  
Solicitante



Atendido por Claudio



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ FAZENDO ACONTECER.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENATO MARTINS COSTA, CONSELHEIRO  
 RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TCESP - UR-7 SAO JOSE DOS CAMPOS  TC - 1947/007/14 12/12/2014 - 16:46  2671-7178-2093-6470
--

**Referente: Processo TC. Nº 0001981/026/13**

**Assunto: CONTAS - EXERCÍCIO 2013**

O **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, por seus advogados, com poderes outorgados no instrumento de procuração anexo, nos autos do processo em epígrafe, que examina as Contas Anuais do Exercício 2013, vem, respeitosamente, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** acerca do relatório preparado pela d. Auditoria, o que faz nos termos das razões seguintes.

### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

Tratam os presentes autos da análise das contas do Município de Jacareí no exercício financeiro de 2013. De um modo geral, os nobres agentes auditores da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 **atestaram a boa gestão econômico-**

1 / 49



financeira da Municipalidade no exercício analisado. Mais do que isso, a d. Auditoria constatou expressamente os seguintes resultados:

- a) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece, por ações de governo, custos estimados e metas físicas que permitem avaliar a sua eficácia e efetividade;
- b) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu critérios de limitações de empenho e movimentação financeira, atendendo aos ditames do artigo 4º, I da LRF;
- c) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor, atendendo aos ditames do artigo 4º, I, "f" da LRF;
- d) que há previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, conforme artigo 227, *caput* da Constituição Federal – CF e artigo 4º, *caput* e § único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90;
- e) a ocorrência de um **superávit orçamentário de 0,28%**, o que denota a gestão absolutamente responsável da coisa pública;
- f) a **aplicação de 64,07% dos recursos do ensino na remuneração dos profissionais do magistério da educação**, cumprindo-se, assim, o artigo 60, inciso XII, do ADCT;
- g) o atendimento ao que determina o § 1º do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal, com a **aplicação de 24,01% do produto da arrecadação de impostos (diretamente arrecadados e transferidos) nas ações e serviços públicos de SAÚDE**;
- h) o cumprimento do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, com a aplicação da receita oriunda do cobrança das multas de trânsito com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;
- i) a devida aplicação da receita derivada dos Royalties nos termos que prevê a Lei Federal nº 7.990/89;
- j) o devido cumprimento do que dispõe o **artigo 100 da Constituição Federal**, no que se refere à inclusão e quitação das verbas devidas a título de **PRECATÓRIOS**;
- k) o devido recolhimento dos encargos sociais relativos ao INSS, FGTS, PASEP e Previdência Municipal (Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ);

X  
f





**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

- l) o correto pagamento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- m) o regular repasse das verbas devidas à Câmara Municipal, em atenção ao disposto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal;

Conforme se pode verificar, é bastante evidente que o Município de Jacareí apresentou contas indubitavelmente positivas, fruto dos esforços dos agentes municipais e da nítida evolução institucional, notadamente no que diz respeito ao elevado cuidado com as finanças públicas. São, portanto, merecedoras da emissão de parecer favorável desta Eminente Corte.

Não obstante, a d. Auditoria apontou a ocorrência de supostas falhas em alguns pontos específicos das contas em questão, as quais, embora não cheguem a macular sua regularidade e economicidade, merecem os esclarecimentos que serão prestados a seguir.

## II. APONTAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

### II.1. DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (A.1)

O primeiro óbice identificado pela fiscalização diz respeito a questões de planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, alegou-se que a LOA não conteria autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o exercício de 2013.

Inicialmente vale dizer que a fiscalização pôde constatar que o Município de Jacareí possui sim autorização para a abertura de créditos suplementares, com base no inciso I do art. 6º da Lei 5.642 de 19 de dezembro de 2011, que trata do orçamento do

Handwritten marks: a large checkmark and a signature.



Município de Jacareí para o exercício em análise, sendo assim, todos os atos praticados estão revestidos de legalidade.

Todavia, não é possível compreender a relação com que a Equipe de Fiscalização se refere ou vincula à inflação do período, visto que a autorização para suplementação de verbas, por meio de Decreto do Executivo, encontra-se perfeitamente em harmonia com o art. 7<sup>a</sup> da Lei Federal nº 4.320/64:

*“Art. 7º – A Lei de Orçamento poderá conter autorização para:  
I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do artigo 43”.*

Como se sabe, não há na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 ou na LRF qualquer regramento com relação a limites para a abertura de créditos suplementares a serem observados pelos entes da Federação. O que é possível extrair é um limite prudencial, imaginado com base em um contexto de não se autorizar que, por decreto do Chefe do Executivo, possibilite-se alterar todo o orçamento aprovado por lei.

Assim, imbuídos no direito, o legislativo municipal de Jacareí autorizou o Executivo, por meio da Lei Municipal nº 5.740/2012, a efetuar abertura de créditos adicionais suplementares, na lei orçamentária municipal, no percentual de até 25 % (vinte e cinco por cento).

E também o limite estabelecido pelo Legislativo Municipal de Jacareí para o exercício de 2013 ficou somente 8 pontos percentuais acima do limite estabelecido pelo Governo Estadual, através da Lei n.º 14.925/2012 (Orçamento do Governo do Estado de São Paulo), que autorizou ao governador suplementar orçamento por meio de decreto, o percentual de até 17 % (dezessete por cento).



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCE. FAZENDO ACONTECER.

Desta forma, a interpretação apresentada pelos Agentes de Fiscalização Financeira, que pretendem vincular o índice de inflação ao índice autorizado para suplementação de verbas, está totalmente desprovida de legalidade, motivo qual se requer a desconsideração deste apontamento a fim de não comprometer as contas do município, as quais foram efetuadas sob a égide da legislação.

Deste modo a desconsideração deste apontamento, é medida necessária, pois houve um equívoco por parte da equipe de fiscalização.

Outro apontamento da fiscalização refere-se que a LOA não teria apresentado decomposição até o elemento de despesa.

Ocorre que a equipe de fiscalização aponta infundadamente em seu relato de auditoria, elementos que não condizem com a realidade dos fatos, haja vista que os anexos de metas e prioridades elaboradas pelas ações de governo, foram feitos em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam a matéria.

Importante acrescentar que a Administração busca agir dentro das determinações legais, ou seja, Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como das Instruções desta E. Corte de Contas.

Com a citada atenção é que a Administração elabora suas peças orçamentárias: PPA, LDO e LOA, de forma que não se pode ventilar a possibilidade de falta de apresentação da despesa até o nível de elemento. Vale dizer que esta Administração sempre elaborou as peças contábeis com obediência à Lei Federal nº 4.320/64 e normas do Direito Financeiro, especialmente as Regulamentações – portarias - do Tesouro Nacional - STN.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*



As despesas consignadas no orçamento municipal estão estruturadas corretamente por elementos, nos termos das Portarias STN nº 42/99 e 163/01, podendo ser confirmadas através da análise do Balancete Mensal da Despesa, dos anexos que compõe a Lei Orçamentária e ainda do Anexo 2 (Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas), o qual detalha as despesas por unidades orçamentárias até o nível de elemento (vide anexo).

Certamente a fiscalização, no momento da auditoria "in loco" deixou de observar os anexos da peça orçamentária, nos quais em todos os seus demonstrativos (Anexo 2, QDD – Quadro Detalhamento da Despesa e os próprios balancetes mensais, demonstraram a estrita observância do detalhamento orçamentário por ELEMENTOS DE DESPESA.

Comprova ainda o alegado, a seguinte situação: jamais ocorreu qualquer irregularidade dessa ordem na transmissão de dados do programa AUDESP, que foram remetidos mensalmente, dentro do prazo legal estipulado.

Desta forma, entendemos que os apontamentos dos Agentes de Fiscalização Financeira devem ser desconsiderados, restando a este E. Tribunal de Contas, a emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Municipais de Jacareí.

No que respeita a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, estudos técnicos estão sendo efetuados para breve conclusão da elaboração dos planos em questão.



II.2.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (A.2)

Os Agentes de Fiscalização Financeira mencionaram que Prefeitura Municipal, não formalizou a criação do serviço de informação ao cidadão, conforme determina o artigo 9º da Lei 12.527 de 2.011.

No tocante ao apontamento de que a Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão, essas alegações da auditoria não merecem prosperar, uma vez que o Município de Jacareí, dentro do prazo estabelecido pela referida Lei de Acesso a Informação - Lei Federal nº 12.527/2013, disponibilizou para toda população em seu site: <http://www.jacarei.sp.gov.br> o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, como e pode verificar abaixo:



*[Handwritten signature]*

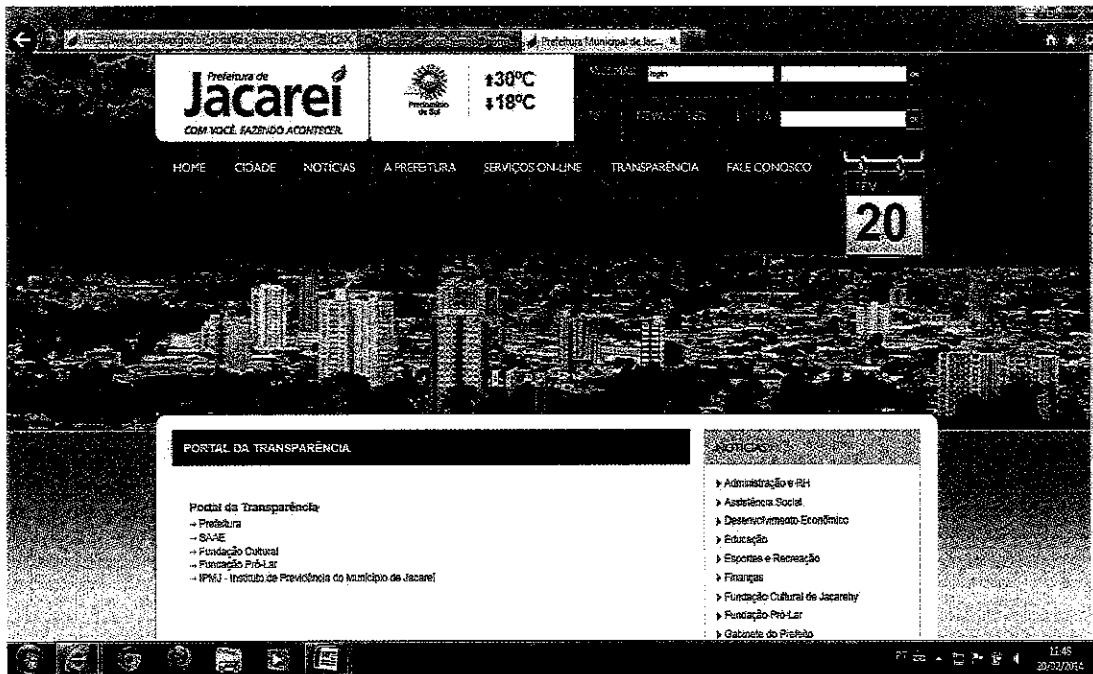


# Município de Jacareí

## Secretaria de Assuntos Jurídicos

CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ FAZENDO ACONTECER.



# Informação é um direito seu !

Embrax 2014 © Todos os direitos reservados





Importante esclarecer que esse portal já colocava à disposição da população as informações básicas exigidas pelos arts. 8º, § 1º e 9º, da Lei de Transparência Pública. Portanto não há que se falar em descumprimento de obrigação legal.

Vale dizer também que por meio do Setor da Administração denominado "Atende Bem", a Prefeitura presta os serviços de atendimento ao cidadão, cujo foco também está voltado para as expectativas encampadas pela Lei de Acesso à Informação.

Isso significa dizer que na prática a Lei Federal é aplicada com bastante eficiência e atinge o objetivo pretendido, tanto que 1.352 requerimentos pautados na Lei Federal foram respondidos, conforme comprova o relatório anexo.

Desta feita, o apontamento levantado pela D. Auditoria não deve ser entendido como forma de rechaçar a Administração Pública, a ponto de entender desfavorável sua prestação de contas.

### II.3 - CONTROLE INTERNO (A.3)

A Auditoria asseverou em seu relatório que ***"a prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno."***

Em que pese de longa data a existência da exigência do controle interno exigidos pelos órgãos desta Egrégia Corte, estavam carentes as verdadeiras funções do profissional que o exerce, além de suas funções e atribuições do cargo da pessoa "responsável pelo controle interno".

Insta salientar que esta Egrégia Corte se manifestou a respeito



somente no final do exercício em análise, como se verifica:

**Comunicado SDG nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Data de Publicação: 29/09/2012

Assim, conforme disposto, não se pode atribuir o descumprimento das exigências em todo o exercício de 2013, uma vez que a nova norma somente foi divulgada praticamente no último bimestre daquele ano.

*(Handwritten signature and initials)*





Importante destacar que as demais exigências quanto à atribuição da função de controle interno a um funcionário ocupante de cargo efetivo, bem como quanto à apresentação de relatórios sobre as funções institucionais, todas foram regularmente cumpridas.

Ademais não se pode concordar com a apontada ausência de apresentação dos relatórios por parte do responsável pelo controle interno. Isso porque os próprios Agentes de Fiscalização, bem receberam os relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, devidamente certificados pelo responsável pelo controle interno, conforme prevê os incisos I e II do art. 74 da Carta Magna.

Frise-se, por oportuno, que tendo em vista que o Município não realizou operações de crédito no exercício em análise, não há que se dizer em descumprimento dos incisos III e IV do art. 74 da Constituição Federal.

Por estes assertivos motivos é que entendemos que tal apontamento não merece prosperar, restando a esta E. Corte de Contas a emissão de PARECER DE REGULARIDADE da matéria, recomendando-se a sua APROVAÇÃO.

**II.4. FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS (B.1.5)**

Repetindo o que todo ano é apontado, reclama a d. Auditora dessa Corte a existência de divergências entre os valores de receita informados dos entes da Federação repassadores e os que foram efetivamente contabilizados nos balanços da Prefeitura. Nesse sentido é que a Fiscalização apresenta a tabela abaixo (fls. 20 do relatório), aqui reproduzida em sua integralidade:



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ, FAZENDO ACONTECER.

Repasse	Valor informado	Valor contabilizado	Diferença
FPM	51.891.463,71	51.362.620,02	(528.843,69)
ITR	77.628,18	77.628,01	(0,17)
L.C. 87/96	960.310,60	960.310,56	(0,04)
ICMS	192.884.401,84	192.884.401,89	0,05
IPVA	25.481.593,34	25.618.778,18	137.184,84
IPI/Exp	1.406.055,76	1.406.055,82	0,06
FUNDEB	61.919.496,75	61.974.669,01	55.172,26
CIDE	12.523,63	12.523,63	0,00

Foram apuradas as diferenças entre os valores obtidos junto ao Balancete Analítico e as informações originadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde e Portal da Transparência.

Porém, ocorreu um grande equívoco de interpretação por parte dos Agentes de Fiscalização quando na análise das receitas arrecadadas. Os valores demonstrados na coluna "valor contabilizado" não coincidem com a contabilização registrada.

Vejamos o caso da receita do FPM: o valor informado no site da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstra aquele já deduzida a retenção para o FUNDEB.

A fiscalização, com o intuito de fazer o comparativo com o balancete da receita, utilizou o valor total do site do STN e calculou o bruto considerando que toda a receita do FPM tem a redução de 20% para o Fundeb.

Ocorre que no mês de dezembro o município recebe o valor referente ao conhecido valor do acréscimo de 1% do FPM, que conforme sua criação através da Emenda Constitucional nº 55 de 20.09.2007, não houve previsão para retenção do valor de 20% para a formação do Fundeb, senão vejamos:



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES



*Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 159 .....*

*L - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:*

*.....*

*d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;*

*....." (NR)*

Desta forma esse equívoco gerou exatamente a diferença apresentada no relatório da auditoria.

Reportando-se ao balancete da receita, verifica-se que este apresenta o valor de arrecadação da Cota Parte do FPM no montante de R\$ 46.522.384,06 e uma dedução para o FUNDEB de R\$ 8.909.149,01. O resultado é uma arrecadação líquida do FPM na ordem de R\$ 37.613.235,05, portanto idêntico ao valor informado pelo site do STN, não restando nenhuma divergência de valores.

Com relação à divergência na receita da Cota Parte do IPVA, a mesma é apresentada no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pelo seu valor bruto, e a equipe de fiscalização quando do preenchimento da coluna "valor contabilizado" utilizou-se da mesma metodologia da receita do ICMS e deduziu a retenção para o FUNDEB. Desta forma o valor a ser comparado é de R\$ 24.061.715,25, importe que apresenta uma diferença em relação ao site da Secretaria da Fazenda de apenas R\$ 121.560,54, e não de R\$ 4.690.782,51 conforme apurado pelo Agente.



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES



Nesse caso o agente conferente deve ter se utilizado do valor BRUTO sem o desconto do FUNDEB.

A divergência apresentada, considerando que todas as contas bancárias da Prefeitura estão conciliadas, ocorreu por conta da divergência de datas entre a distribuição dos recursos por parte do Governo Estadual e o efetivo crédito na conta bancária do município por parte das Instituições Bancárias.

Desta forma os repasses ocorridos na última semana do exercício só ingressaram nas contas do município nos primeiros dias do exercício seguinte.

Com relação à divergência na receita da Cota Parte do IPVA, esclarece-se que todas as nossas contas bancárias estão conciliadas, e a distribuição dos recursos advindos do Governo Estadual e o efetivo crédito na conta bancária do município por parte das Instituições Bancárias, são realizados em datas distintas, o que gerou a interpretação errônea da fiscalização.

Desta forma os repasses ocorridos na primeira semana do exercício constam no site da Secretaria da Fazenda como sendo repasse do exercício anterior.

No tocante à conta da receita do IPI ocorreu o inverso: a auditoria considerou o valor da receita sem a dedução do FUNDEB e o site apresenta o valor com essa dedução, com isso o valor contabilizado foi de R\$ 1.406.055,82 e a retenção para o FUNDEB foi de R\$ 281.211,16, restando portanto um valor de R\$1.406.055,76, que reflete na divergência do importe de R\$ 0,06 do site da Secretaria da Fazenda.

Por fim, com relação ao apontamento da diferença no Recurso  
14 / 49



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ FAZENDO ACONTECER.

FUNDEB, justifica-se por se tratar de repasse efetuado pelo Governo do Estado a fim de subsidiar a Rede Municipal de Ensino quando municipalizou escolas estaduais.

Assim, havendo o acatamento das justificativas e os ajustes feitos, o quadro comparativo fica da seguinte maneira:

Repasse	Valor informado	Valor contabilizado	Diferença
FPM	51.362.620,02	51.362.620,02	0,00
ITR	77.628,18	77.628,01	(0,17)
L.C. 87/96	960.310,60	960.310,56	(0,04)
ICMS	192.884.401,84	192.884.401,89	0,05
IPVA	25.481.593,34	25.618.778,18	137.184,84
IPI/Exp	1.406.055,76	1.406.055,82	0,06
FUNDEB	61.974.669,01	61.974.669,01	0,00
CIDE	12.523,63	12.523,63	0,00

Com isso, diante das justificativas apresentadas requer-se desta Corte de Contas a total desconsideração desde apontamento.

## II.5. ENSINO (B.3.1)

Com relação a aplicação no ensino, aponta a d. Fiscalização que teria havido suposto desatendimento ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal. Segundo o relatório elaborado, o Município de Jacareí teria aplicado em 2013 apenas 24,86% das receitas de impostos na educação básica deferido em conta não vinculada, descumprindo artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, e realização de despesas impróprias no Ensino.



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ FAZENDO ACONTECER.

<b>Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>Valores R\$</b>	
Receitas	377.336.993,18	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos – T.R.I.</b>	<b>377.336.993,18</b>	
<b>FUNDEB – RECEITAS</b>		
Retenções	54.022.202,29	
Transferências recebidas	61.974.669,01	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da fiscalização		
<b>Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.</b>	<b>61.974.669,01</b>	
<b>FUNDEB – DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	39.707.027,10	
(-) Desp. c/ Aposent. (3190.01.00)		
(-) Desp. c/ Pensões (3190.03.00)		
(+/-) Outros ajustes da Fiscal Magistério (60%)		
<b>Total das Demais Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b>	<b>39.707.027,10</b>	<b>64,07%</b>
Demais Despesas	21.505.642,91	
(-) Desp. c/ Aposent. (3190.01.00)		
(-) Desp. c/ Aposent. (3190.03.00)		
(+/-) Outros ajustes da Fiscal Demais Despesas (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>	<b>21.505.642,91</b>	<b>34,70%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>61.212.670,01</b>	<b>98,77%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	44.688.309,49	
(+) FUNDEB Retido	54.022.202,29	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	132.899,00	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação até 31.12.2013 (artigo 212, CF)</b>	<b>98.577.612,78</b>	<b>26,12%</b>
(+) Saldo FUNDEB: 31.12 aplicado 1º trim/2014		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014	869.759,85	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	(3.901.781,51)	
<b>Aplicação Final na Educação Básica</b>	<b>93.806.071,42</b>	<b>24,86%</b>
<b>Planejamento Atualizado do Ensino</b>		
Receita Prevista Atualizada	378.400.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	119.480.000,00	
<b>Índice Apurado</b>	<b>31,58%</b>	



II.5.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO.(B.3.1.1.)

Inclusões	Rec. Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	-	-	-
	-	-	-
<b>Total das inclusões</b>	-	-	-
<b>Exclusões</b>			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2014	13.209,24	512.356,23	344.194,38
Demais desp. não amparadas pelo art. 70 da LDB	3.888.572,27	-	-
Outras	-	-	-
<b>Total das exclusões</b>	<b>3.901.781,51</b>	<b>512.356,23</b>	<b>344.194,38</b>
<b>Total dos ajustes (inclusões (-) exclusões)</b>	<b>(3.901.781,51)</b>	<b>(512.356,23)</b>	<b>(344.194,38)</b>

Para se chegar a tal raciocínio, a d. Auditoria realizou glosas que, *data maxima venia*, mostram-se absolutamente improcedentes e devem, por conseguinte, integrar os gastos legítimos da Municipalidade com o ensino.

II.5.a. Glosas indevidamente realizadas

Do total de R\$ 377.336.993,18 que compõem as receitas de impostos diretamente arrecadados e transferidos do Município de Jacareí em 2013, considerou a d. Auditoria terem sido gastos apenas R\$ 93.806.071,42 em ações legítimas de manutenção e desenvolvimento do ensino, valor este que atingiria o percentual de 24,86%. A esse valor, entretanto, precisam ser acrescidos outros, referentes a investimentos legitimamente realizados pela Municipalidade, conforme se verá adiante.

As glosas são indevidas e a forma com que foram interpretadas podem induzir os órgãos de assessoramento desta Corte de Contas a erro, como passamos a expor:

X  
F



**AJUSTES – DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO**

**II.5.a.i. Gastos com serviços prestados pela empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda.**

A primeira e certamente mais impactante glosa feita pela d. Auditoria se refere às despesas realizadas pelo Município com a limpeza e conservação das unidades escolares.

Os serviços em questão foram prestados pela sociedade de propósito específico denominada Concessão Ambiental Jacareí Ltda., que é a concessionária dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município. Embora não existam quaisquer justificativas para fundamentar a glosa (cf. fls. 26), acredita-se ter havido aí algum tipo de confusão fundada na equivocada ideia de que tais serviços não figurariam como legítimos investimentos em ensino, eis que contemplados por contrato de concessão administrativa.

A glosa, entretanto, é indevida. Os gastos realizados pela Municipalidade com a limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes de suas escolas são absolutamente legítimos, realizados com base no que estabelece o inciso II do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Afinal, como se sabe:

*"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...)*

*II – aquisição, manutenção, construção e conservação*





*de instalações e equipamentos necessários ao ensino".*

Vale dizer que se não trata de coleta de resíduos sólidos em áreas de uso comum próximas às escolas (hipótese em que incidiria no caso uma jurisprudência desfavorável e já firme na Corte<sup>1</sup>), **mas sim de limpeza das próprias unidades educacionais, bem como da manutenção das áreas verdes ali localizadas.**

Ocorre que quando a emissão da nota de empenho ocorreu um equívoco no preenchimento do campo "histórico" pois constou a descrição, os serviços do contrato original, *concessão administrativa do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*, sendo que o correto seria o texto do aditamento levado a efeito dos serviços prestados de limpeza e conservação de todas as creches e escolas municipais.

Assim, os serviços prestados e pagos com os recursos da educação, que no decorrer do exercício de 2013 totalizaram R\$ 1.971.705,95, referem-se a serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais e não se refere a serviços de coleta de lixo.

O contrato é extenso e trata de um objeto bem amplo, sendo que equivocadamente o setor de empenho se ateu somente a parte dos serviços gerais do contrato que se refere à coleta de lixo. O objeto dessa concessão - expressamente delineado no instrumento contratual - além da coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e sépticos se estende também para coleta de recicláveis, varrição, limpeza de feiras livres, recuperação e encerramento do aterro sanitário, usina de triagem, usina de compostagem, unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil, gestão ambiental de resíduos sólidos, educação ambiental, limpeza de terrenos, poda de árvores, etc.

1 Da qual é exemplo a decisão proferida em 10.10.2012 nos autos TC 157/026/09.



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

E boa parte desses serviços ampliados, incluso aí a limpeza e conservação de unidades escolares municipais, manutenção de seus gramados, poda de árvores e atividades afins são realizadas pelas denominadas "equipes de serviços gerais" do tipo I, II e III (diferencial que diz respeito à sua composição, quantidade e tipos de equipamentos utilizados). Ou seja, dentro do escopo do contrato e em conformidade com as atividades nele delineadas.

Cuida-se aqui, portanto, de incluir nas despesas com educação da Municipalidade gastos efetivos com a manutenção dos estabelecimentos de ensino e que oneraram de fato a Secretaria Municipal de Educação.

O fato de haver um contrato de concessão administrativa dos serviços de coleta de resíduos e limpeza urbana no Município não elide a legitimidade do gasto e a necessidade de seu cômputo à conta da educação. **Ora, o simples fato de um serviço ser prestado objetivando a manutenção e o desenvolvimento do ensino já o alça à condição de enquadrável nos requisitos do artigo 212 da Constituição Federal e 70 da LDB.**

É assim, por exemplo, com os gastos a folha de pessoal dos professores municipais, que não deixam de ser meros servidores públicos: o simples fato de estes profissionais alocarem sua força de trabalho no desenvolvimento do ensino municipal torna tais despesas potencialmente e legalmente inclusas no percentual de investimentos com educação que deve o Município realizar.

O mesmo se dá no caso presente. Limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes ocorrem em todo o Município e são serviços atualmente



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES



delegados e prestados pela empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda. Entretanto, a realização destas atividades em escolas municipais configura inequivocamente em investimentos legítimos do Município na manutenção e conservação das instalações imprescindíveis ao ensino. Logo, tratam-se de despesas computáveis no percentual de que trata o artigo 212 da Constituição, tal qual já decidiu essa E. Corte, por exemplo, nos autos do TC 436/026/09<sup>2</sup>.

Dito isso, mostra-se fundamental reincluir os gastos havidos pela Municipalidade com a conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes das escolas da rede municipal de ensino infantil, os quais foram indevidamente glosados de seus cálculos.

Assim, o valor de R\$ 1.971.705,95 deve voltar a computar o percentual constitucional da Municipalidade de Jacareí com o ensino em 2013.

Desta forma entende-se que a existência de uma mera falha administrativa quando da descrição dos serviços não pode prejudicar a aplicação no ensino e glosar despesas que realmente foram utilizadas nos prédios do ensino. Portanto o valor de R\$ 1.971.705,95 deverá ser reconduzido ao cômputo da aplicação do ensino, por se tratar de medida da mais lúdima justiça.

Frise-se que somente esta glosa representa 0,52% das receitas de impostos, elevando o índice de aplicação no ensino dos 24,86% apurados pela auditoria para 25,38%, sendo que a diferença percentual ainda faltante será esclarecida a seguir, demonstrando que não houve descumprimento por parte da Municipalidade com relação ao mínimo constitucional exigido para despesas com a educação.

2 Segunda Câmara, Rel. Cons. Renato Martins Costa, sessão de 26.07.2011.



**II.5.a.ii. Restos a pagar de 2013 e quitados até o dia 31/01/2014**

A d. Auditoria constatou o regular pagamento dos restos a pagar da educação no exercício de 2013 até a data de 31 de janeiro de 2014.

A Equipe de Fiscalização verificou a existência de restos a pagar no final do exercício de 2013 no montante de R\$ 869.759,85, que não teriam sido quitados devidamente pagos até o dia 31 de janeiro de 2013, e por conta disso glosou tal monta.

Temos a informar que não sendo pagos até 31/01/2014 a Prefeitura sempre registrou saldo financeiro deste ao final do exercício de 2013 para fazer face aos pagamentos.

O valor glosado (R\$ 869.759,85) não confere com os registros da Municipalidade. Isso porque os restos a pagar vinculados ao Recurso do Tesouro totalizam o importe de R\$ 808.071,43 e aqueles provenientes de recursos do Fundeb correspondem ao valor de 956.639,55, conforme comprovam os documentos anexos.

Isoladamente, este valor que se refere a restos a pagar de recursos do Tesouro já representa 0,21%, que por si só já reconduziria o índice de aplicação na educação para 25,07%.

A Fiscalização apresentou glosa de R\$ 869.759,85 na verba da Educação, porém essa importância não confere com as informações passadas pela Municipalidade conforme se observa nas planilhas anexas.

Desta forma, requer a recondução do valor glosado (restos a pagar) de modo que índice de aplicação corresponda ao percentual determinado por lei.



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ, FAZENDO ACONTECER.

**II.5.a.iii. Gastos com serviços prestados pela empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda.**

A glosa apontada pela auditoria, no importe de R\$ 734.672,50, referente ao pagamento para empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda, em momento algum pode prevalecer. Isso porque os serviços prestados pela empresa se refere ao transporte de alunos, garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É dever do Município garantir o transporte dos alunos até a escola, conforme determinação legal, prevista no art. 70, VIII da LDB, a saber:

*Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

(...)

*VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

Nota-se que o Município de Jacareí, agindo com estrito cumprimento das normas, preocupa-se com o melhor atendimento da LDB, resguardando o direito de transporte garantido ao aluno da rede pública.

**Desta feita, conforme comprovam as notas de empenho anexas (empenho nº 358/2013), verifica-se que a ação implementada, sob o nº 2079 se refere a transporte de alunos.**

*[Handwritten signature]*



A administração municipal, realizou o transporte de alunos da educação básica, através do fornecimento de passe escolar para que esses alunos, possam estudar nas escolas da Rede Municipal.

A d. Auditoria equivocou-se quando glosou o recurso utilizado para transporte de alunos, previsto na LDB, entendendo que a ação se tratava de transporte de passageiros mediante fornecimento de passe escolar e passe integral.

Tal equívoco se consolidou tendo em vista a descrição da planilha financeira emitida pela gerência de contratos (em anexo) e a não observância da ação descrita na nota de empenho analisada.

A Municipalidade fornece os passes escolares para transporte de alunos e acompanhantes, quando estes são necessários, como é o caso da educação infantil.

Com base nestas informações solicitamos a reconsideração do pagamento regular do transporte de alunos, que se computado o montante de R\$ 734.672,50, este representa por si só o percentual de 0,1947% das receitas de impostos.

**Acrescendo o valor das argumentações anteriores elevaria a aplicação no ensino para o patamar de 25,05%.**

**II.5.a.iv. Gastos com serviços prestados pela empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda.**

A glosa apontada pela auditoria, no importe de R\$ 352.832,12 referente ao pagamento de serviços de campanha publicitária realizados pela empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda, não pode prevalecer.



Os serviços prestados pela empresa se referem a Campanha Publicitária visando a divulgação oficial dos atos da Educação bem como Campanha Educativa, medidas estas que integram as atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

*Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*(...)*

*V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

Atividades meio são aquelas desenvolvidas visando o adequado funcionamento da educação, podendo enquadrar no rol os serviços prestados aqueles que fomentam a divulgação de campanhas educacionais bem como dão publicidade aos atos voltados à Educação.

Desta forma, entende-se que toda a divulgação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação são encampadas por prestação de serviços que auxiliam no funcionamento da Rede de Ensino. Quando existe uma comunicação do trabalho desenvolvido, há publicidade no desempenho das atividades, que reflete diretamente na qualidade do ensino no Município.

A respeito da definição de atividades-meio previstas no inciso V do artigo em comento da LDB, temos o seguinte posicionamento do Ministério da Educação:



*“despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.)”*

Frise-se que todo material elaborado pela empresa Central Business, tem total pertinência com as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação, e, por óbvio, o pagamento dos serviços prestados foram dotados na rubrica correta.

Com intuito dos Nobres Conselheiros vislumbrarem todo acervo divulgado no exercício de 2013, junta-se em anexo o material elaborado pela empresa sobredita, a fim de comprovar a prestação de serviços nos moldes da LDB.

Diante dos esclarecimentos sobreditos entende-se que a medida cabível é a reconsideração do pagamento efetuado legalmente à empresa de publicidade, que se computado o montante de R\$ 352.832,12, este representa por si só o percentual de 0,0935% das receitas de impostos.

#### **II.5.a.v. Gastos com prestação de serviços de guarda vidas**

A auditoria glosou a importância R\$ 242.817,81, correspondente a despesas com pagamento de prestação de serviços de guarda-vidas nas dependências do Educamais espaço Centro, Educamais espaço São João e Chácara São Rafael, todos prédios públicos vinculados à Secretaria de Educação.

Handwritten marks: a checkmark and a signature.





Ocorre que a verba destinada ao pagamento de prestação de serviços de guarda-vidas não foi computada nas despesas obrigatórias da educação, considerando que no entendimento da Auditoria não se adequa às despesas destinadas aos objetivos básicos das instituições de ensino.

Vale dizer que a Secretaria de Educação agiu de acordo com critérios legais e em obediência às normas vigentes. Isso porque a Lei Estadual nº 2.846 de 27 de maio de 1981<sup>4</sup> determina que todas as piscinas de uso público deverão estar sob a vigilância de salva-vidas.

Assim, considerando que as piscinas dos prédios públicos em comento são utilizadas pelos alunos da rede de ensino, a Secretaria de Educação despendeu recursos para resguardar a vidas destas crianças e jovens, tão somente em atendimento a norma Bandeirante.

#### II.5.a.vi. Folha de Pagamento de estagiários

A glosa apresentada pela D. Auditoria desta Corte, no importe de R\$ 586.543,89, não merece ser acatada pelos Nobres Conselheiros. Estampado equívoco da fiscalização, quando ao emitir o relatório não computou o pagamento dos estagiários da Rede Municipal de Ensino como despesa própria da Educação prevista na LDB.

Isso porque a própria LDB, em seu artigo 65 prevê a necessidade de trezentas horas de prática de ensino para formação do docente. Incongruência seria se houvesse a previsão legal de estágio para os futuros docentes e a proibição do pagamento de

**4Artigo 1.º** - As piscinas de uso público, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva-vidas, na proporção de um para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**Artigo 2.º**- A operação e o controle das piscinas de uso público serão feitos, obrigatoriamente, por profissional habilitado.

*[Handwritten signature]*



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

bolsa auxílio aos mesmos estudantes, cujas horas de estágio são exigidas. Vejamos:

*Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.*

Nessa esteira vale colacionar a Resolução baseada no Parecer<sup>5</sup> elaborado visando a orientação para o cumprimento do art. 65 da LDB:

*O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o fixado no art. 65 da Lei nº 9.394/96, que determina a prática de ensino de, no mínimo, 300 horas como essencial à formação docente,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - A prática de ensino é definida como as atividades desenvolvidas com alunos e professores na escola ou em outros ambientes educativos em, no mínimo, 300 horas, sob acompanhamento e supervisão da instituição formadora.*

*Parágrafo único - A supervisão na instituição formadora, embora obrigatória, não deverá ultrapassar 25% do total da carga horária, prevista para a prática de ensino.*

*Art. 2º - A prática de ensino deverá constituir o elemento articular entre formação teórica e prática pedagógica com vistas à reorganização do exercício docente em curso;*

*Art. 3º - A prática de ensino deverá concluir, além das atividades de observação e regência de classe, ações relativas a planejamento, análise e avaliação do processo pedagógico;*

*Art. 4º - A prática de ensino deverá envolver ainda as diversas*

5 INTERESSADO: CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/CNE UF: DF - ASSUNTO: Orientações para cumprimento do artigo 65 da Lei 9.394/96 - Prática de Ensino. RELATORA: Silke Weber PROCESSO Nº: 23001.000676/97-77 PARECER Nº: 744/97 CÂMARA OU COMISSÃO: CES APROVADO EM: 3/12/97



84

*dimensões da dinâmica escolar: gestão, interação de professores, relacionamento escola/ comunidade, relações com a família.*

*Art. 5º - Licenciaturas que habilitem para mais de uma disciplina afirm podem limitar a prática de ensino às 300 horas prescritas pela Lei.*

Outro parecer homologado pelo Ministro da Educação desenvolveu estudo para definição do conceito de estágio, sob a ótica da LDB, que entre outros aspectos conceitua como aprendizagem profissional. Vejamos:

*Para melhor compreensão do conceito de estágio presente na atual LDB e também na legislação específica, é oportuno recuperar algumas das expressões já utilizadas na Lei Federal nº 6.497/77 para caracterizar essa atividade de estágio supervisionado:*

*“complementação do ensino e da aprendizagem”; “instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural-científico e de relacionamento humano”; “participação (...) em empreendimentos ou projetos de interesse social”. O Decreto regulamentador aprimorou o entendimento da matéria, utilizando as seguintes expressões: **“atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”; “participação em situações reais de vida e de trabalho, de seu meio”; “procedimentos didático-pedagógicos (...) de competência da instituição de ensino” em parceria com “pessoas jurídicas de direito público e privado” cedentes de “oportunidades e campos de estágio”, como colaboração no processo educativo.***

*As dimensões do social, do profissional e do cultural, portanto, constituem a essência do conceito de estágio supervisionado, profissionalizante ou não, tal qual atualmente previsto pela legislação específica e, de modo particular, pela atual LDB que, no Artigo 82, o*

*[Handwritten signature]*



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

estende ao ensino médio, mesmo tendo esse nível de ensino sido caracterizado como etapa final da educação básica, de "consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos" (Artigo 35, Inciso I), desvinculado formalmente da educação profissional de nível técnico<sup>6</sup>. (grifei)

Com base nestas informações solicitamos a reconsideração do pagamento regular do transporte de alunos, que se computado o montante de R\$ 586.543,89, este representa por si só o percentual de 0,1554% das receitas de impostos.

*este valor*

**Acrescendo o valor das argumentações anteriores elevaria a aplicação no ensino para o patamar de 25,02%.**

Desta forma as glosas realizadas acabam retirando da Municipalidade despesas legítimas com Educação e portanto a recondução destas ao setor de Ensino é medida necessária e legítima.

Contudo se ocorrer a recondução de todas as despesas amplamente divulgadas aqui devidamente justificadas a aplicação do ensino retornaria para 26,12%, não restando portanto nenhuma infringência a aplicação do ensino, pois o mínimo constitucional seria legalmente atingido.

Desta forma solicitamos a recondução destas despesas no rol da educação, e com isso a recondução do índice de aplicação no ensino.

**6**INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica UF: DF ASSUNTO: Normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional RELATORES: Francisco Aparecido Cordão e Ataíde Alves PROCESSO N.º: 23001.000210/2002-63 PARECER N.º: CNE/CEB 35/2003 COLEGIADO: CEB APROVADO EM: 05/11/2003 PARECER HOMOLOGADO Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/1/2004

*R*  
*A*



Com relação ao apontamento da não abertura de conta bancária específica, para a utilização dos recursos do FUNDEB, realmente ocorreu esse equívoco quando da utilização destes recursos.

Porém esta falha, exclusivamente técnico-administrativa, em nada prejudicou a análise da utilização destes recursos. Quanto a este item, requeremos proposta de regularização nas próximas auditorias, que possam comprovar a correta utilização destes recursos, bem como a abertura de conta bancária específica e a utilização nos empenhos de código de aplicação pertinente a utilização destes recursos.

#### II.6. MULTAS DE TRÂNSITO (B.3.3.1)

Embora tenha atestado o devido cumprimento do que dispõe o *caput* do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), apontou a d. Auditoria que teria o Município supostamente descumprido o parágrafo único desse mesmo dispositivo. Em outras palavras, afirmou a Fiscalização que não teria havido o recolhimento dos 5% da receita oriunda das multas de trânsito ao fundo referido, uma vez que foi supostamente constatado "o recolhimento de R\$ 76.232,97 ao FUNSET (1,17% das multas arrecadadas)"

Saldo do exercício anterior (31/12)	45.754,27
Rendimentos aplicações financeiras	18.136,90
Valor arrecadado com multas de trânsito	6.479.290,84
Ajustes da fiscalização	-
<b>Subtotal</b>	<b>6.543.182,01</b>
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97 – CTB)	4.819.699,91
Ajustes da Fiscalização	789.224,82
Valor aplicado após ajustes	<b>5.608.924,73</b>
Saldo no final do exercício fiscalizado	<b>1.723.482,10</b>

✓  
f



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ FAZENDO ACONTECER.

A descrição acima transcrita do item conclusivo aponta que o Município transferiu os recursos vinculados à multa de trânsito para outras contas-correntes da Prefeitura, porém quando da análise detalhada deste item, percebe-se que não foi feita nenhuma referência a esse apontamento, desta forma é necessária a sua desconsideração, pois não tem nenhuma relação no corpo de relatório sobre esse assunto e sim sobre a falta do recolhimento ao FUNSET, que se passa a esclarecer a seguir.

Com a devida vênia, a conclusão da d. Auditoria é incorreta. Conforme já se informou na análise de contas relativas a outros exercícios, nem toda a receita de multas que adentra aos cofres do Município demanda o recolhimento de 5% ao FUNSET. É o que ocorre, por exemplo, quando há o repasse do valor da multa diretamente pelo Governo Estadual ou quando o contribuinte realiza o licenciamento eletrônico de seu veículo, o qual, como se sabe, demanda a quitação integral das multas de trânsito existentes. Nesses casos, o **repasse do valor devido ao FUNSET é efetuado diretamente pelas instituições financeiras envolvidas no processo**, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto Federal nº 2.613/98<sup>7</sup> (que regula o referido fundo).

O Município, deste modo, recebe em suas contas o valor das multas de trânsito já com o repasse ao FUNSET descontado, ou seja, as instituições financeiras efetuam o **desconto na fonte pagadora** e repassam ao FUNSET.

Por outro lado, quando o contribuinte quita suas multas na própria Prefeitura, cabe à Municipalidade repassar o valor devido ao FUNSET. Logo, dependendo do caso, a **competência** (nos exatos termos da lei) para o recolhimento dos 5% ao FUNSET não é somente do órgão público detentor final da receita das multas, mas também dos órgãos arrecadadores e das instituições financeiras envolvidas no processo.

<sup>7</sup> Este é o teor do artigo 9º do Decreto Presidencial mencionado, alterado pelo Decreto nº 3.067/99: "Os bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET."



Desta forma, é incabível a afirmação que de o Município não efetuou o recolhimento ao FUNSET referente às receitas de multas de trânsito, visto que esse recolhimento ocorre na fonte, ou seja, antes do recurso adentrar aos cofres municipais esse recolhimento já é deduzido do referido repasse.

Assim, não existe nenhuma incorreção quanto ao recolhimento ao FUNSET.

No entanto com relação à diferença apontada pela Auditoria no importe de R\$ 789.224,82, entendendo como divergência entre o saldo bancário apurado pela fiscalização e o registrado no boletim de caixa da prefeitura, também não merece guarida.

A fiscalização efetuou a glosa de R\$ 789.224,82 de despesas, importância que reflete na folha de pagamento dos funcionários vinculados exclusivamente ao trânsito. Portanto tal valor é transferido em conta vinculada para folha de pagamento, não devendo ser glosado.

Com isso não existe divergência alguma e sim uma interpretação equivocada da auditoria.

Portanto o apontamento da Auditoria deve ser desconsiderado, de forma que as contas em apreço merecem a aprovação desta E. Corte de Contas, por ser medida da mais clara e cristalina justiça.

## **II.7. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE (B.5.3)**

Insta ressaltar, primeiramente, que o próprio relatório da Auditoria

33 / 49



opina pela regularidade das informações prestadas pela Municipalidade e assim descreve: "na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal...".

Como pode ser verificado, o único apontamento feito pela Fiscalização, diz respeito ao preenchimento do campo Histórico/Descrição do Empenho, que em nada prejudicou a análise das despesas.

Porém mesmo atendendo as exigências, em especial do Sistema AUDESP, os históricos dos empenhos sempre buscam descrever de maneira clara a despesa a que se refere.

A Administração está aprimorando, junto com a equipe técnica, a descrição dos empenhos, fato que não reflete o apontamento da fiscalização.

**Desta forma pretende que seja desconsiderado tal apontamento.**

**II.8. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS (B.6)**

**II.8.a. Informações incorretamente prestadas ao Sistema Audeps: conta corrente localizada no Banco do Brasil relacionada (em duplicidade) entre as contas da Caixa Econômica Federal, bem como saldos bancários informados com divergências:**

A Fiscalização Financeira aponta falhas ocorridas na conta corrente do Banco do Brasil relacionada (em duplicidade) entre as contas da Caixa Econômica Federal, bem como saldos bancários informados com divergências;

*[Handwritten signature]*





Com relação ao apontamento de informações incorretas prestadas ao sistema AUDESP, o mesmo ocorreu por um equívoco quando do cadastramento da referida conta no sistema de contabilidade da Prefeitura que gera informações ao Sistema Audesp.

Vale ressaltar porém que tais divergências foram devidamente regularizadas no início do exercício de 2014, não restando, portanto, nenhuma pendência com relação a este item.

Desta forma vale dizer que a medida cabível é a desconsideração deste apontamento por parte de Vossa Excelência, quando da análise das contas anuais em tela.

**II.8.b. Valores antigos pendentes de conciliação nas contas bancárias da entidade em 31/12/2013;**

Com relação às pendências existentes na conciliação bancária, acima mencionadas, vale dizer que foram devidamente regularizadas no início do exercício de 2014, não restando, portanto, nenhuma pendência com relação a este item.

**II.8.c. Não atendimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.**

Antes de adentrarmos em nossos esclarecimentos propriamente ditos, vejamos o que dispõe o referido artigo da constituição federal:

*“Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central. (...)”*



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES



*§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.(...)*

*§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.*

*§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."*

Com relação ao apontamento de não atendimento do artigo 164, §3º da CF, a Fiscalização Financeira constatou movimentação de conta bancária em Banco não Oficial, isto é, no Banco BCN e Santander.

A movimentação financeira realmente ocorre em tais instituições bancárias, conforme relatado pelo Agente e, a seguir, demonstrar-se-á o porquê.

Importante esclarecer ainda que o Banco Santander, vencedor de licitação própria para esse fim, instalou um Posto de Atendimento Bancário (PAB), anexo ao prédio da Prefeitura Municipal disponibilizando caixa e terminais de pronto atendimento, efetuando os serviços de recebimento de tributos municipais (IPTU, ISS e Taxas), que permanecem de um dia para outro na conta-corrente bancária, e que são utilizados para pagamento de fornecedores.



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

Assim, esses valores constantes dessas contas bancárias também não se tratam de “disponibilidades”, mas recursos de livre movimentação, utilizadas para o dia a dia e pagamento de fornecedores.

Importante esclarecer que a municipalidade não efetua aplicação de disponibilidades, apenas direcionada os recursos que são arrecadados no Banco Santander para os fornecedores, pagando-os por aquele banco.

No entanto, não são feitas aplicações de disponibilidades financeiras nessas contas, ficando atendido o disposto do art. 164 da Constituição Federal.

**II.8.d. Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Diante disso, pode-se concluir que o Balanço Patrimonial não possui condições de registrar corretamente o valor dos bens permanentes do órgão.**

Com relação ao apontamento do suposto descumprimento do art. 96 da Lei 4.320/64, esse não merece guarida. Na verdade a realização de um inventário geral dos bens móveis e imóveis está sendo providenciada para atender a portaria STN 828.

Frise-se que o Município já editou decreto, regulamentando os dispositivos da Portaria STN nº 828/11, em especial sobre o levantamento dos procedimentos contábeis patrimoniais.

Dentre essas obrigações previstas no Decreto, está em especial o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis, em cronograma futuro a ser cumprido com início no corrente exercício.

92

✓  
+



O Município, em atendimento à portaria que se encontrava em vigor em 2012, fez por publicar o CRONOGRAMA de ações.

Importante acrescentar ainda, que a Portaria da Secretaria do Tesouro que regulamentava a matéria estabelecendo aos Municípios o cronograma, foi REVOGADA, pela Portaria STN nº 634 de 19 de novembro de 2013.

Não há, assim, qualquer irregularidade na prática adotada pela Municipalidade.

## **II.9. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES (C.1)**

A Fiscalização aponta divergências entre os valores das despesas por modalidade informados pela Prefeitura Municipal de Jacareí e os obtidos do sistema Audesp, descumprindo os princípios da transparência (art. 1º, §, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

A Administração tem convicção da correção de suas informações. O que se pode pressupor é a ocorrência de alguma falha quando da aplicação dos filtros do sistema Audesp, levando a equívoco o d. Auditor quando da análise.

Ocorre que os empenhos relativos às modalidades são plenamente compatíveis quando da definição da licitação e, por sua vez, de acordo com os contratos que são firmados (e sempre publicados na imprensa oficial) – os quais encontram-se, como sempre, à disposição da fiscalização.

De tal sorte não há que se falar em descumprimento do Princípio



da Transparência e tampouco da evidenciação contábil, haja vista que a alegação se nos parece, em verdade, um pouco distorcida, pelo que não se pode concordar com tal apontamento.

**II.10. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO (C.2.2) E EXECUÇÃO CONTRATUAL (C.2.3)**

**II.10.a. Contratos examinados *in loco* Pait Consultores, TTC Engenharia de Tráfego, Vieira Lima Engenharia Ltda e Sérgio Porto Engenharia Ltda.**

A d. Fiscalização questiona o termo do aditamento dos contratos celebrados entre a Prefeitura de Jacareí e as empresas Pait Consultores Engenharia e Arquitetura Ltda., TTC Engenharia de Tráfego e Transporte Ltda., Vieira Lima Engenharia Ltda. e Sérgio Porto Engenharia Ltda., apontando que os instrumentos foram formalizados quando o prazo dos contratos já estariam expirados.

A questão apontada pela Auditoria consiste em macular os aditamentos firmados entre o Município de Jacareí e as empresas acima mencionadas.

Primeiramente vale fazer um breve estudo a respeito da vigência contratual e prazos trazendo à baila os ensinamentos do Doutrinador Diógenes Gasparini, consoante se transcreve:

Vigência, em sentido amplo (lei, ato administrativo, contrato), é a circunstância que indica estar o ato jurídico em condições de ser eficaz, isto é, poder produzir os efeitos para os quais está destinado. A vigência, quando se trata de ato jurídico escrito, conta-se, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil, da publicação. Quanto ao contrato administrativo, como de



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES



regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior ( . . . ). Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste. Assim, se o contrato foi assinado no dia 2 de julho de 2001, pelo prazo de um ano, terminará no dia 2 de julho de 2002. Vale para tais ajustes a disciplina estabelecida pela Lei federal n. 810, de 6 de setembro de 1949.

Não merece acatamento os apontamentos firmados pela Fiscalização, posto que, em que pesem os termos terem sido firmados dias após a data do término contratual, havia previsão no instrumento de que a vigência seria contada a partir do término do ajuste inicial. Isto é, perfeitamente possível a previsão de retroatividade do ato, com a caracterizada convalidação do mesmo;

A própria legislação vigente, que rege sobre o processo administrativo federal, Lei nº 9.784 de 29/01/1999, prevê que os atos que não causarem lesão ao interesse público, e apresentarem defeitos sanáveis, serão convalidados pela Administração, a saber:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Assim é possível afirmar que no caso em tela, os aditamentos firmados, com cláusula de retroatividade, não lesionaram o erário nem tampouco causaram prejuízo à Administração e a parte contratada. E mais, o ato administrativo foi convalidado com



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
 CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
 COM VOCÊ, FAZENDO ACONTECER.

a execução contratual a contento e a entrega do objeto pretendido no prazo firmado.

Ademais, em razão do princípio da supremacia do interesse público, a Administração pode, quando assim entender, modificar ou extinguir unilateralmente a avença, impor sanções ao particular, além do poder de exigir o cumprimento das prestações sem observância da exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimplendi contractus*).

Tais características são prerrogativas da Administração Pública, ou seja, cláusulas exorbitantes que se manifestam pela possibilidade de alteração ou rescisão unilateral do contrato, pela manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, a revisão de preços e tarifas fixadas, a inoponibilidade da *exceptio non adimplendi contractus*, o controle externo e a aplicação de penalidades.

Resta, contudo, esclarecer que referidas prerrogativas da Administração Pública visam servir de instrumentos para a consecução do interesse público, sendo inaceitável que a Administração se locuplete indevidamente às custas do particular. A citada supremacia e indisponibilidade do interesse público não afastam a prevalência dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a atividade administrativa.

Todas as avenças firmadas seguiram o rigor da norma de regência, cumprindo os créditos orçamentários e os respectivos exercícios financeiros. Tudo seguiu dentro dos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, posto que para a boa execução dos instrumentos foram necessários firmar aditamentos de prazo, vislumbrando o interesse público, sem nenhum prejuízo ao erário.

Nesta senda vale trazer à baila a maestria do professor Hely Lopes Meirelles:

*"O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar*



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES



*adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato<sup>8</sup>.*

Ressalta-se que a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual, (art. 65, §1º), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo o que independe de novo procedimento licitatório.

Ademais, prorrogação do contrato não se confunde com a prorrogação prevista nas hipóteses do art. 57, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93. Nesta há cabimento para prorrogação dos prazos de execução do objeto contratado, quanto ao seu início, etapas de execução, conclusão ou entrega, conforme ocorreu nos aditamentos em análise.

Desta forma, macular a prestação de contas do Município de Jacareí, por conta dos contratos firmados, cujos aditamentos previstos possuíam cláusulas de retroatividade, é rechaçar o ato Administrativo discricionário, amparado pela Norma Maior, e que no caso em tela, não causou dano algum aos cofres públicos.

Assim pretende a aprovação das contas municipais e o acatamento das justificativas apresentadas quanto aos aditamentos firmados nos contratos em

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Urso de Direito Administrativo, Malheiros, 2001, p. 222-223





análise da Fiscalização.

**II.11. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS (D.1)**

Constatou a Auditoria, às fls. 39 do relatório, que o Município de Jacareí não procedeu a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como do PPA, LDO, PPA, RGF e RREO.

Aponta ainda, o Sr. Auditor que na página eletrônica do município não se constata a divulgação das informações acima.

Com a devida "vênia" discordamos do apontamento da Fiscalização, visto que no site oficial da Prefeitura Municipal de Jacareí ([www.jacarei.sp.gov.br](http://www.jacarei.sp.gov.br)) possui todas as informações.

Assim temos que as considerações da auditoria devem ser relevadas, haja vista o atendimento da determinação legal gerada pela Lei de Transparência e Instruções desta Corte de Contas.

No mais, é indubitável que as contas em questão, estão em perfeitas condições de serem APROVADAS por este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**II.12. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS PELO SISTEMA AUDESP (D.2)**

Apontou-se também nos presentes autos a existência de diferenças entre os dados informados pela Municipalidade de Jacareí e os apurados nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, o que, segundo a d. Auditoria, levaria à



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES



conclusão de desatendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF), e da evidenciação contábil (Lei nº 4.320/64, art. 83).

Inicialmente vale dizer que as divergências apuradas nos itens B.2.1, B.5.3 e C.1, já foram objeto de defesa nos seus itens próprios.

O que ocorreu neste ponto foi que o setor responsável, quando da apuração da Receita Corrente Líquida, deduziu, de forma conservadora, toda a receita do Instituto de Previdência, não se restringindo apenas à dedução da contribuição dos servidores.

Todavia, solicitamos a desconsideração deste apontamento, visto que a receita corrente líquida ficando menor, em nada prejudicou o índice, e muito pelo contrário, a RCL ficou menor que a apurada pelo Egrégio Tribunal de Contas, em outras palavras, a forma apurada pela fiscalização só fez por melhorar o índice, que vale registrar já tinham sido dentro da norma jurídica vigente.

As informações prestadas pelo Setor em relação a Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, Despesas de Capital e Recursos de Alienação de Ativo estão sendo ajustados nos relatórios específicos, haja vista que estes mesmos dados se apresentam corretos nos relatórios analíticos.

Desta forma solicitamos a proposta de regularização, para que nos próximos exercícios seja constatada a regularidade destas informações.

Assim, nada há aqui também que possa macular a economicidade das presentes contas.



**II.13. QUADRO DE PESSOAL (D.3.1)**

Por fim, alegou a d. Auditoria a existência, no quadro de pessoal da Municipalidade, de cargos de provimento em comissão que, supostamente, "não atenderiam os pressupostos jurídicos de chefia, direção ou de assessoramento, conforme exige o dispositivo constitucional", mencionando os cargos de Assessor Comunitário, Assistente Técnico, Assistente Administrativo, Diretor de Assuntos da Cidadania, diretor de Limpeza Pública e Gerentes de diversos setores.

Por primeiro, note-se que a Lei Municipal nº 5.498/10 veio substituir a Lei nº 4.616/02 de forma a dinamizar o corpo administrativo, adequando as especificidades dos cargos em comissão, melhor descrevendo suas atividades de direção, chefia e assessoramento e, ainda, aumentando o percentual de servidores efetivos e concursados que ocupam parte desses cargos em comissão.

Em segundo lugar, do ponto de vista do mérito, as objeções lançadas pela d. Auditoria são também *data maxima venia* improcedentes. Isso porque, não se pode analisar unicamente as nomenclaturas de tais cargos, sem se ater à função e às atribuições de cada um dentro da máquina administrativa municipal.

Todos os cargos em comissão, como se sabe, caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes em razão da natureza de confiança imposta na relação jurídica. Conforme estabelece o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, as atividades desenvolvidas pelos cargos em comissão estão restritas ao assessoramento, direção e chefia. Nesse aspecto, para optar-se entre o provimento efetivo e o comissionado, deve-se atentar para as características do assessoramento a ser desenvolvido.



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

101

Se a atividade de assessorar, além do seu requisito eminentemente técnico, apresentar a particularidade da confiança extraordinária que precisa haver entre o servidor e a autoridade nomeante, o provimento deve ser em comissão. Daí porque dizer que os cargos em comissão são destinados a representantes dos agentes políticos que, subordinados às diretrizes e ordens emanadas, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e demais funcionários. Nos cargos aqui discutidos, há essa representação dos agentes políticos municipais, e, na leitura das atribuições, denota-se claramente as funções de assessoramento, chefia e direção.

Não outro é o entendimento dessa E. Corte de Contas:

*“EMENTA: R.O. contra julgamento que considerou irregulares as nomeações para provimento de cargos em comissão, realizadas por Prefeitura. Comprovado que os ocupantes dos cargos de Agrônomo e Veterinário, pela Lei Municipal que os criou, desempenhariam atividades de ‘chefe de setor’, com atribuição também de assessoramento. Ainda pela mesma Lei, fica claramente demonstrado que o cargo de Técnico Agrícola detém atribuição de assessoria. Quanto ao cargo de Lançador, foi transformado em cargo de provimento efetivo, realizado concurso público e contratado o candidato nele aprovado. Conhecido. Provido. V.U.”*

(TC 800128/380/02, Relator Eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, DOE de 31.08.2006)

Nada há, portanto, no que toca ao quadro de pessoal da Municipalidade de Jacareí, com capacidade de macular as presentes contas.



**II.14. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL (D.5)**

Segundo a Fiscalização, houve descumprimento dos prazos de envio das informações e documentos ao Sistema Audeps, bem como o descumprimento das recomendações feitas por esta E. Corte de Contas na apreciação dos dois últimos exercícios.

Com relação ao envio extemporâneo das informações ao Sistema Audeps, tal fato já foi objeto de decisão desta Corte, nos autos do TC - 345/007/13, que acatou as justificativas apresentadas pela Municipalidade.

É do conhecimento de toda a equipe de trabalho que há necessidade de proceder ao envio das informações ao Sistema AUDESP nos prazos aventados nas Instruções n. 02/2008, sendo certo que no decorrer do exercício o envio ocorreu tempestivamente.

Todos os responsáveis já se encontram devidamente cientes deste apontamento e com a recomendação para que não mais procedam os envios das informações de forma extemporânea.

Importante, citar que essas informações apesar de terem sido enviadas fora do seu regular prazo, em nada prejudicou a análise das contas anuais, desta forma solicitamos a desconsideração deste apontamento.

Com relação às recomendações do E. Tribunal de Contas, no que diz respeito a:

*- Implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;*



O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério foi concluído, e encaminhado à Câmara Municipal de Jacareí em 28 de novembro do corrente ano, por meio do Projeto de Lei Complementar sob o nº 01/2014.

- Limitação a abertura de créditos adicionais em patamar compatível com a inflação;
- Correção das irregularidades no Quadro de Pessoal, referentes à existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia ou assessoramento;
- Cumprimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCE.

As demais justificativas já foram esclarecidas e rebatidas nos itens próprios.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto resta evidente que sob o foco dos aspectos fundamentais da execução orçamentária não há irregularidade, descumprimento legal ou qualquer atuação lesiva ao patrimônio público que elida a aprovação das contas ora analisadas.

O que há são apontamentos *data maxima venia* em grande medida improcedentes realizados pela d. Auditoria, que após os esclarecimentos acima prestados, merecem ser prontamente afastados por Vossa Excelência.

Requer-se, dessa forma, sejam consideradas regulares as contas em tela, com a emissão de parecer favorável à sua aprovação pelo Legislativo local.



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

104

Protesta-se, igualmente, pela juntada de informações e documentos no curso do presente processo que se façam necessários para esclarecimentos complementares.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Jacareí, 12 de dezembro de 2014



Adauto de Andrade

**Secretário de Assuntos Jurídicos**



Ana Carolina de Loureiro Veneziani  
**Consultora Jurídica**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Fls. 105

TC -

**EXPEDIENTE:** TC -1947/007/14

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos e sua Consultora Jurídica.

**ASSUNTO:** ENCAMINHA ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS RELACIONADOS AO ANALISADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC-1981/026/13.

*Excelentíssimo Senhor Conselheiro,*

Por meio do presente Expediente a Prefeitura Municipal de Jacareí, através de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. Adauto de Andrade, e sua Consultora Jurídica, Dra. Ana Carolina de Loureiro Veneziani, encaminha a esta Egrégia Corte alegações e documentos relacionados ao analisado nos autos do processo **TC-1981/026/13**.

À elevada apreciação de Vossa Excelência, antes, porém, ao Cartório do Relator, nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 02/2000.

GDUR-7, em 15 de Dezembro de 2014.

*Ulcara*  
**VERA LÚCIA JURADO NAVAS VIANA**  
Diretora Técnica de Divisão - Substituta  
UR-07 (SJC)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl.106.  
Gilberto

Processo: TC-001981/026/13  
Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí

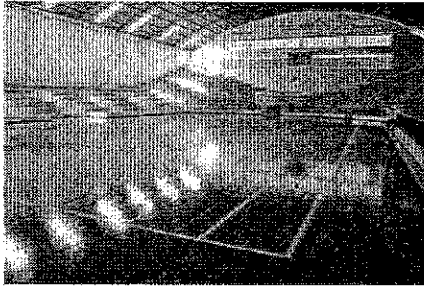
A partir desta data, o Expediente TC-014861/026/14 passa a acompanhar este Processo.

À ATJ.

Cartório GCRMC, 04 de fevereiro de 2015.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico Procurador

108  
R. 1981/026/1-



Ginásio esportivo do EducaMais Espaço São João  
Valter Pereira/PMJ/Arquivo

## EducaMais São João abre com festa neste sábado

Espaço possui cinco piscinas, salão de festas, playground e um ginásio de esportes

A Prefeitura de Jacareí inaugura neste sábado (17) o EducaMais Espaço São João, na rua Chiquinha Schürig, 169, Jardim Marister. Instalado no complexo esportivo que antes abrigava o Clube Elvira, o EducaMais Espaço São João possui cinco piscinas (três para adultos e duas para crianças), salão de festas, playground e um

ginásio de esportes, entre outras dependências, em uma área total de 14.500 m². A solenidade de entrega do complexo está marcada às 10h, com a apresentação da Orquestra Sinfônica Jovem de Jacareí. Durante todo o final de semana serão realizadas diversas atividades para a população confira a programação a seguir).

**Piscinas** – Já no sábado, as piscinas serão abertas à comunidade, mas para frequentá-las é preciso passar por um exame médico. Basta comparecer ao EducaMais São João com trajes de banho adequados. Os exames poderão ser feitos já na sexta-feira (16) e no sábado (17), das 8h às 20h, no próprio EducaMais – haverá também exames médicos nos dias 7, 14 e 21 de janeiro, no mesmo horário.

No local serão realizadas ainda atividades educativas, culturais e esportivas, como aulas gratuitas de natação, judô e vôlei. A nova unidade segue a proposta do programa EducaMais, de promover a qualidade de vida da população por meio de atividades voltadas não só para a área de educação, mas também esportes, cultura, saúde e social.

Atualmente Jacareí conta com quatro unidades do EducaMais: Espaço Centro, Jardim Paraíso e Parque Santo Antônio, que oferecem atividades socioeducativas e esportivas, e o Espaço Lamartine, onde são desenvolvidos cursos gratuitos de qualificação profissional. Para o próximo ano, a cidade deve ganhar mais duas unidades, já em construção: o EducaMais Espaço Esperança e o Parque dos Sinos.

Programação de inauguração:

**Dia 17:**

- 10h - Apresentação Orquestra Sinfônica Jovem
- 10h às 13h - Modelagem de bexigas, pintura facial, brincadeiras de palhaços e pernas de pau
- 11h - Show com Eliana Pescara
- 11h - Prova de revezamento na piscina com seis raias
- 11h30 às 13h30 - Jogo amistoso de vôlei: Jacareí x Pinda (Campeã Paulista de 2011)
- 12h - Show com Netho e Davy
- 14h às 17h - Basquete: disputa do 3º e 4º lugares do II Campeonato Interno de Basquetebol (categorias sub 8, 10 e 12)
- 10h às 17h - Caravana do Lazer

**Dia 18:**

- 9h às 12h - Basquete, finais do II Campeonato Interno de Basquetebol (categorias sub 8, 10 e 12)
- 10h às 17h - Caravana do Lazer
- 14h às 16h - Vôlei paraolímpico (PCD): apresentação das equipes masculina e feminina
- 16h às 17h - Vôlei "Melhor Idade"
- 16h - Peça de teatro infantil: "Chapéuzinho Vermelho"
- 17h - Micareta Sertaneja com Alê e Marcel  
(Secretaria de Comunicação Social)



[voltar ao índice de notícias](#)

### Notícias relacionadas:

- Comunidade do Jardim Primavera ganha academia ao ar livre
- Academia ao ar livre movimentou moradores da região do Jardim das Indústrias
- Emoção marca a abertura do EducaMais Jacareí para a população
- Rede de supermercado investe cerca de R\$ 15 milhões e gera 260 empregos em Jacareí
- Poupatempo de Jacareí é inaugurado na manhã desta quarta-feira
- Praça de esportes e lazer do Parque Brasil será reaberta nesta sexta-feira
- Por sugestão de alunos, EMEF ganha praça
- UBS Santa Cruz dos Lázaros é entregue à população
- UBS Santa Cruz dos Lázaros será entregue à população nesta segunda-feira
- Prefeitura de Jacareí entrega novo Parque dos Eucaliptos

- Administração e RH
- Assistência Social
- Desenvolvimento Econômico
- Educação
- Esportes e Recreação
- Finanças
- Fundação Cultural de Jacarehy
- Fundação Pró-Lar
- Gabinete do Prefeito
- Governo
- Infraestrutura
- IPMJ
- Meio Ambiente
- Planejamento
- SAAE
- Saúde
- Segurança e Defesa do Cidadão

### SERVIÇOS ONLINE

**ISS ONLINE**  
Central de ISS

**MULTAS**  
Consulta Multas de Trânsito

**PAT - JACAREÍ**  
Confira vagas de emprego no PAT de Jacareí

**PROCESSOS**  
Consulta de Processos

**.VIA RÁPIDA - EMPREENDEDOR**  
.Via Rápida - Empreendedor

**CND**  
Certidão Negativa de Débito

### OUTROS SERVIÇOS

### INFORMATIVOS DA CIDADE

**Jacareí**  
Jacareí Acontece

**JACAREÍ**  
Jacareí em revista - Crescer: esse é o caminho

CADASTRE-SE E RECEBA NOTÍCIAS DA NOSSA CIDADE



109  
C.1981/026/13

# Educamais

:: EducaMais – O programa EducaMais consiste em um amplo projeto de educação, cultura, esporte e lazer que atende professores e a comunidade, reforçando o compromisso da administração municipal com o desenvolvimento humano e social. Os projetos do EducaMais têm o objetivo de levar à comunidade a educação além do ensino formal e para alcançar essa meta conta com espaços em diferentes regiões.

EducaMais - GELP (Global Education Leaders Program) e OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)

## Acesso Negado

Em conformidade com a **Resolução Nº12/2006** (Artigo 23, inciso I) publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20 de dezembro de 2006, algumas páginas são bloqueadas por sistema automatizado de controle de acesso, que visa minimizar riscos às atividades do Tribunal (Artigo 24, inciso I).

Conforme previsto no Artigo 25 da citada Resolução, cabe ao usuário impedido de desenvolver atividades jurisdicionais ou administrativas, por conta das restrições impostas, solicitar



Saiba mais -- clique na imagem.

## Educamais

>> EducaMais Lamartine – rua Capitão João José de Macedo, 90, Centro, telefone 3951-5286



Inaugurado em maio de 2010, o EducaMais Lamartine, onde funcionava a escola municipal Professor Lamartine Delamare, passou por uma reforma e ampliação. Atualmente, além das aulas do Ensino Fundamental e da EJA (Educação para Jovens e Adultos), o EducaMais também conta com vários espaços para a realização de atividades educativas e culturais, destinadas a pessoas de todas as idades. As atividades realizadas no local têm o objetivo de promover o desenvolvimento social dos moradores, qualificando-os para que conquistem vagas no mercado de trabalho. Oferecendo cursos de qualificação e profissionalizantes gratuitos, o EducaMais Lamartine já formou mais de 7.000 pessoas desde 2010. O espaço possui 15 salas, duas equipadas para cursos de qualificação (cabeleireiro e panificação) e duas para informática. As aulas são realizadas no período noturno. Os cursos oferecidos são os seguintes:  
Eletricidade Básica, Manicure e Pedicure, Marcenaria I, Noções de Contabilidade, Noções de Logística, Gramática e Matemática para Concursos Ensino Fundamental, Gramática e Matemática para Concursos Ensino Médio, Inglês Módulo I, Mandarim Módulo I, Rotinas Administrativas, Cabeleireiro, Corte e Costura, Depilação, Designer de Sobrancelha, Informática Básica, Bolos decorados, Doces Finos, Panificação, Pizzaiolo e Fomeiro, Salgados.

### NOTÍCIAS

- Administração e RH
- Assistência Social
- Desenvolvimento Econômico
- Educação
- Esportes e Recreação
- Finanças
- Fundação Cultural de Jacarehy
- Fundação Pró-Lar
- Gabinete do Prefeito
- Governo
- Infraestrutura
- IPMJ
- Meio Ambiente
- Planejamento
- SAAE
- Saúde
- Segurança e Defesa do Cidadão

### SERVIÇOS ONLINE

ISS ONLINE  
Central de ISS

MULTAS  
Consulta Multas de Trânsito

PAT - JACAREÍ  
Confira vagas de emprego no PAT de Jacareí

PROCESSOS  
Consulta de Processos

VIA RÁPIDA - EMPREENDEDOR  
.Via Rápida - Empreendedor

CND  
Certidão Negativa de Débito

### ▶ OUTROS SERVIÇOS

### INFORMATIVOS DA CIDADE

**Jacareí** Jacareí Acontece

**JACAREÍ** Jacareí em revista - Crescer: esse é o caminho

### CADASTROS DE E RECEBA NOTÍCIAS DA NOSSA CIDADE



110  
 1981/026/13

## Educamais

ESPAÇO SÃO JOÃO

>> EducaMais São João -- rua Chiquinha Schürig, 169, 3953-7014



O EducaMais São João foi inaugurado em dezembro de 2011 e vêm atendendo cerca de mais de mil pessoas por dia, com atividades de judô, natação, alongamento e ginástica, hidroginástica, vôlei, aerodança e ioga. Também ao oferecidas atividades de educação física aos alunos da EMEF Barão de Jacareí e das outras secretarias e autarquias -- Esportes e Fundação Cultural.

O espaço também conta com uma creche, com capacidade para 80 crianças de 0 a 3 anos -- em três salas de aula, além de sanitários feminino, masculino e adaptado para deficientes, refeitório, cozinha, sala de professores e área administrativa. São cerca de 300 metros de área construída e 500 metros quadrados de playground.

## Educamais

ESPAÇO CENTRO

>> EducaMais Centro -- rua Alfredo Schürig, 20, telefone 3953-5080



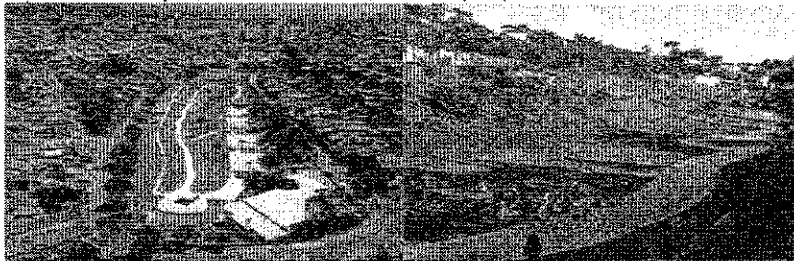
O EducaMais Centro oferece atividades que unem educação, cultura, esporte e lazer para toda a comunidade. Na quadra poliesportiva do EducaMais Centro são realizadas competições de porta, como os campeonatos estaduais e regionais de basquete e futsal.

Dispõe de salas para treinos e competições de xadrez, tênis de mesa, taekwondo e ginástica. No local também são realizadas oficinas culturais. Na moderna piscina aquecida são realizadas atividades de hidroginástica e natação para adultos e crianças. O auditório recebe eventos culturais como peças teatrais, concertos, óperas e palestras, entre outros. Há ainda o telecentro, com acesso gratuito à internet e com impressão, que funciona de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e sábado, 8h às 13h.

## Educamais

ESPAÇO PARQUE SANTO ANTONIO

>> EducaMais Parque Santo Antonio -- rua dos Hibiscos, 580, telefone 3953-5197



O EducaMais Espaço Parque Santo Antonio foi inaugurado em abril de 2010. O complexo, construído em um local que era conhecido como Vale do Cedrinho, onde passava um córrego, tem um amplo espaço para a realização de diversas atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer para pessoas de todas as idades. No complexo funciona a EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil) Maria Amélia Mercadante Turci.

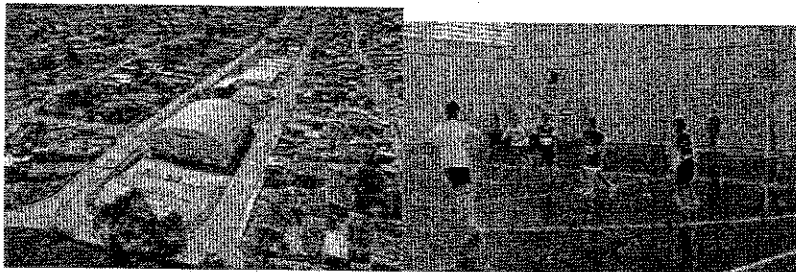
No local foram construídas duas quadras poliesportivas, um campo de areia, pista de caminhada, local para prática de skate, vestiários masculino e feminino, cancha de bocha, quiosques, arena de teatro ao ar livre, três portarias, dois playgrounds, banheiros adaptados e uma sala de apoio administrativo, entre outros. O EducaMais Parque Santo Antônio atende hoje cerca de 300 munícipes, com atividades de futsal, vôleibol, futebol de areia, ginástica, condicionamento físico e atendimento à melhor idade. Todo o espaço também recebeu projeto paisagístico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## Educamais

ESPAÇO JARDIM PARAÍSO

>> EducaMais Jardim Paraíso -- rua Expedicionário Lourenço Nogueira, 211, Jardim Paraíso, telefone 3951-9689

111  
E.1981/026/13



O EducaMais Espaço Jardim Paraíso foi inaugurado em outubro de 2010. O complexo valorizou o bairro e concentra atualmente diversas atividades esportivas e culturais, de saúde, lazer e educação, destinadas às crianças e aos adultos. No local funciona a EMEF (Escola Municipal de Ensino Fundamental) Conceição Aparecida Magalhães Silva, com capacidade para 760 alunos do 1º ao 5º ano, que podem participar das atividades oferecidas no turno contrário a aula. Oferece ainda atendimento de período integral para 80 crianças em situação de vulnerabilidade. Dentro do complexo, a Prefeitura de Jacareí oferece oficinas de judô, futsal, basquete, ginástica, capoeira, violão, hip hop, modelagem, taekwondo, reforço escolar e artes.



Infraestrutura • Mapa da Cidade • Conheça Jacareí • Transporte Coletivo • Pontos Turísticos  
 Notícias em Destaque • Galeria de Fotos • Galeria de Vídeos • Jacareí Informa  
 Prefeito e Vice • Secretarias • Autarquias e Fundações • Conselhos  
 Administrativo • Arrecadação • Financeiro • Materiais • Recursos Humanos •

Empresas

Praça dos Três Poderes, 73, Centro - CEP 12327-170

Horário de Atendimento: das 9h às 17h

Prefeitura • 3955 9000 SAAE • 3954 0300  
 Sec. Saúde • 3955 9600 Assist. Social • 3954 2550  
 Sec. Educ. • 3955 9200 Fund. Cultural • 3951 0710  
 Sec. Infra. • 3954 0950 Fund. Pró-Lar • 3951 6402

Conselho Tutelar: (12) 3954-9920 e 153, da Guarda Municipal (plantões noturnos, feriados e finais de semana)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fl. n.º	112
Proc.	TC-1981/026/13

**Processo** : TC-1981/026/13  
**Interessada** : Prefeitura Municipal de Jacareí  
**Assunto** : Aplicação no Ensino  
**Exercício** : 2013  
**Conselheiro** : Renato Martins Costa

**Senhor Assessor Procurador-Chefe:**

Para atender ao r. despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro à fl.49, em face das justificativas apresentadas às fls.70/86 e documentos juntados no Anexo III do Expediente TC-1947/007/14 no que tange à Aplicação no Ensino, passamos a nos manifestar.

Às fls. 70 e seguintes a defesa contesta as seguintes glosas levadas a efeito pela fiscalização na aplicação do ensino:

- ✓ Serviços de Coleta de Lixo;
- ✓ Despesas com transporte de passageiros mediante fornecimento de passe escolar e passe integral;
- ✓ Serviços de campanha publicitária;
- ✓ Prestação de serviços de guarda-vidas dependência do EDUCAMAIS;
- ✓ Folha de pagamento de estagiários; e
- ✓ Restos a pagar do exercício de 2013 quitados até 31/01/14.

Analizamos as justificativas apresentadas.

**Despesas com coleta de lixo:**

Em relação à glosa de R\$ 1.971.705,95 a título de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	113
Proc.	TC-1981/026/13

prestação de serviços de coleta de lixo, a origem discordou da impugnação, argumentando que as despesas tratam de conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes das Unidades Escolares, que o serviço em questão foi prestado pela sociedade, com propósito específico, denominado Concessão Ambiental Jacareí Ltda., que é concessionária dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município.

Observamos que o assunto em apreço é o mesmo tratado nas contas anuais dos exercícios da Prefeitura TC-2852/026/10, TC- 1324/026/11 e TC- 1913/026/12 não acolhido por esta E.Corte. Assim, mantemos nosso entendimento, quanto a inelegibilidade de referida despesa na aplicação do ensino; a saber:

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/11/13  
103 TC-001324/026/11  
Prefeitura Municipal: Jacareí.  
Exercício: 2011.  
(...)

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

(...)

1.5. Concernente às aplicações no ensino, a Assessoria especializada analisou as glosas com coleta de lixo, consignando que a questão é a mesma tratada no TC-2852/026/10, contas anuais da Prefeitura de Jacareí de 2010. Nesse feito, a 1ª instância não acolheu no cômputo do ensino as despesas relacionadas com a coleta de lixo. Não há decisão referente ao pedido de reexame. Assim, a ATJ manteve a linha de entendimento da Fiscalização.

Quanto às despesas glosadas relativas ao preparo de merenda escolar, sugeriu o retorno de R\$ 1.142.433,92, por terem sido deduzidas sem que estivessem computadas pela Origem na aplicação do Ensino.

No que concerne aos Restos a Pagar impugnados no exercício de 2010, referido Órgão observou que não há comprovação documental para acolher os argumentos da defesa.

Refeitos os cálculos, concluiu que a Prefeitura de Jacareí aplicou o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	114
Proc.	TC-1981/026/13

correspondente a 24,51% das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando de atender ao artigo 212 da Constituição Federal, fato este suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas em análise.

(...)

### 2. VOTO

2.1. Em análise, contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

(...)

2.4. Os índices evidenciam que a Administração NÃO investiu o percentual mínimo no Ensino, como determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

Com efeito, apurou a Fiscalização, inicialmente, que as despesas com educação atingiram o percentual de 24,15% da receita arrecadada. Diante dos ajustes levados a cabo pela Assessoria Técnica, com a inclusão do valor das despesas relativas ao preparo de merenda escolar, fornecimento de todos os insumos, distribuição e manutenção dos equipamentos e utensílios, o percentual foi majorado para 24,51%, ainda assim, abaixo da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal.

A Origem, mediante Memorial, reforçou os argumentos expendidos em suas justificativas, insurgindo-se contra a exclusão do montante de R\$ 2.414.952,02 de investimentos no ensino, relativos a despesas com conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes de escolas da rede Municipal. Cita decisões desta Corte<sup>1</sup>, afirmando tratar-se de "*matéria semelhante em casos concretos análogos, e as decisões proferidas, nestes casos, diferem em muito da opinião manifestada pelos órgãos técnicos de instrução e da decisão proferida nos autos do TC-2852/026/10, ora em fase recursal*".

Em que pese os esforços da Administração, entendo que razão não lhe assiste, visto que nas decisões mencionadas logrou-se demonstrar, de forma inequívoca, que as despesas foram realizadas com manutenção e limpeza de dependências da Divisão de Educação.

De fato, o Sr. Prefeito de Jacareí transcreve parte do voto proferido no TC- 2054/026/07, Relator o E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

*A Auditoria excluiu os R\$382.577,60 do cálculo porque relativos a despesas com mão de obra de limpeza, asseio e conservação e preparo de merenda. No entanto, o gasto com serviços de limpeza, discriminado no recurso, pode ser incluído, tanto mais que o Município demonstrou que o valor desses serviços é de R\$219.013,76 e, ainda, que eles foram prestados nas escolas. (grifei)*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	115
Proc.	TC-19817/026/13

Deveria ter prosseguido na transcrição, quando o  
I. Conselheiro Relator destaca que:

*Também juntou (fls. 483/487) o contrato n. 113, de 04-04-07, cuja cláusula 1ª refere a 'serviços de mão de obra para limpeza, asseio e conservação... de prédios escolares do ensino fundamental e preparo de refeições'. Essas despesas devem ser computadas, porque admitidas pela Lei de Diretrizes e Bases e pela Lei do FUNDEB. (grifei)*

Com efeito, pelos excertos do voto acima transcritos, bem assim, nos demais julgados citados pelo Sr. Prefeito em sede de Memorial, a instrução processual revelou, mediante contrato ou outros documentos hábeis, que as despesas foram realmente direcionadas ao pagamento de prestações de serviços em dependências da divisão de educação.

Não é o que ocorreu no presente caso, em que os documentos que fundamentaram a glosa discriminam despesas como "Concessão para delegação da gestão de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos - Contrato 300100/10- Concessão Ambiental Jacareí".

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/02/14

115 TC-001324/026/11

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2011.

(...)

### 2.2. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, os argumentos da embargante não merecem prosperar, à medida que não se observa a existência da omissão suscitada, nem obscuridade ou contradição que demande a reparação do R. Parecer embargado.

O voto condutor indicou com clareza que a impugnação da despesa relativa à conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes, serviços esses que a Embargante afirma terem sido realizados em escolas, deveu-se ao fato de não haver comprovação, de forma inequívoca, de que ocorreram nas dependências de unidades educacionais.

Assim, diferentemente do precedente citado pelo Embargante (TC-002054/026/07), em que se verificou que as despesas realmente haviam sido realizadas nas dependências da Divisão de Educação e guardavam pertinência com o setor<sup>5</sup>, nestes autos não restou demonstrado que os dispêndios destinaram-se ao atendimento de unidades de ensino e/ou de áreas do sistema educacional. É a conclusão que se extrai do voto exarado, inclusive quando se enfatiza que "(...) os documentos que fundamentaram a glosa discriminam despesas como Concessão da Gestão de Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - Contrato 300100/10 - Concessão Ambiental Jacareí (...)", o que, evidentemente, não comprova o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º \_\_\_\_\_

116

Proc. \_\_\_\_\_  
TC-1981/026/13

direcionamento das despesas em prol da educação.

Ademais, não há que se perder de vista que despesa similar, igualmente, não foi aceita nas contas da Prefeitura de Jacareí relativas ao exercício de 2010 (TC-002852/026/10), uma vez que, também naqueles autos, ficou evidenciado que se trata de gasto decorrente de contrato de concessão administrativa, objeto de delegação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Em suma, aqui, tal como naquele processado, não se demonstrou que os serviços guardavam relação direta com o setor educacional, de forma que os respectivos dispêndios glosados, por não se mostrarem condizentes com o ensino, não estão amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No tocante às questões alçadas ao campo das recomendações, não subsistem os argumentos intentados, de que os óbices serviram de reforço ao convencimento do Relator. Na verdade, o voto enfrentou cada uma das impropriedades, estando expressamente consignado que as mesmas apenas mereciam atenção deste Tribunal, sem, entretanto, constituir os fundamentos da decisão, tanto que para cada imperfeição foi exarada a pertinente recomendação.

Nesta conformidade, não se verificando a existência da omissão, tampouco ponto obscuro ou contrariedade a amparar a oposição da medida ora em exame, acolho o pronunciamento do d. Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos **Embargos de Declaração**, para o fim de confirmar o R. Parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara."

### Restos a pagar do exercício de 2013 pagos até 31/01/14

O defendente não concorda com o valor glosado com Recursos Próprios de R\$ 869.759,85 de restos a pagar não pagos até 31/01/2014, apresentando documento no Anexo III do Expediente TC-1947/007/14, para esclarecer o ocorrido.

Analisamos os referidos documentos, como também, os que serviram de base para apuração dos valores de restos a pagar não pagos até 31/01/2014 pelo Órgão Instrutivo (fls.30/35), constatamos que no montante impugnado R\$ 869.759,85, está compondo os restos a pagar do FUNDEB 60% de R\$ 512.356,23,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	117
Proc.	TC-1981/026/13

FUNDEB 40% R\$ 344.194,38 e Recursos Próprios de R\$ 13.209.24.

Por essa razão, sugerimos o retorno da importância de R\$ 856.550,61, aos cálculos dos recursos próprios (Tesouro) por pertencer ao FUNDEB.

Constatamos à fl.35 do Anexo, relação dos empenhos não pagos de restos a pagar do FUNDEB até 31/03/14 no valor de R\$ 38.238,40.

Assim propomos a exclusão da quantia R\$ 38.238,40 das despesas do FUNDEB 40%, por não ter sido quitado até 31/03/2014.

Despesas com prestação de serviços de guarda-vidas nas dependências do Educamais:

O defendente (fl.81) indica que:

*“Vale dizer que a Secretaria de Educação agiu de acordo com critérios legais e em obediência às normas vigentes. Isso porque a Lei Estadual nº 2.846 de 27 de maio de 1981 determina que todas as piscinas de uso público deverão estar sob a vigência de salva-vidas.”*

*“Assim, considerando que as piscinas dos prédios públicos em comento são utilizadas pelos alunos da rede de ensino, a Secretaria de Educação despendeu recursos para resguardar vidas destas crianças e jovens, tão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	118
Proc.	TC-1981/026/13

*somente em atendimento a norma Bandeirante”.*

Em pesquisa no endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Jacareí, verificamos que referido centro possui piscinas (adulto e crianças), salão de festas, playground e um ginásio de esportes, entre outras dependências, utilizados pela população em geral, além de diversas atividades culturais e esportivas, consoante se observa nos documentos de fls.108/111.

Verificamos que o espaço em questão não é de uso exclusivo da Manutenção Desenvolvimento do Ensino e por isso acompanhamos a glosa da pela fiscalização.

**Despesas com Transporte de passageiros e mediante fornecimento de passe escolar e passe integral e Serviços de campanha publicitária;**

Analizamos os documentos juntados no Anexo III do Expediente TC-nº01947/007/14, e concordamos com as glosas efetuadas pela fiscalização.

**Despesas com Remuneração de Estagiários do Gabinete da Secretaria da Educação**

No que tange às Despesas com Estagiários, informamos que este tema foi objeto de apontamento no (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	_____
Proc.	119
	TC-1981/026/13

1774/026/08), sendo que esta Casa entendeu regular esses gastos, considerados no cômputo do ensino. Decidiu pela reconsideração do respectivo valor inicialmente impugnado (TC-1774/26/08- Decisão da Primeira Câmara em sessão de 19/11/2010-Relator Claudio Ferraz de Alvarenga)

Desse modo, com base na decisão proferida nas contas anuais de 2008, a nosso ver os gastos com estagiários ora comentado (R\$586.543,89), poderão ser vertidos ao cômputo do ensino pertinente ao exercício em exame.

**Despesas com FUNDEB** (parcela diferida), o Defendente relata que houve um equívoco quando da utilização dos recursos do FUNDEB, justifica-se o nos termos que abaixo transcrevemos:

*“..Porém esta falha, exclusivamente técnica administrativa, em nada prejudicou a análise da utilização destes recursos. Quanto a este item, requeremos proposta de regularização nas próximas auditorias, que possam comprovar a correta utilização destes recursos, bem como a abertura de conta bancária específica e a utilização nos empenhos de código de aplicação pertinente a utilização deste recursos.”*

Entretanto, Compulsando os presentes autos não localizamos a juntada de documentos que poderiam comprovar a utilização da parcela diferida no período de 01/01 a 31/03/2014, razão pela qual não acolhemos sua pretensão..

Refizemos os cálculos para neles incluir despesas próprias o valor de R\$ 1.443.094,50, (restos a pagar pagos não pagos até



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º \_\_\_\_\_

120

Proc. \_\_\_\_\_  
TC-1981/026/13

31/01/ 2013 do FUNDEB R\$ 856.550,61 e R\$586.543,89 de despesas com estagiários e excluir R\$ 38.238,40 de restos a pagar não pagos até 31/03/2014(FUNDEB 40%)., que passam a ter a seguinte configuração:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Valores (R\$)	
Receitas	377.336.993,18	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos</b>	<b>377.336.993,18</b>	<b>100%</b>
<b>FUNDEB – RECEITAS</b>		
Retenções	54.022.202,29	
Transferências recebidas	61.974.669,01	
Receitas de aplicações financeiras		
<b>Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F</b>	<b>61.974.669,01</b>	<b>100%</b>
<b>FUNDEB – DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%): apurado fl.24	39.707.027,10	
(+) Despesas não considerada pela fiscalização	OK	PAGO ATÉ 31/03/14
<b>(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b>	<b>39.707.027,10</b>	<b>64,07%</b>
Demais Despesas (Fundeb 40%):apurado à fl.24	21.505.642,91	
(-) Restos a pagar não pagos até 31/03/2014	38.238,40	N PAGO ATÉ 31/03/14
<b>(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>	<b>21.477.404,51</b>	<b>34,66%</b>
<b>(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta Assessoria</b>	<b>61.184.431,61</b>	<b>98,72%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	44.688.309,49	
(+) FUNDEB Retido	54.022.202,29	
(-) Ganho de aplicação financeira	132.899,00	
<b>(=) Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)</b>	<b>98.577.612,78</b>	<b>26,12%</b>
(+) Despesas com estagiários	586.543,89	
(-) Restos a Pagar Pagos até 31/01/2014	13.209,24	
(-) Outros ajustes da fiscalização Recursos Próprios	(3.901.781,51)	3.888.570,27
<b>(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia</b>	<b>95.249.165,92</b>	<b>25,24%</b>

Ante o exposto e demonstrado, vê-se que a Prefeitura Municipal de Jacareí aplicou o correspondente a **25,24%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de **25%**, atendendo, portanto, ao artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange às despesas com **Profissionais do Magistério**, foi investido o percentual de **64,07%** das receitas oriundas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fl. n.º \_\_\_\_\_

121

Proc. \_\_\_\_\_  
TC-19817026/13

do FUNDEB, sendo observado o disposto no artigo 60, XII do ADCT/CF (mínimo 60%).

Durante o exercício de 2013, o Município empenhou o equivalente a **98,77%** dos recursos recebidos do FUNDEB. Após ajustes efetuados (restos a pagar não pagos até 31/03/2014) o percentual foi reduzido para **98,72%**, deixando de aplicar a parcela diferida no 1º trimestre/2014.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 18 de maio de 2015.

~~Delza Aparecida Pereira de Araujo~~  
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-1981/026/13

Fls. 122

**Senhor Assessor Procurador-Chefe**

Os agentes da Regional de São José dos Campos, após inspecionar as contas do Executivo Municipal de Jacareí, exercício de 2013, elaboraram o laudo de fls. 14/45.

Relativamente aos aspectos econômico-financeiros, observa-se: **a)** superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 1.336.651,39 ou 0,28% das receitas totais; **b)** investimentos correspondentes a 8,71% da Receita Corrente Líquida - R\$ 531.710.598,85 - fls. 22 dos autos; **c)** abertura de créditos suplementares adicionais e remanejamento/transferência/transposição da ordem de R\$ 143.634.648,40 ou 23,67% da despesa prevista final, estando dentro do limite de 25% permitido pela LOA; **d)** resultados econômico e patrimonial positivos de R\$ 54.977.290,78 e R\$ 86.003.009,64 respectivamente (fls.19); **e)** liquidez de R\$ 1,12 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo; **f)** providências para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; **g)** renúncia de receitas - atendimento ao artigo 14 da lei de Responsabilidade Fiscal (fls.21); **h)** atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.22); **i)** abertura de créditos suplementares adicionais e remanejamento/transferência/transposição da ordem de R\$ 143.634.648,40 ou 23,67% da despesa prevista final; **j)** pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta que abrangem o último mapa orçamentário, bem como de dívidas judiciais acumuladas entre 2009 e 2012, cumprindo-se as normas do artigo 100 da Constituição Federal e EC nº 62/09.

Não obstante, setor de fiscalização apontou os seguintes desacertos:

- a Lei Orçamentária Anual de nº 5740/2012, em seu artigo 6º autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% do total da despesa fixada, incompatível com a inflação projetada para o período.

- aumento do estoque da dívida de curto prazo que passou de R\$ 26.353.916,85 para R\$ 27.474.059,19. Restos a pagar processados também cresceram estando representados pelo valor de R\$ 14.543.185,87 maior que o saldo registrado em 2012 de R\$ 9.662.602,28 (fls.19).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-1981/026/13

Fls. 123

- divergências quanto aos valores registrados no Balancete da Receita e as informações obtidas junto à Secretaria Estadual da Fazenda relacionadas com repasses do FPM, ITR, LC 87/96, ICMS, IPVA e IP (fls.20).

- Crescimento do estoque da dívida ativa em 89,58%, representado pela cifra de R\$ 96.608.921,05. Recebimentos somam R\$ 13.692.632,78 menos que as inscrições realizadas de R\$ 23.656.368,63 (fls.21) denotando insuficiência dos mecanismos de cobrança.

Notificada, o Responsável apresentou alegações e documentos que entendeu necessários à elucidação dos questionamentos iniciais (fls. 56 e seguintes). Esclarece, em resumo:

- conforme constataram os agentes fiscalizadores, a Prefeitura possuía autorização para abertura de créditos suplementares adicionais, cujos atos praticados se revestem de legalidade.

- por outro lado, não há na Carta Federal; na Lei nº 4.320/64 ou na Lei de Responsabilidade Fiscal regramento com relação a limitação para abertura de tais créditos ou qualquer vinculação destes à expectativa inflacionária.

- ademais, o limite estabelecido na LOA para o exercício de 2013 ficou 8 pontos percentuais acima do limite estabelecido pelo Governo Estadual através da Lei nº 14.925/2012, que autorizou o governador suplementar orçamento por meio de decreto, o percentual de 17%.

- As peças orçamentárias da Prefeitura, PPA, LDO e LOA de modo a demonstrar todas as despesas até o nível de elemento, em obediência à Lei Federal nº 4.320/64 e normas do direito Financeiro, especialmente portarias do Tesouro Nacional - STN nº 42/99 e 163/01 confirmadas por meio da análise do Balancete mensal de Despesa, anexos que compõem a LOA e Anexo 2 - Natureza da despesa segundo as categorias econômicas.

- passa a explicar, neste ponto, as possíveis inconsistências encontradas no item fiscalização das receitas (FPM, IPVA), reportando-as a equívoco dos agentes fiscalizadores quando da apuração dos repasses efetuados na última semana do exercício em análise e que só ingressaram nas contas do Município nos primeiros dias do ano seguinte, ou porque os créditos foram realizados em datas distintas da data do efetivo crédito.

- de modo inverso procedeu o agente fiscalizador quanto a receita do IPI onde foi considerado o valor da receita sem a dedução do FUNDEB sendo que o site apresenta o valor com essa dedução, com isso o valor contabilizado foi de R\$ 1.406.055,82 e a retenção para o FUNDEB de R\$ 281.211,16, restando um valor de R\$ 1.406.055,76 que importa na diferença de R\$ 0,06 do site da Secretaria da Fazenda, conforme se pode observar do quadro de fls. 70.

**MANIFESTO-ME.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA-ECO



TC-1981/026/13

Fls. 124

As contas em análise apresentaram imperfeições de natureza procedimental - devidamente justificadas - e amparadas por medidas corretivas, cuja eficácia poderá ser alvo de atenção em próxima inspeção.

Conforme apontamentos de fls.19 observa-se sensível diminuição (72,15%) da negatividade financeira de um ano para outro. Aliás, referida negatividade (R\$ 6.504.503,97) encontra-se em patamar considerado administrável (aceitável) no exame da gestão fiscal do Município, por não comprometer de forma irremediável o orçamento do exercício subsequente, em razão de representar menos que um mês de arrecadação ( $RCL = R\$ 531.710.598,85$  dividido por 12 meses = R\$ 44.309.216,57/mês).

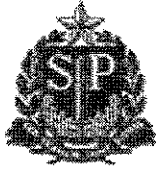
De outro lado, nota-se que a negatividade financeira apresentada não impediu a Administração de manter liquidez para honrar compromissos de curto prazo, especialmente restos a pagar processados (*despesas empenhas/liquidadas e exigíveis*), ou seja, a Municipalidade apresenta R\$ 1,26 para cada R\$ 1,00 de dívida), não sendo, pois, maléfica a ponto de inquirar as presentes contas.

Tais ponderações somadas ao superávit orçamentário de 0,28% (R\$ 1.336.651,39); diminuição do estoque das dívidas de longo prazo; investimentos realizados; e pagamento das pendências judiciais, demonstra que a Administração Municipal vem buscando adequar gastos à capacidade de arrecadação para assim manter o equilíbrio das finanças.

Por estas razões, manifesto-me pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Jacareí, sem prejuízo do exame dos demais tópicos pelas Assessorias competentes.

A.T.J., em 15 de junho de 2015.

**Conceição Maria de Oliveira Padilha**  
Assessoria Técnica



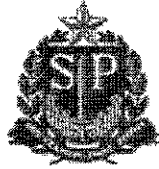
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001981/026/13

**Processo:** TC – 001981/026/13  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jacareí  
**Em exame:** Contas do exercício de 2013  
**Prefeito :** Hamilton Ribeiro Mota  
**Aplicação no ensino:** 25,24% (art. 212 da CF)  
64,04% (inciso XII, do artigo 60 do ADCT)  
**Aplicação na saúde:** 24,01% (art. 77 do ADCT)  
**Despesas com pessoal e reflexos:** 39,43%

**Senhor Assessor Procurador-Chefe:**

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2013, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento a determinação constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001981/026/13

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (U.R. – 7), que elaborou o relatório de fls. 14/45, demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório (fls. 43/45) foram anotadas impropriedades em alguns itens.

Efetuada a notificação de fls. 49, o Sr. Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), por intermédio de seus representantes legais, apresentou a defesa de fls. 56/104.

É o relatório.

Conforme cálculos retificados pela Assessora especializada (fls. 112/121), o Município aplicou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001981/026/13

25,24% da receita de impostos no ensino e 64,07% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo respectivamente desta forma as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

A Prefeitura observou o estabelecido pelo § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 24,01% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 39,43% do total das receitas correntes.

Sobre o item B.4 - Despesas com Precatórios. Os informes de fls. 29/30 e a manifestação da preopinante especializada (fls. 122), atestam a regularidade da matéria. Informam que foram efetuados pagamentos de precatórios e requisitórios de baixa monta que abrangem o último mapa orçamentário, bem como, de dívidas judiciais acumuladas entre 2009 a 2012, cumprindo-se as normas do artigo 100 da Constituição Federal e EC nº 62/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

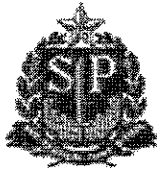
TC-001981/026/13

Relativo ao item B.7 - Transferências à Câmara (fls. 34). Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente de uma forma geral, conforme item B.5.1 (fls. 30).

Sobre o item B.5.2 - Remuneração dos Agentes Políticos. Conforme exposto às fls. 31, não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Pertinente aos itens Multas de Trânsito e sua Aplicação (Falta de recolhimento do percentual de 5% da receita oriunda de multas de trânsito ao FUNSET, desatendendo o disposto no § único, do artigo 320 do C.T.B. e inconsistências nos valores informados pelo Município, referentes às receitas e gastos com os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

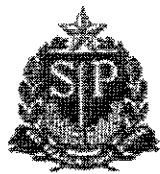
TC-001981/026/13

referidos recursos evidenciando uma diferença de R\$ 789.224,82). Os esclarecimentos apresentados às fls. 86/88 descaracterizam a falha apontada.

Referente ao item B.3.3.2 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. (O Município não aplicou essa receita no exercício de 2013, restando na conta vinculada em 31/12/2013, a quantia de R\$ 103.306,93). Considerando que não foi apontado uso indevido da receita, que remanesceu em conta vinculada e levando em conta, limito-me a propor recomendação para que o referido recurso seja aplicado em conformidade com os artigos 1-A e 1-B da Lei nº 10.336/2001.

Relativo ao item B.3.3.3 – Royalties. A receita de Royalties foi utilizada em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Alusivo aos itens B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise e C.1.1 – Falhas de Instrução. Proponho sejam relevadas as falhas formais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001981/026/13

apontadas ante as justificativas apresentadas às fls. 88/89 e 93/94.

Pertinente aos itens C.2.2 – Contratos Examinados *In Loco* (contratos nºs 6.025.00/2012 e 6.026.00/2012) e C.2.3 – Execução Contratual (contratos nºs 6.030.00/2013 e 6.035.00/2013), levando em conta os óbices anotados relativos às reiteradas formalizações de termos de aditamento para prorrogação dos prazos já expirados e, embora considerando as alegações ofertadas às fls. 94/98, proponho que as matérias impugnadas sejam apreciadas em autos próprios.

**Em que pesem estes aspectos abordados, determina a rejeição das contas em exame, a falha relativa ao descumprimento do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.**

Conforme atestado pela Assessora especializada (fls. 112/121),o Município aplicou inicialmente em manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a 98,77% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31/12/2013, todavia, após glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/14, somado à falta de comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001981/026/13

no primeiro trimestre de 2014, restou validada, a aplicação do percentual de 98,72% da receita do FUNDEB auferida em 2013 (implicando na significativa deficiência apurada de R\$ 790.237,40, correspondente a 1,28% dos recursos).

Posto isto e compartilhando do posicionamento externado por minha preopinante, de que a Origem não logrou comprovar a utilização da expressiva parcela diferida, concluo que as presentes contas não reúnem condições de receber o beneplácito desta Colenda Corte de Contas.

As demais impropriedades apontadas são formais, passíveis de relevação, ensejadoras, todavia, de recomendações para que a Origem promova as efetivas regularizações e se abstenha das práticas impugnadas.

### **Conclusão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001981/026/13

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2013.

À consideração de Vossa Senhoria.

**A.T.J., em 17 de junho de 2015.**

**Rogério Loubet Pantaleão**  
**Assessoria Técnica**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-1981/026/13

Senhor Conselheiro.

Em exame os demonstrativos da Prefeitura de **Jacareí**, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2013.

Tendo em vista que as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 112/121 e 125/132 estão de acordo com a linha de entendimento desta ATJ; assim, opino pela emissão de **Parecer desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 125/132, também da recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG n.º 29/10.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

A.T.J., em 17 de junho de 2015.

  
**SERGIO DE CASTRO JUNIOR**  
Assessor Procurador - Chefe

WTCS/r



Processo nº: TC-1981/026/13  
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí  
Assunto: Contas anuais  
Exercício: 2013

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II da LCE 709/93, prestação anual de contas da administração financeira da Prefeitura Municipal em epígrafe, referente ao exercício de 2013.

### A.3 – DO CONTROLE INTERNO.

Apontou a diligente Fiscalização a ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno e a falta de elaboração de relatórios periódicos, em desatendimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG Nº 32/2012.

Garantido o contraditório e ampla defesa, o Executivo apresentou suas alegações de defesa às fls. 64/66.

Sobre o tema do Sistema de Controle Interno, elucidativo citar o Comunicado SDG 32/2012:

#### COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL” (destaques do MPC/SP)



Como se vê, o tema é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, o Sistema de Controle Interno não pode ser relevado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que ainda não o tenha implantado de maneira a desempenhar suas atribuições de forma efetiva.

Considerando a importância do Sistema de Controle Interno, sendo que sua falta ou implementação deficiente acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF), entende o MPC que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão de parecer **desfavorável**, sem prejuízo da imposição de DETERMINAÇÃO específica à Prefeitura para sua solução.

### B.3.1 – ENSINO

Anotou a diligente Fiscalização que, após os devidos ajustes, o Município não atendeu ao disposto no artigo 212 da Carta Magna, vez que despendeu com ensino o percentual de 24,86% das receitas de impostos e também não atendeu ao disposto no art. 21 da Lei Federal 11.494/07, vez que aplicou apenas 98,77% do total das transferências do FUNDEB.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, a área especializada da douta Assessoria Técnico-Jurídica analisou a documentação e os cálculos apresentados e, a despeito do que intentaram demonstrar as peças defensivas, entendeu que lograram comprovar a aplicação de 25,24% das receitas de impostos, entretanto, não comprovou a aplicação total da parcela diferida do FUNDEB, vez que restou comprovado à aplicação de apenas 98,72% das transferências recebidas, em afronta ao art. 21 da LF 11.494/07 (fls. 112/121).

Neste ponto, o Ministério Público de Contas, acompanha o posicionamento da douta Assessoria Técnica Especializada, no sentido da aplicação no ensino global do equivalente a 25,24%, em observância ao art. 212 da Constituição Federal e aplicação de apenas 98,72% do total das transferências recebidas do FUNDEB, em ofensa ao art. 21 da Lei Federal 11.494/07, devendo motivar a emissão de parecer **prévio desfavorável**.

### B.6.1 – TESOURARIA, ALMORARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Ressaltou a Fiscalização que parte das disponibilidades financeiras da Prefeitura são depositadas em bancos privados.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, o defendente sustenta que mantém conta em banco privado apenas para recebimento de tributos municipais e pagamento de fornecedores.

Cabe consignar, que a guarda das disponibilidades de caixa pertencentes a órgãos e entidades públicas, conforme determina a Constituição Federal (art. 164, § 3º), compete a “*instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei*”, e, sobre as exceções prenunciadas no final deste dispositivo, vale lembrar que, consoante entendimento do STF, apenas à União, por lei de caráter nacional, cabe delinear-las (ADI 2661-MC; ADI 3578-MC). Por seu turno, a LRF, no art. 43, caput, reforça a imposição, referindo-se textualmente ao indigitado preceito constitucional.

Diante dessa conjuntura, a conclusão é inexorável: não há espaço para alternativas concebidas pelo Poder Executivo municipal. As determinações são claras e devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de se configurar, ademais, ofensa ao princípio da moralidade (STF; ADI 2600-MC). O aporte de recursos públicos, em regra expressivos, consiste em valioso acréscimo de liquidez, não se podendo tolerar que esta ou aquela instituição financeira privada seja contemplada pelas discricionárias escolhas do Administrador.

Portanto, constatados pela Fiscalização depósitos de disponibilidades em bancos privados, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se imponha DETERMINAÇÃO, sob as cominações do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93, para que o Chefe do Executivo promova a imediata pronta transferência do numerário.



### D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

Anotou a Fiscalização, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal conta com cargos em comissão, com atribuições que não coadunam com os cargos de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no art. 37, V, da CF.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, o Executivo defende, em síntese, que os cargos em comissão caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes em razão da natureza de confiança imposta na relação jurídica, não devendo levar em conta somente o aspecto técnico.

Estipula o art. 115, inc. V, da Constituição Paulista (espelhando o art. 37, inc. V, da CF) que o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de “direção, chefia e assessoramento”. Tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Em outras palavras, o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior, não se prestando à criação de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais.

A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. A via democrática do concurso público é a regra republicana consagrada no Pacto Federativo de 1988 e a reserva de cargos a serem providos pela livre escolha do transitório detentor de mando é exceção a ser observada com prudência e modicidade. O subjetivismo da escolha deve ser substituído pela objetividade do mérito.

Vale mencionar elucidativo julgado do Tribunal de Justiça paulista a respeito:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos em comissão para funções que se não enquadram na exceção ao concurso público. A regra geral é o concurso público, aberto a todos e aferidor de qualidades profissionais e mérito. O provimento em comissão é exceção que não pode ser dilargada, pena de se malferir o princípio fundante da moralidade administrativa. Ação direta procedente.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos técnicos destinados a provimento em comissão. Funções que reclamam competência técnica a ser aferida em seleção por mérito, própria a concurso público. Vulneração ao artigo 37, incisos II e V da CF/88 e ao artigo 115, incisos II e V da Constituição Paulista de 1989. Precedentes do STF e do TJSP. Ação direta procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0279537-81.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 04/04/2012, v.u.)*

Destarte, com o fito de prevenir a repetição da ocorrência defeituosa verificada, é pertinente que a Justiça de Contas, na forma do art. 35 da LCE 709/93, expeça **DETERMINAÇÃO** para que o Executivo Local realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, consoante o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, o *Parquet* de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, observada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, opina **pela emissão de parecer prévio desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal em exame**, pelos seguintes motivos:

1. **A.3** - falha no Sistema de Controle Interno da Prefeitura, qual seja: a ausência de regulamentação do sistema de controle interno e falta de elaboração de relatórios periódicos;
2. **B.3.1** – aplicação de apenas 98,72% do total das transferências do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21 da LF nº 14.494/07.

Os apontamentos de auditoria que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as contas em análise, nem resultaram dano ao erário, podem ser somados para fundamentar a emissão do parecer desfavorável empreendido pelo Tribunal, quais sejam:

3. **A.1** – LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;



4. **A.1** – autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%, uma vez que o artigo 6º da LOA autoriza créditos suplementares até 25% da despesa total fixada;
5. **B.6** – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em descumprimento ao art. 96 da Lei 4.320/64;
6. **C.2.2 e C.2.3** – falhas nas despesas realizadas através de procedimentos licitatórios, no tocante aos termos de aditamentos formalizados após o encerramento do prazo contratual, em inobservância a lei de licitação e jurisprudência do Tribunal;
7. **D.2** divergências constatadas nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64) e Comunicado SDG 34/2009;
8. **D.5** - envio intempestivo das informações ao sistema AudeSP e atendimento parcial das recomendações e das Instruções e Recomendações da Justiça Paulista de Contas.

No mais, os achados de auditoria que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) podem ser tratados como RECOMENDAÇÕES a serem expedidas para aprimorar a gestão do Executivo em exame.

É o parecer que ofertamos como *custos legis*.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

**RENATA CONSTANCE CESTARI**

*Procuradora do Ministério Público de Contas*

CPB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

138  
ML

**PROCESSO:** TC-1981/026/13

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Jacareí

**ASSUNTO:** Contas do exercício de 2013

Manifeste-se SDG, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal.

G.C. 23 de junho de 2015.

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



<b>Processo:</b>	TC-1981/026/13
<b>Interessada:</b>	Prefeitura Municipal de Jacareí
<b>Responsável:</b>	Hamilton Ribeiro Mota
<b>Em Exame:</b>	Contas da Administração Financeira - 2013

**Senhor Conselheiro Relator:**

Tratam-se das Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2013, inspecionadas pela equipe da Unidade Regional de São José dos Campos, nos termos do relatório de fls.14/45.

A defesa encontra-se a partir de fls.56.

A Assessoria Técnica Especializada, consoante laudo de fls.112/121, demonstra a insuficiência de investimentos do Ensino.

A Assessoria Técnica sob os aspectos econômicos, financeiros, propõe a aprovação dos demonstrativos.

Quanto à matéria jurídica, a Assessoria e Chefia da ATJ, concluem pela desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas posiciona-se pela desfavorabilidade da administração financeira municipal.

**É o relatório.**

Manifesto-me consoante determinação de fls.138.

Primeiramente, informo os resultados anteriores sobre os demonstrativos do Executivo de Jacareí:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2012	1913/026/12	Desfavorável
2011	1324/026/11	Desfavorável
2010	2852/026/10	Desfavorável

*Handwritten signature*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



Excelência, a questão fulcral nesses autos refere-se à aplicação de recursos em educação.

As apurações decorrentes dos trabalhos de inspeção realizados no âmbito da Unidade Regional de São José dos Campos atestam as seguintes despesas: artigo 212 da Constituição Federal - 24,86% / total do Fundeb - 98,77% e despesas líquidas com Magistério - 64,07%.

Com relação aos gastos totais, de acordo com fls.24, houve a exclusão do montante referente a restos a pagar não pagos até 31 de janeiro de 2014 no total de R\$ 869.759,85, distribuídos nas contas recursos próprios - Fundeb 60% e Fundeb 40%.

A fiscalização, nessa direção, também desconsiderou gastos de R\$ 3.888.572,27 em despesas não amparadas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nesse sentido, conforme fls.25:

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
<b>Total das inclusões</b>	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Outras Despesas não amparadas no art. 70 da L	3.888.572,27		
Restos a Pagar não quitados até 31.01.14	13.209,24	512.356,23	344.194,38
Outras			
<b>Total das exclusões</b>	<b>3.901.781,51</b>	<b>512.356,23</b>	<b>344.194,38</b>
<b>Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]</b>	<b>(3.901.781,51)</b>	<b>(512.356,23)</b>	<b>(344.194,38)</b>
<b>Informações adicionais</b>			
RP quitados entre 1/2/2014 e a fiscalização	13.205,74	512.356,23	343.194,38
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	3,46		1.000,00

Por seu turno, a Assessoria Técnica (fls.112/121), considera a possibilidade do retorno do valor de R\$ 856.550,61 (restos a pagar não pagos até 31 de janeiro de 2014 - Fundeb 60% e Fundeb 40%) para conta dos recursos próprios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



Assim, em que pese citadas considerações; também com base na documentação do Anexo III da defesa, verifiquei, dentre o rol de liquidação de despesas em janeiro de 2014, algumas ~~de~~ de objetivos já conhecidos por oportunidade da análise das contas pretéritas, não elegíveis no ensino (serviços de coleta de lixo - fornecimento de passes em caráter geral e serviços de guarda-vidas - **fls.26**) que no meu entendimento não permitem a validação dos dispêndios em referência.

Isto posto, para esta SDG, após a avaliação de tudo do que dos autos consta, a gestão pode assim ser resumida:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	24,86%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	64,07%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	98,77%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	NÃO
Percentual aplicado na Saúde	24,01%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (superávit)	0,28%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos ( <i>investimentos + inversões financeiras + RCL x 100</i> )	8,71%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	39,43%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Desta forma, concluo pela emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas da administração financeira de Jacareí, exercício de 2013, com as advertências necessárias.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, 26 de agosto de 2013.

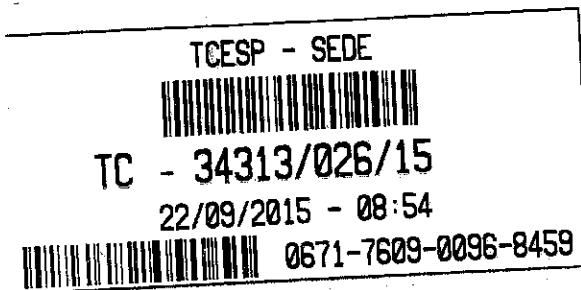
SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Licínio dos Santos Silva Filho, Evane Beiguelman Kramer, Fernando Herren Aguillar, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Milene Louise Renée Coscione, José Alexandre Ferreira Sanches, Claudimir Daniel Rosa Salomoni, Carolina de Fátima Silvério, Caio de Souza Loureiro, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Maira Elbel Simão, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Flávia Cardoso Campos Guth, Daniel Almeida Stein, Monica Salles Lamma, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Adriana de Moraes Vojvodic, Mais Moreno, Carlos Alberto Laurino, Diego Gonçalves Fernandes, Fernanda Esbizaro Rodrigues, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martinez Giannella, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Avelar, Fabricio Abdo Nahad, Nara Carolina Merlotto, Marcela de Oliveira Santos, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lamboglia Guimarães, Rafaella Bahia Spach, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Mariane Cereja Braz, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENATO MARTINS COSTA, EMINENTE  
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**



TC-1981/026/13

(Item 111 da Pauta de Julgamento)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que examina a sua **prestação de contas referentes ao exercício de 2013**, diante da relevância do objeto do caso concreto e das consequências de eventual julgamento desfavorável, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em 17 de agosto de 2015, a Prefeitura foi intimada da inclusão do processo na Pauta de Julgamento da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a realizar-se às 15:00 horas do dia 22 de agosto de 2015.

*setembro*

Entretanto, seus Patronos acabam de ser constituídos nos autos, não havendo tempo hábil para tomar conhecimento da matéria em exame e apresentar Memorial de Julgamento.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição, requer-se, respeitosamente, que sejam os autos retirados da Pauta de Julgamento, conferindo-se nova oportunidade de a Prefeitura apresentar os esclarecimentos necessários.

Protesta-se, outrossim, pela juntada do correspondente instrumento de mandato em 15 dias, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 8.906/1994.

Com renovado registro de respeito e elevada consideração,  
Pede-se deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.



Fábio Barbalho Leite  
OAB/SP nº 168.881-B



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

del  
44

**EXPEDIENTE:** TC-34313/026/15 (Ref.: TC-1981/026/13)  
**INTERESSADA:** Prefeitura do Município de Jacareí  
**ADVOGADO:** Fábio Barbalho Leite - OAB/SP 168.881-B  
**ASSUNTO:** Pedidos de retirada do processo da Pauta de Julgamento para apresentação de esclarecimentos e de prazo para juntada do instrumento de mandato

Defiro o pedido de retirada do processo da Pauta de Julgamento da E. Primeira Câmara de 22/09/15 e concedo o prazo 10 (dez) dias, para todas as providências que a requerente entender necessárias, já que a matéria é sujeita a prazo.

Ao Cartório.

Junte-se no processo respectivo.

Publique-se.

G.C. 22 de setembro de 2015.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

Publicado no DOE de 23/09/15

RL



**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**PROCURAÇÃO**  
**“AD JUDICIA ET EXTRA”**

Pelo presente instrumento particular de mandato, **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.694.139/0001-83, sediado à Praça dos Três Poderes, 73, Centro, Jacareí/SP, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, **HAMILTON RIBEIRO MOTA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 19.318.848-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.483.488-39, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JOSÉ ROBERTO MANESCO**, casado, OAB/SP nº 61.471 e CPF nº 708.783.588-20, **EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES**, casado, OAB/SP nº 69.219 e CPF nº 007.258.778-47, **MARCOS AUGUSTO PEREZ**, casado, OAB/SP nº 100.075 e CPF nº 085.918.718-71, **ANE ELISA PEREZ**, casada, OAB/SP nº 138.128 e CPF nº 146.287.508-40, **FÁBIO BARBALHO LEITE**, solteiro, OAB/SP nº 168.881-B e CPF nº 838.736.004-04, e **LUÍS JUSTINIANO HAIK FERNANDES**, casado, OAB/SP nº 119.324, OAB/DF nº 2193/A e CPF nº 086.127.918-20, todos brasileiros, integrantes da sociedade de advogados **MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com registro na OAB/SP sob o nº 1963 e endereço à Avenida Paulista, nº 287, 7º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula “Ad Judicia et Extra”, para o foro e a administração em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo-as até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para o acompanhamento do processo **TC-1981/026/13**, que tramita perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Jacareí, 21 de setembro de 2015.

**Hamilton Ribeiro Mota**  
**Prefeito do Município de Jacareí**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fl. 146

Processo: TC- 1981/026/13

Interessado (a): Celestina de Focoreá

Solicitante: Edoardo Henrique Bello Morais

Procuração/Autorização em fls.: na do

OAB/RG: 356.986 / 47.764.946-4

Tel.:  
(11) 3068-4700

Nesta data obtive vista dos autos e retirei cópias, por meio de scanner/máquina fotográfica.

Cartório GCRMC, 24 de setembro de 2015.

Edoardo Morais  
Solicitante

Atendido por Romana / Claudia

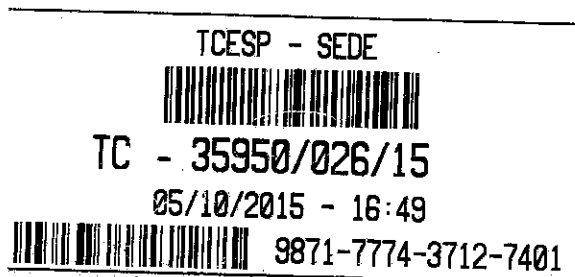


**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Maizello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Flaihek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Licínio dos Santos Silva Filho, Evane Beiguelman Kramer, Fernando Herren Aguillar, Lucas Chere de Camargo Rodrigues, Milene Louise Renée Coscione, José Alexandre Ferreira Sanches, Claudimir Daniel Rosa Salomoni, Carolina de Fátima Silvério, Caio de Souza Loureiro, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Máira Elbel Simão, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Flávia Cardoso Campos Guth, Daniel Almeida Stein, Monica Salles Lanna, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Adriana de Moraes Vojvodic, Mais Moreno, Carlos Alberto Laurino, Diego Gonçalves Fernandes, Fernanda Esbizaro Rodrigues, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martinez Giannella, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Avelar, Fabricio Abdo Nahad, Nara Carolina Merlotto, Marcela de Oliveira Santos, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patricia Trompeter Secher, Rafaela Bahia Spach, Mariane Cereja Braz, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima, Carolina James Zini

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENATO MARTINS COSTA, EMINENTE  
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**



TC-1981/026/13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, em que se examinam as suas **Contas Anuais referentes ao exercício de 2013**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho publicado em 23.09.2015, expor e requerer o quanto segue.

01. A instrução, de um modo geral, apontou a boa gestão econômico-financeira realizada pela Prefeitura no período analisado. Mais do que isso, foi constatada a obtenção dos seguintes resultados:

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- 148
- i) Superávit orçamentário-financeiro de 0,28%,
  - ii) Sensível diminuição da negatividade financeira, correspondente a 72,15%,
  - iii) Manutenção de liquidez para honrar os compromissos e, notadamente, restos a pagar,
  - iv) Previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de custos estimados e metas, viabilizando a aferição da eficácia e efetividade de cada ação de governo,
  - v) Definição, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios de limitação de empenho e movimentação financeira e de repasses a entidades do terceiro setor, atendendo-se o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000,
  - vi) Previsão orçamentária de recursos que assegurem paridade da criança e do adolescente, em observância aos artigos 227, da Constituição, e 4º, da Lei nº 8069/1990,
  - vii) Destinação dos *royalties* em perfeita conformidade com a Lei nº 7.990/1989,
  - viii) Adequada aplicação de recursos no setor de saúde,
  - ix) Destinação de 64,07% dos recursos advindos do Fundeb ao Magistério,
  - x) Aplicação da receita oriunda de multas de trânsito em programas de sinalização, engenharia de tráfego, educação de trânsito e fiscalização,

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- xi)* Atendimento ao artigo 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000, no que toca às despesas com pessoal,
- xii)* Pagamento correto dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais,
- xiii)* Observância do artigo 29-A, II, da Constituição, no tocante aos repasses de verbas à Câmara Municipal,
- xiv)* Recolhimento devido dos encargos atinentes ao INSS, FGTS, PASEP e ao Instituto de Previdência Municipal,
- xv)* Diminuição do estoque de dívidas de longo prazo e
- xvi)* Regular pagamento de precatórios.

Aliás, a própria unidade econômica da Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela emissão de parecer favorável às contas, atestando que "*a Administração Municipal vem buscando adequar gastos à capacidade de arrecadação para assim manter o equilíbrio das finanças*" (fls. 124).

02. Não obstante os acertos, discutem-se os seguintes pontos:

- i)* Suposta plicação insuficiente de recursos no ensino e
- ii)* Destinação não comprovada do saldo diferido dos recursos repassados no contexto do Fundeb.

Tais críticas, porém, não são procedentes.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I – REGULAR OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE INVESTIMENTO NO ENSINO

03. As glosas que reduziram as aplicações no Ensino a patamar inferior ao mínimo constitucional recaem sobre (i) restos a pagar não quitados até 31.01.2014 (R\$ 869.759,85) e despesas referentes a (ii) coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (R\$ 1.971.705,92), (iii) remuneração de estagiários (R\$ 586.543,89), (iv) transporte escolar (R\$ 734.672,50), (v) serviços de guarda-vidas em instalações do EducaMais (R\$ 242.817,81) e (vi) campanha publicitária (R\$ 352.832,12):

ARRECADADO	APLICADO	RELAÇÃO
R\$ 377.336.993,18	R\$ 93.806.071,42	24,86%

Em que pese o entendimento da Fiscalização e da Secretaria-Diretoria Geral, certos valores desconsiderados devem, sim, ser computados como atinentes à rubrica educacional, atendendo-se ao artigo 212 da Constituição. É o que, aliás, entendem a Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas.

I.1. Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro

04. A glosa incidente sobre o valor de R\$ 869.759,85, correspondente a restos a pagar não quitados até o dia 31.01.2014, foi indevida.

Com efeito, desse total, **o montante considerável de R\$ 856.550,61 adveio dos repasses do Fundeb, não consistindo, portanto, em recursos próprios do Município de Jacareí.** Com o devido respeito, a Fiscalização e a Secretaria-Diretoria Geral incorreram em grave erro, que não pode prevalecer.

O próprio relatório de fiscalização revela o equívoco (fls. 25):

RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31.01.2014		
RECURSOS PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
R\$ 13.209,24	R\$ 512.356,23	R\$ 344.194,38

05. Despesas custeadas com recursos do Fundeb, por definição, configuram aplicações diversas daquelas envolvendo recursos próprios municipais, decorrentes de seus impostos. Assim, **os restos a pagar não quitados não podem reduzir o percentual destinado ao Ensino pela simples razão de terem fonte diversa.**

A situação é ainda mais grave porque, no caso, o montante equivocadamente desconsiderado atinge R\$ 512.356,23, montante considerável e que, **por si só, eleva a aplicação ao Ensino a patamares superiores ao mínimo exigido.**

DISPOSITIVO	VALOR (R\$)	Percentual
Receita de Impostos e Transferências	377.336.993,18	100%
DESPESAS DO ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL		
Despesas consideradas pela Fiscalização	93.806.071,42	24,86%
Restos a pagar (Fundeb) não quitados até 31.01.2014	(+) 856.550,61	
<b>TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>R\$ 91.662.622,03</b>	<b>25,087%</b>

152

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

06. Aliás, idêntica conclusão foi a do Ministério Público de Contas e da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 126/127 e 135). Nas palavras desta última, "sugerimos o retorno da importância de R\$ 856.550,61 aos cálculos dos Recursos Próprios (Tesouro) por pertencer ao FUNDEB" (fls. 116/117).

Destarte, impõe-se a recondução do montante de R\$ 856.550,61 ao cômputo das despesas atinentes ao Ensino, os quais já ensejam a regularização da Prefeitura Municipal ante o disposto no artigo 212 da Constituição.

**I.2. Folha de Pagamento de Estagiários: Investimento em Ensino**

07. Igualmente indevida é a glosa de "R\$ 586.543,89 referentes a folha de pagamento de Estagiários em desrespeito ao art. 70 da Lei nº 9.394/96" (fls. 26).

08. O Estágio, cuja remuneração foi impugnada pela instrução, consistiu na prática supervisionada de ensino, voltada para a formação dos docentes da rede municipal. As atividades aí contempladas foram tornadas obrigatórias nos termos do artigo 65, da Lei nº 9.394/1996.

Trata-se de aprendizagem profissional afeta à educação pública. Conforme o Parecer CNE/CES nº 744/1997, "[a] prática de ensino é definida como as atividades desenvolvidas com alunos e professores na escola ou em outros ambientes educativos em, no mínimo, 300 horas, sob acompanhamento e supervisão da instituição formadora".

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

09. A remuneração dos Estagiários destinou-se, evidentemente, à renovação dos quadros atuantes no Ensino municipal. Nestas condições, **não pode ser considerada como alheia a essa rubrica.**

10. A Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas consideraram tais gastos perfeitamente computáveis no Ensino. Em suas próprias palavras, *“a nosso ver os gastos com **estagiários** ora comentado (R\$ 586.843,89) poderão ser vertidos ao cômputo do ensino pertinente ao exercício em exame”* (fls. 119).

11. Aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal de Contas:

*“Despesas com o Ensino – (...) Também **NÃO PODEM PREVALECER AS EXCLUSÕES DOS GASTOS COM ESTAGIÁRIOS** e com cestas básicas para os servidores da educação. Assim, refeitos os cálculos, apurar-se-á que o Executivo *atendeu com rigor o contido no artigo 212 da Constituição Federal*” (TC-1774/026/08, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 19.10.2010).*

Portanto, o montante de R\$ 586.543,89, referente ao pagamento de Estagiários da Secretaria da Educação, deve ser computado na rubrica Ensino.

12. Deve-se ressaltar que as despesas com a remuneração de Estagiários, somada aos restos a pagar indevidamente glosados, **eleva a aplicação ao Ensino a 25,24% das receitas decorrentes de impostos**. Esse percentual é, evidentemente, **suficiente** para dar cumprimento ao artigo 212 da Constituição.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DISPOSITIVO	VALOR (R\$)	Percentual
Receita de Impostos e Transferências	377.336.993,18	100%
<b>DESPESAS DO ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL</b>		
Despesas consideradas pela Fiscalização	93.806.071,42	24,86%
Restos a pagar (Fundeb) não quitados até 31.01.2014	(+) 856.550,61	
Folha de pagamento de Estagiários	(+) 586.543,89	
<b>TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>R\$ 95.249.165,92</b>	<b>25,24%</b>

Conforme atestado pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, *“vê-se que a Prefeitura Municipal de Jacareí aplicou o correspondente a 25,24% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de 25%, atendendo, portanto, ao artigo 212 da Constituição Federal”* (fls. 120/125 e 135).

Porém, outras despesas foram indevidamente desconsideradas.

### **I.3. Limpeza e Conservação de Unidades Escolares: Investimento em Ensino**

13. A glosa mais impactante recaiu, nas palavras do relatório de fiscalização, sobre *“R\$ 1.971.705,95, relativos a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados pela empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda.”* (fls. 26).

14. Contudo, essa despesa destinou-se ao custeio de **serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes de Unidades Escolares**. Trata-se de serviços **inconfundíveis** com o manejo de resíduos sólidos executados no restante de Jacareí. A semelhança é apenas o fato de serem ambos prestados pela mesma Concessionária.



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

15. Nos exercícios financeiros anteriores, esta Egrégia Corte não computou essas aplicações no Ensino unicamente por entender que não restaria demonstrada sua distinção específica em relação aos demais serviços de saneamento ambiental. Assim, tratou-as como meros serviços de coleta de lixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	EXCERTO
TC-2852/026/10	2010	<i>"[A] Origem alegou que houve um equívoco no preenchimento das notas de empenho, aduzindo que as despesas referem-se a serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais. Não assiste razão à defesa, pois essas despesas decorrem de contrato de concessão administrativa que teve por objeto a delegação da gestão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (...), despesas não condizentes com o ensino"</i>
TC-1324/026/11	2011	<i>"Em que pese os esforços da Administração, entendo que razão não lhe assiste, visto que nas decisões mencionadas logrou-se demonstrar, de forma inequívoca, que as despesas foram realizadas com manutenção e limpeza de dependências da Divisão de Educação (...) Não é o que ocorreu no presente caso, em que os documentos que fundamentaram a glosa discriminam despesas como 'Concessão para delegação da gestão de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos - Contrato 300100/10- Concessão Ambiental Jacaré'"</i>
TC-1913/026/12	2012	<i>"No caso dos serviços de coleta de lixo, por mais que a responsável tenha se esforçado em tentar demonstrar tratar-se de serviços de manutenção de áreas verdes de escolas do ensino fundamental, as despesas glosadas se referem, na verdade, a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, provenientes do contrato de concessão nº 300100/10"</i>

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

16. Com o devido respeito, a interpretação levada a efeito na instrução amplia o sentido da jurisprudência de forma indevida.

De fato, este Egrégio Tribunal de Contas já ressaltou, de forma expressa e reiterada, que “os serviços de limpeza são uma das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino” (TC-424/026/09, Conselheiro Robson Marinho, j. 26.05.2011)<sup>1</sup>.

Assim, é inequívoco que serviços de limpeza e conservação, quando prestados nas dependências de instituições escolares, são **perfeitamente compatíveis com o Ensino, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 70, II, III e V, da Lei nº 9.394/1996:**

“Art. 70. Considerar-se-ão como de *manutenção e desenvolvimento do ensino* as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

II - aquisição, *manutenção*, construção e **CONSERVAÇÃO** de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e *manutenção* de bens e serviços vinculados ao ensino;

V - realização de **ATIVIDADES-MEIO necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino**”.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, vide, também, o TC-436/026/09, Conselheiro Renato Martins Costa, j. 26.07.2011; TC-2054/026/07, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 10.11.2010 e TC-2328/026/07, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 25.11.2009.

É, aliás, o que confirma o próprio **Ministério da Educação**:

*“O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino: (...) e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino: - despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino”.*

E, ainda, o **Manual deste Egrégio Tribunal de Contas**:

*“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu **artigo 70**, apresenta os gastos nomeados no **art. 212 da Constituição**: os típicos de manutenção e desenvolvimento do ensino (...) De um modo geral e conforme o sobredito **art. 70**, são essas as **despesas próprias em educação**: salário e encargos dos servidores que atuam nas **atividades-meio do ensino** (apoio administrativo, merendeiras, bedéis, pessoal da LIMPEZA); (...) aquisição de materiais necessários às atividades escolares (giz, cartolinas, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, tintas, carteiras escolares, mesas, mimeógrafos, retroprojetores, computadores)”.*

Esse entendimento não encontra respaldo apenas em decisões e Manuais, mas também em trabalhos doutrinários. Nesse sentido, o ilustre Secretário-Diretor Geral, **Sérgio Ciquera Rossi**, em artigo elaborado em coautoria, aponta o enquadramento dos serviços de limpeza de escolas na Lei nº 9.394/1996:

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*“Nessa lide, o MEC discrimina o que vem a ser ‘aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino’, vale dizer, as hipóteses permissivas dos incisos II e III do sobredito serviço. Assim, comparecer as despesas que nos permitimos resumir: (...) conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de LIMPEZA e vigilância, material de limpeza, de HIGIENIZAÇÃO de ambientes etc.) (...) Na realização das ATIVIDADES-MEIO (inciso V), apresentam-se os serviços de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, aquisição de material de consumo utilizado nas escolas e nas secretarias administrativas”<sup>2</sup>.*

17. É, portanto, inequívoco que, *data venia*, gastos com a limpeza e conservação de escolas são perfeitamente compatíveis com a Lei nº 9.394/1996, que veicula as Diretrizes e Bases da Educação, devendo, portanto, ser computadas na rubrica Ensino.

18. Ressalta-se que, no exercício em exame, a Prefeitura cercou-se de todos os cuidados para comprovar, cabalmente, quais os serviços prestados e as despesas que foram destinadas a seu custeio. Nesse sentido, as notas de empenho foram devidamente retificadas, passando-se a delas constar a referência à “[m]anutenção de Áreas Verdes de Escolas do Ensino” Fundamental e Infantil:

Não se trata, portanto, da mera coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos.

---

<sup>2</sup> TOLEDO JR., Flavio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera; As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Fórum de Gestão e Contratação Pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 5, nº 55, jul. 2006.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ficha: 341

U.O.: 0205 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

U.E: 020502 - Gerência do Ensino Infantil

FUNÇÃO: 12 - Educação

SUBFUNÇÃO: 365 - Educação Infantil

PROGRAMA: 0009 - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL

ACÇÃO: 2333 - MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CONTA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

SUBEL.: 3.3.90.39.16- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

RECURSO: 01 - TESOURO

APLICAÇÃO: 210.000 - ENSINO INFANTIL

CONTA A PAGAR: 511000.003 - Fornecedores de Serviços Pessoa Jurídica

CENTRO DE CUSTO: 0005.0001 - Gabinete do Secretário Educação

TIPO DE DESPESA: 0063 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

19. Cabe salientar que o valor, indevidamente glosado, não se trata apenas de serviços prestados à conta da Secretaria de Educação, mas que foram também **diretamente oriundos das dotações relativas ao Ensino**, de forma a tornar clara e transparente a origem da despesa e a sua finalidade.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nestas circunstâncias, é fundamental reincluir, na aplicação da Prefeitura no Ensino, os gastos no montante de R\$ 1.971.705,95, havidos com a conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes das Unidades Escolares infantis e fundamentais do Município de Jacareí.

DISPOSITIVO	VALOR (R\$)	Percentual
Receita de Impostos e Transferências	377.336.993,18	100%
DESPESAS DO ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL		
Despesas consideradas pela Fiscalização	93.806.071,42	24,86%
Restos a pagar (Fundeb) não quitados até 31.01.2014	(+) 856.550,61	
Folha de pagamento de Estagiários	(+) 586.543,89	
Manutenção, limpeza e conservação de Escolas	(+) 1.971.705,95	
<b>TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>R\$ 97.220.871,87</b>	<b>25,76%</b>

As aplicações com o Ensino, assim, ao contrário do entendimento da Fiscalização e da Secretaria-Diretoria Geral, **correspondem a 25,76% das receitas advindas de impostos municipais**, revelando-se muito mais que suficientes para atender o artigo 212 da Constituição Federal.

**II – CUMPRIMENTO DO GASTO INTEGRAL DO FUNDEB: PARCELA DIFERIDA PARA 2014**

20. No entender da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, o fator que levaria à emissão de parecer desfavorável à prestação de contas seria a inexistência de aplicação de 1,28% dos recursos recebidos do Fundeb.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

21. A ausência de comprovação dessa parcela, diferida para o primeiro trimestre do exercício seguinte, deve-se à realização pela Prefeitura de despesas **sem a correta utilização do código de aplicação**. A falha, de cunho formal, não prejudicou a aplicação dos recursos ou a **consecução de suas finalidades**.

22. Com efeito, em primeiro lugar, foi aplicado 64,07% dos valores do Fundeb ao Magistério, quantia  **muito superior ao mínimo exigido na Lei**.

23. Ademais, **o montante de recursos próprios aplicados ao Ensino, e que excedeu ao mínimo constitucional, é muito superior à parcela diferida do Fundeb, cuja aplicação não pôde ser demonstrada nos autos**.

RECURSOS	VALOR
Próprios, excedentes ao mínimo (0,76%)	R\$ 2.867.761,15
Fundeb diferido e não demonstrado (1,28%)	R\$ 790.237,40
Proporção entre ambos	<u>3,62</u>

Assim, **o investimento público no Ensino, razão de ser do Fundeb, foi devida e satisfatoriamente realizado pela Prefeitura de Jacareí**. Não há quaisquer prejuízos decorrentes da ausência de abertura de conta específica para o manejo desses valores repassados.

24. É de se notar, ainda, que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb vem regularmente acompanhando a aplicação dos recursos, **aprovando as despesas efetuadas**.

Por fim, ressalta-se que o Poder Executivo já vem tomando as providências para que se proceda à correta utilização dos códigos de aplicação para a utilização da parcela diferida do Fundeb.

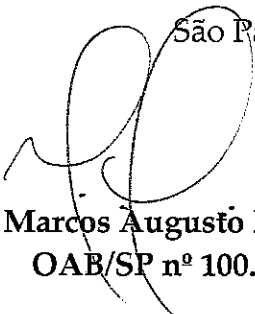
**III – CONCLUSÃO E PEDIDO**

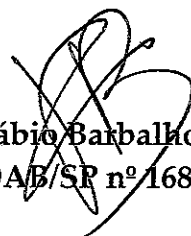
25. Ante o exposto, restou demonstrado que (i) as aplicações da Prefeitura no Ensino foram **mais que suficientes** para dar atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal e (ii) **não houve quaisquer prejuízos** advindos à ausência de demonstração da aplicação da pequena parcela diferida do Fundeb.

26. Assim, requer-se, respeitosamente, seja emitido parecer favorável a respeito da prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2013, remetendo-se o apontamento relativo à aplicação da parcela diferida do Fundeb ao campo das recomendações.

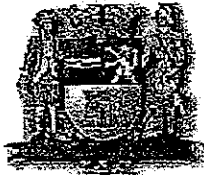
Pede-se deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

  
**Marcos Augusto Perez**  
OAB/SP nº 100.075

  
**Fábio Barbalho Leite**  
OAB/SP nº 168.881-B





163

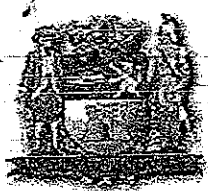
**MUNICÍPIO DE JACAREÍ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DECLARAÇÃO**

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB , nomeado pelo Decreto 1605, de 01 de setembro de 2011, declara que acompanhou a aplicação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Educação, estando de acordo com os gastos realizados no 1º trimestre de 2013.

ALINE AP. FERREIRA DA SILVA	
CLAUDIA ALINE SILVA BONI	
CLAUDIA PINTO MACHADO	
DAIANNY MADALENA COSTA	
EDILENE DA SILVA COSTA E SILVA	
MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ARAUJO	
MARIA BENEDITA S DE J. SOUZA	
SANDRA REGINA MARCELINO	

Jacareí, 17 de abril de 2013.



# MUNICÍPIO DE JACAREÍ

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### DECLARAÇÃO

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB , nomeado pelo Decreto 1605, de 01 de setembro de 2011, declara que acompanhou a aplicação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Educação, estando de acordo com os gastos realizados no 2º trimestre de 2013.

ALMIR SANTOS GONÇALVES	
CLAUDIA PINTO MACHADO	
DANIELLE AP. COIMBRA DE ALMEIDA	
ELAINE FARIA DE AGUIAR	
SANDRA REGINA MARCELINO	
ADMILSON MACHADO FLORIANO	
EDILENE DA SILVA COSTA E SILVA	
CLAUDIA ALINE SILVA BONI	

Jacareí, 24 de julho de 2013.



Município de Jacareí  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria Técnico Pedagógica  
Gerência de Supervisão de Ensino

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

### DECLARAÇÃO

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB , nomeado pelo Decreto 2.527, de 08 de outubro de 2013, declara que acompanhou a aplicação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Educação, estando de acordo com os gastos realizados no 3º trimestre de 2013.

Gladys Vieira Murgulo

Glávio Augusto Issa

Ivonete Araujo Sampaio

Marcy da Silva

Sebastiana Regina da Silva Barbosa

Tarcília Andréa Kanashiro de Siqueira

Débora Figueiredo Gomes Batista

Benedito Alexandre de Moraes

Sandra Regina Marcelino

Edilene da Silva Costa e Silva

Jacareí, 23 de outubro de 2013.



Município de Jacareí  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria Técnico Pedagógica  
Gerência de Supervisão de Ensino

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

### DECLARAÇÃO

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB , nomeado pelo Decreto 2.527, de 08 de outubro de 2013, declara que acompanhou a aplicação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Educação, estando de acordo com os gastos realizados no 4º trimestre de 2013.

Filene da Silva Costa e Silva *Filene*  
Flávio Augusto Issa *Flávio Augusto Issa*  
Gladys Vieira Murgulho *Gladys*  
Benedito Alexandre de Moraes *Benedito*  
Daianny Madalena Costa *Daianny*  
Débora Figueiredo Batista *Débora*  
Sebastiana Regina da Silva Barbosa *Sebastiana*  
Sandra Regina Marcelino *Sandra*

Jacareí, 22 de Janeiro de 2014.



Município de Jacareí  
Secretaria Municipal de Educação  
Diretoria Técnico Pedagógica  
Gerência de Supervisão de Ensino

Prefeitura de  
**Jacareí**  
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

### DECLARAÇÃO

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB , nomeado pelo Decreto 2.527, de 08 de outubro de 2013, declara que acompanhou a aplicação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Educação, estando de acordo com os gastos realizados no 1º trimestre de 2014.

Jacareí, 16 de abril de 2014.

Edilene da Silva Costa e Silva

Gladys Vieira Murgulo

Flávio Augusto Issa

Marcy da Silva

Andreia Aparecida Silva

Benedito Alexandre de Moraes

Tarcília Andréa Kanashiro de Siqueira

Débora Figueiredo Gomes Batista

Sebastiana Regina da Silva Barbosa

Maria Angela de Lima

Mônica Fernandes Moreira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA


Fl. 168  
luc

Processo: TC-001981/026/13  
Interessado: Prefeitura Municipal de Jacarei  
Assunto: Contas Anuais de 2013

Senhor Conselheiro

Juntado em fls. 147/167 o expediente TC-035950/026/15, submeto o presente à consideração de Vossa Excelência.

Cartório GCRMC, 06 de outubro de 2015.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico-Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 169  
TC-001981-026-13  
MUNICIPAL

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 10-11-2015**

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à Administração, cabendo ao Órgão Fiscalizador, por ocasião da futura inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas no sentido da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, assim como em relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes TCs- 45802/026/13 e 20140/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do relatório pela Fiscalização, devendo igual providência ser adotada com relação ao TC-14861/026/14, tendo em vista a ausência de reflexos no exame dos presentes autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ  
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para:
  - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
  - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 10 de novembro de 2015

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/CleoE/lgs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TC 001981.026.13



fl. 170

**35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 10 de novembro de 2015, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**RELATOR** - Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi  
**PROCESSO** - TC-001981/026/13  
**PREFEITURA MUNICIPAL:** Jacareí.  
**EXERCÍCIO:** 2013.  
**PREFEITO:** Hamilton Ribeiro Mota.  
**ADVOGADOS:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Aduino de Andrade, Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez e outros.  
**ACOMPANHAM:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-045802/026/13, TC-020140/026/14 e TC-014861/026/14.  
**PROCURADORA DE CONTAS:** Renata Constante Cestari.

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - No item **112**, contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, Dr. Fábio Barbalho Leite, se estiver presente, para nos honrar com o seu trabalho, peço que ocupe a tribuna.

Sua Excelência está familiarizado com o Tribunal, sabe que tem quinze minutos para as suas considerações. A palavra é do Relator.

**RELATOR** - Cumprimento o Dr. Fábio. Tratam os autos das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2013.

ATJ, Chefia, MPC e SDG são pelo parecer desfavorável, haja vista a falta de aplicação da totalidade do FUNDEB, sem que houvesse saldo em conta específica.

É a principal mácula.

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Com a palavra o Dr. Fábio Barbalho.

**DR. FÁBIO BARBALHO LEITE** - Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Eminente Presidente desta Egrégia Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do feito, Eminente Conselheiro Valdenir Polizeli; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Antonio Carlos dos Santos; eminente Representante do Ministério Público de Contas; Ilustre Dr. Secretário-Diretor Geral; minhas senhoras, meus senhores.

A questão está muito bem focada pelo Eminente Relator. Permito-me apenas, Vossa Excelência, para dar o contexto do tema das contas, que merece uma visão sistemática, a nosso ver, realçar alguns pontos reconhecidos como adequados e que apontam para um conjunto geral de contas, em 2013, com





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TC 001981.026.13



desempenho bastante satisfatório por parte do Município de Jacareí, inclusive apontando para uma evolução.

Jacareí, em 2013, superávit financeiro, ainda que pequeno, mas merece destaque, um aumento, não se fala de ajuste fiscal, há uma diminuição sensível da negatividade financeira correspondente a 72,15, aqui um elemento evolutivo, uma performance evolutiva das contas de 2013 desta municipalidade. Há merecer destacar também o reconhecimento adequado, investimento no percentual mínimo de Saúde, há destinação de 64,07% do FUNDEB às despesas de Magistério. Há ainda o reconhecimento de que as despesas com Pessoal atendem aos limites, atendem com razoabilidade, com prudência aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; ainda há outro aspecto sempre sensível encontrando com problemas em municipalidades. A questão previdenciária, há o reconhecimento e recolhimento devidos aos encargos atinentes ao INSS, GTS, PASEP e a regular situação do Instituto de Previdência Social, aqui também recebendo os seus devidos encargos.

O longo prazo. Há o reconhecimento da diminuição do estoque da dívida de longo prazo, que também novamente aponta para um desempenho satisfatório, evolutivo da gestão das contas municipais e ainda destaque, finalmente, o reconhecimento da regularidade de pagamento de precatórios. No âmbito da instrução desta Casa, da instrução técnica, é de se destacar que a Assessoria da Unidade Econômica da ATJ emitiu opinião favorável às contas, e aqui é de destacar a opinião da ATJ Econômica dado o aspecto eminentemente econômico na gestão das contas, sem desdouro para as questões jurídicas igualmente presentes, mas sim é importante dar-se o prestígio à área econômica na verificação das contas, e é confortável encontrar aqui o escoro da ATJ Econômica em favor da emissão de parecer favorável.

Finalmente, após alguma discussão, ainda no âmbito dos órgãos internos desta Corte ficou, ao nosso ver, superada a inicial resistência que havia ao reconhecimento do atingimento do mínimo percentual de investimento de recursos próprios em Educação. Espancadas as resistências ou questionamentos postos pela Douta SDG, a nosso ver, merecem, sim, vir à conta e ser retiradas da conta de glosa as rubricas de despesas de Educação atinentes a limpeza e manutenção das escolas, a despesa com estagiários na Secretaria da Educação e a glosa indevida por puro e imediatamente verificável erro material de Restos a Pagar que, na verdade, são do FUNDEB, não de recursos próprios. Retificadas essas glosas indevidas, é o que nos cingimos a enfrentar nesse ponto, a conta de investimento próprio pela Municipalidade em Educação ultrapassa com folga os 25% condicionalmente exigidos.

Ficamos, então, no tema da FUNDEB, e aqui indo focadamente ao ponto, Excelências, tomo como ponto de partida nessa questão um dado incontroverso a partir do reconhecido pela própria instrução técnica da Corte. Reconhece a instrução técnica da Corte que, em 2013, ao longo do ano, há comprovação de gastos que alcançam 98,72 do FUNDEB. Portanto, fica, então, protraído para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TC 001981.026.13



primeiro trimestre de 2014 o percentual de 1.28. Diante desse fato, cabe à municipalidade provar que no primeiro trimestre de 2014 fez essa despesa concernente à sobra de 2013, 1.28. Para isso há duas hipóteses possíveis: ou bem se cria a hipótese de que não resta provado, não foi aplicado esse 1.28, e aí pecaria a municipalidade, ou bem a hipótese de que foi, sim, aplicado. Quer-nos crer que a instrução, ao se manifestar pelo parecer desfavorável, está colocando ou prestigiando a forma muito além do fato. Essa retificação de raciocínio, embora não signifique aqui um desdouro à formalidade, um desprestígio, um desconhecimento da importância da formalidade, porque, se tivesse sido observado o principal mais fácil instrumento de verificação dessa questão, estariam sendo poupados quinze minutos de Vossas Excelências com esta sustentação, e da minha parte também, seria muito mais simples a defesa do ponto.

Mas, ainda que esse instrumento, essa solução técnica de prova, que é a conta dedicada, não tenha sido atendida pela municipalidade, por causa apenas disso, e a instrução técnica se nega a reconhecer que houve 1,28% do FUNDEB, em 2013, aplicados, gastos no primeiro trimestre de 2014, quer-nos crer que esta não é a forma correta de resolver a disputa entre essas duas hipóteses, a hipótese de não ter sido aplicada e a hipótese de ter sido aplicada. Por quê? Parece-nos ser possível, admissível aqui uma prova indireta. É o que fizemos ao encaminhar aos Gabinetes de Vossas Excelências, ao Gabinete também do Relator, um dossiê mostrando a documentação financeira relativa ao FUNDEB de 2014. E lá no primeiro trimestre vai haver o registro de empenho no valor de 126,96%, de valores empenhados no primeiro trimestre de 2014, acima, portanto, bem acima, portanto, do que foi recebido no primeiro trimestre de 2014 pelo FUNDEB.

Outrossim, é confortável identificar o valor que foi liquidado e pago nesse primeiro trimestre, ainda, revelando que há uma considerável, ou até mesmo maciça despesa de FUNDEB em 2014. Esse dado nos parece relevante e nos parece corroborar fortemente para se reconhecer que nesse mar, aí, os 26,96%, apontam para um valor em termos absolutos de quase cinco milhões. 1.28 do FUNDEB de 2013 é algo aproximado a 700 mil. Nesse mar de sobra certamente estava sendo executado, sendo gasto, esse pequeno percentual do FUNDEB de 2013.

Em corroboração, ainda, portanto, a tornar a hipótese de que 1.28 do FUNDEB foi efetivamente gasto no primeiro trimestre de 2014, está o fato de que, se pegarmos o excedente de investimento com recursos próprios de 2013, também é superior a este valor. Não quero aqui, com isso, usar o argumento de que troca-se um pelo outro, troca-se o percentual faltante de 2013, do FUNDEB, pelo percentual superior, transbordante de recursos próprios de 2013. Não se trata disso. Mas apenas aqui se tem um argumento fático, não é um argumento criado, não é uma hipótese, mas um dado fático a mais, que indica, que corrobora que esta municipalidade, esta prefeitura tem detida atenção em realizar um investimento na educação, e não desídia ou negligência com esse tema. Aqui, pecado foi não usar o instrumento mais singelo e mais fácil de se provar, de forma mais imediata, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TC 001981.026.13**



no primeiro trimestre de 2014 a prefeitura teria gasto aquele 1.28 do FUNDEB faltante em 2013.

Quer-nos crer, entretanto, que no tema de prova, se a discussão aqui torna-se, portanto, discussão de prova, elementos indiciários consistentes, ao lado, e trago a execução do FUNDEB no primeiro trimestre de 2014, apontam em contrário, tornando improvável a hipótese com que a instrução técnica, data vênua, acabou por vincular-se, a de que não teria sido gasto esse 1.28.

A par disso, considerando o contexto geral da conta, os dados gerais da conta e a gravidade que é o julgamento pela emissão de um parecer desfavorável, quer-nos crer haver elementos que corroboram e levam a este Tribunal legitimamente poder escolher, entre duas hipóteses, aquela, permito-me dizer, melhor atraída pelos elementos indiciários trazidos pela municipalidade de Jacareí.

Com base nestas razões, Excelências, e agradecendo a atenção, aguardamos a emissão de parecer favorável às contas de Jacareí, em 2013.

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - O Tribunal agradece a participação do Dr. Fábio Barbalho e devolve a palavra ao Relator.

**RELATOR** - Saúdo as palavras do Dr. Fábio. Analisei os memoriais apresentados por Vossa Excelência. Em primeiro lugar, desde 2009, já há uma determinação de SDG para que se abra uma conta específica, vinculada aos recursos que sobraram de um exercício para outro. Mas, mesmo que não tivesse sido aberta essa conta, isso é só para facilitar, hoje temos no AUDESP o código de contas - Funções Programáticas Específicas de Despesas de FUNDEB de exercícios anteriores. Então, mesmo que a Prefeitura não tivesse aberto uma conta vinculada específica, ela deveria ter empenhado essas despesas ou no Código de Aplicação 264, 265, ou na Fonte de Recursos 92 ou 95. O que vai acontecer? O próprio Sistema Contábil do AUDESP, quando faz a apuração dos índices, separa essas funções programáticas de exercícios anteriores. Através do relatório saem todas as aplicações de exercícios anteriores. Não entendo por que Jacareí, município tão bem administrativamente, cometeu essa falha. No caso, não estamos prestigiando a forma, é que realmente não ficou comprovado quanto ao empenhamento, acima de 126% de empenhos no primeiro trimestre, isso também por si só não prova, porque sabemos que no início do ano há os empenhos globais, todas as licitações que são feitas, de combustíveis, material pedagógico, são feitos empenhos globais na totalidade e, depois, no decorrer do exercício, são feitos subempenhos.

Então, não quer dizer por que empenhou 126% para o primeiro trimestre, realmente houve essa despesa, porque temos os empenhos globais. Por mais que sejam sólidos os fundamentos que Vossa Excelência trouxe, entendo que não restou justificado e meu voto é pelo parecer desfavorável.

**(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS.)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TC 001981.026.13



fl. 174

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Está em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator. Renovo as homenagens ao Dr. Fábio Barbalho Leite.

**DR. FÁBIO BARBALHO LEITE** - Agradeço, Excelência.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à Administração, cabendo ao Órgão Fiscalizador, por ocasião da futura inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas no sentido da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, assim como em relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes TCs- 45802/026/13 e 20140/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do relatório pela Fiscalização, devendo igual providência ser adotada com relação ao TC-14861/026/14, tendo em vista a ausência de reflexos no exame dos presentes autos.

*Taquígrafos: Humberto e Anahy  
SDG-ESBP/dng*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015 – ITEM 112**

**TC-001981/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Advogados:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Adauto de Andrade, Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez e outros.

**Acompanham:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-045802/026/13, TC-020140/026/14, e TC-014861/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 elaborou o relatório de fls.14/45, consignando os seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação prevista para o exercício de 2013; a LOA não decompõe as despesas por unidades orçamentárias até o nível de elemento, desatendendo ao artigo 15 da Lei nº 4.320/64; não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como do Plano de Mobilidade Urbana.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** – falta de criação formal do sistema de acesso à informação, nos moldes prescritos na Lei nº 12.527/11; entretanto, o Órgão de Instrução constatou *in loco* seu funcionamento (declaração de fls.22/23 do Anexo).

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação; não elaboração dos relatórios periódicos, em detrimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 0,28%.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – divergências entre os valores contabilizados e aqueles franqueados pelos Órgãos oficiais, com relação às transferências de recursos ao Município.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – os demonstrativos da origem informaram que a despesa educacional atingiu 25,85% da receita de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu a glosa de despesas<sup>1</sup> não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e de restos a pagar não quitados até 31.01.14, decaindo o índice para

---

<sup>1</sup> Efetivadas com recursos próprios - serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo e resíduos sólidos; transporte de passageiros mediante fornecimento de passe escolar; serviços de campanha publicitária; prestação de serviços de guardavidas nas dependências do Educamais, prédios da Secretaria de Educação; e folha de pagamento de estagiários – total de R\$ 3.888.572,27.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

24,86%; atestou a utilização de 98,77% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, não restando comprovada a abertura de conta específica para utilização da parcela diferida, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, impossibilitando, com isso, a comprovação de sua aplicação no primeiro trimestre de 2014; tal aspecto evidencia o controle inadequado na gestão dos recursos do Fundo; utilização de 64,07% da receita do FUNDEB na valorização do Magistério.

**DESPESAS COM SAÚDE** – após os ajustes<sup>2</sup> promovidos pela Fiscalização, a aplicação no segmento alcançou 24,01%.

**MULTAS DE TRÂNSITO** – recolhimento parcial ao FUNSET, descumprindo o disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97; inconsistências nos valores informados referentes às receitas e aos gastos de tais recursos.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS** – equivalentes a 39,84% da Receita Corrente Líquida.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – preenchimento incorreto do campo "Histórico/Descrição do Empenho", no Sistema Audep, em relação a várias despesas efetuadas em 2013.

---

<sup>2</sup> Glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**TESOURARIA** – lançamentos pendentes de conciliação bancária até 31/12/2013; incorreções nas informações, relativas às contas correntes, prestadas ao Sistema Audesp; as disponibilidades financeiras não são depositadas integralmente em bancos oficiais, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**BENS PATRIMONIAIS** – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, comprometendo os registros do Balanço Patrimonial.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - despesas passíveis de licitação, dispensa ou inexigibilidade incorretamente informadas na modalidade "Outros/Não Aplicável", no Sistema Audesp.

**CONTRATOS** – falta de renegociação dos ajustes com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

**CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*** – formalização de termos de aditamento para prorrogação de contratos com prazos de vigência expirados.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - falta de publicação, em sua página eletrônica, de diversos documentos exigidos pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDESP** – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema, em desrespeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**QUADRO DE PESSOAL** – nomeação de servidores em comissão cujas atribuições não se coadunam com os requisitos estabelecidos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E**

**RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento dos prazos para o envio de documentos a esta Corte; atendimento parcial das recomendações exaradas nos Pareceres de contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 5.583/11 e os dos Secretários Municipais através da Lei Municipal nº 5.498/10.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação (fls. 49), o Município, por seus advogados, apresentou as justificativas de fls.56/104, buscando

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

afastar pontualmente as impropriedades suscitadas durante a instrução.

Especificamente quanto à aplicação dos recursos na educação, pleiteou a reversão dos cálculos nas glosas promovidas pela Fiscalização que, a seu ver, seriam indevidas, procedimento que elevaria o índice do ensino global ao patamar de 26,12%, restando, com isso, atendido o mínimo constitucional.

No que concerne ao FUNDEB, confirmou a falta de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos, sustentando, porém, que a falha de natureza técnico-administrativa em nada prejudicou a análise da utilização de tal receita.

Assim, requereu que as medidas no sentido de sua regularização, tais como: a abertura de conta específica, empenhamento no código de aplicação correspondente e a correta utilização dos recursos fossem averiguados na próxima fiscalização.

Justificou, de igual forma, os demais apontamentos formulados pela UR - 7.

Assessoria de Cálculos de ATJ, sopesando as alegações de defesa relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, promoveu as alterações demonstradas no quadro de fl.120,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mantendo parcialmente as glosas procedidas pela Fiscalização e revertendo ao cômputo dos cálculos aquelas referentes às despesas com estagiários<sup>3</sup> e ao valor de R\$ 856.550,61<sup>4</sup> para conta de recursos próprios, indicando, na oportunidade, a destinação de 25,24% das receitas de impostos ao ensino global, em atendimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto aos recursos do FUNDEB, consignou que durante o exercício de 2013 o Município empenhou o equivalente a 98,77%. Após, a realização de ajustes nos cálculos (dedução dos restos a pagar não quitados até 31/03/14), o percentual foi reduzido para 98,72%, sem comprovação da aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014. Ratificou, ainda, o índice de 64,07%, como o despendido com a valorização do magistério.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria do Órgão salientou que o superávit orçamentário de 0,28%, a diminuição do estoque das dívidas de curto e de longo prazo, os investimentos realizados e o pagamento das pendências judiciais constituem aspectos positivos que permitiram concluir-se no sentido da aprovação da matéria.

<sup>3</sup> R\$ 586.543,89, a exemplo do decidido no TC-1774/026/08.

<sup>4</sup> Restos a Pagar não quitados até 31/01/14 – Fundeb 60% e Fundeb 40%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na visão jurídica, deu destaque ao atendimento de aspectos de vital relevância na análise das contas (Gastos com Pessoal, Saúde, Precatórios e Transferências à Câmara), mas, em face da insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB e da falta de comprovação da utilização da parcela diferida, em descumprimento ao *caput* e § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, ofereceu conclusão no sentido da emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações e da sugestão de exame de matéria contratual em autos próprios.

Chefia de ATJ corroborou as manifestações.

O Ministério Público de Contas propugnou pela emissão de parecer desfavorável, especialmente diante da insuficiente aplicação da receita proveniente do FUNDEB e da falta de regulamentação do Controle Interno, sem embargo de recomendações e determinação de correções.

SDG, por sua vez, ao analisar as considerações sobre a aplicação dos recursos no Ensino, ratificou integralmente os percentuais<sup>5</sup> apurados pela Fiscalização (Ensino Global e Fundeb) e também opinou no sentido da desaprovação das contas.

<sup>5</sup> Ensino global – 24,86% e Fundeb – 98,77%, por entender que algumas despesas ilegíveis no cômputo do ensino (serviços de coleta de lixo, fornecimento de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Acessório nº 01, TC-1981/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:

- TC-45802/026/14 - a Geolab - Indústria Farmacêutica S/A., por seu representante legal, Elpídio Gomides Neto, comunica a falta de pagamento pela Prefeitura do valor de R\$ 832,00, acrescido de correções, referente ao fornecimento de medicamentos no exercício de 2013, solicitando providências desta Corte a respeito.

- TC-20140/026/14 - trata-se de comunicação anônima acerca de eventuais irregularidades na contratação de escritório de advocacia pela Prefeitura de Jacareí, em 23/11/13, objetivando a prestação de serviços jurídicos especializados.

Os protocolados acima referidos foram tratados no item D.4 - Denúncias/Representações/Expediente do relatório da Fiscalização (fl.41).

---

passes em caráter geral e serviços de guarda-vidas) não permitem a validação dos dispêndios liquidados em Janeiro de 2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-14861/026/14 - Edgard Takashi Sasaki, Vereador à Câmara Municipal de Jacareí, comunica a existência de possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência nº 13/2013, com vistas à instalação de um Hospital Municipal de Pronto Socorro.

O presente processo foi retirado da Pauta de Julgamento da E.Primeira Câmara de 22/09/2015 e concedido prazo ao interessado para a adoção de providências (fl.144).

Em atenção, a Prefeitura de Jacareí, por seus advogados, trouxe aos autos a documentação juntada às fls.145 e 147/162, através da qual salientou todos os aspectos positivos verificados na gestão e buscou reverter os pontos desfavoráveis relativos à insuficiente aplicação no ensino global, contestando as glosas<sup>6</sup> promovidas, assim como à falta de aplicação da parcela diferida do Fundeb (1,28%) no primeiro trimestre de 2014.

Este é relatório.

s

<sup>6</sup> Restos a Pagar não quitados até 31.01,2014; despesas referentes à coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; remuneração de estagiários; transporte escolar e serviços de guarda-vidas em instalações do EducaMais.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**VOTO**

As contas da **Prefeitura de Jacareí**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,24%
<b>FUNDEB</b>	<b>98,72%</b>
Magistério	64,07%
Pessoal	39,84%
Saúde	24,01%
Transferências ao Legislativo	3,48%
Execução Orçamentária – superávit	0,28% - R\$ 1.336.651,39
Resultado Financeiro – negativo	R\$ 6.504.503,97
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB constitui aspecto de relevante gravidade que compromete, por completo, a boa ordem das contas da Prefeitura de Jacareí, relativas ao exercício de 2013.

Isso porque, após sopesar as alegações de defesa ofertadas pelo Chefe do Executivo, a Assessoria de ATJ apurou que a Municipalidade utilizou 98,72% dos recursos advindos do Fundo durante o exercício de 2013. Ocorre, entretanto, que além da falta de abertura de conta específica para movimentação de tais recursos, não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

há comprovação nos autos, ao menos nesta instância de julgamento, da devida aplicação da parcela diferida durante o primeiro trimestre de 2014, conforme estabelece o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

De outra parte, quanto ao ensino global, levando em consideração as procedentes alterações promovidas pelo Setor de Cálculos e indicadas no quadro demonstrativo de fl.120, houve a efetiva destinação de 25,24%<sup>7</sup> das receitas de impostos ao segmento, percentual que acolho e que dá pleno atendimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Registre-se ainda o cumprimento da prescrição legal relativa à aplicação na valorização do magistério.

Ultrapassada a questão, necessário consignar que o Município de Jacaréí cumpriu os dispositivos constitucionais e legais relativos aos Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde, Transferências Financeiras à Câmara e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

No que concerne aos Precatórios, a Prefeitura efetuou pagamentos que abrangem o último Mapa Orçamentário, as

---

<sup>7</sup> Despesas = R\$ 95.249.165,92/Receitas de Impostos R\$ 377.336.993,18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dívidas judiciais acumuladas entre 2009 a 2012 e os requisitórios de baixa monta, em atendimento aos mandamentos constitucionais.

Os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram regularmente.

Quanto à situação econômico-financeira do Executivo, a Assessoria especializada de ATJ destacou o superávit de 0,28% na execução orçamentária.

Observou, ainda, sensível diminuição da negatividade financeira (72,15%<sup>8</sup>) em relação ao exercício pretérito, salientando que a mesma se encontra em patamar considerado aceitável no exame da gestão fiscal do Município, por não comprometer de forma irremediável o orçamento subsequente, em razão de representar menos que um mês de arrecadação<sup>9</sup>.

Mais que isso, salientou que a negatividade financeira não impediu a Administração de manter a liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, especialmente os restos a pagar processados, não causando, pois, impactos prejudiciais nos presentes demonstrativos.

<sup>8</sup> R\$ 6.504.503,97.

<sup>9</sup> RCL = R\$ 531.710.598,85/12 meses = R\$ 44.309.216,57/mês.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oportuno, também, registrar que a Dívida de Longo Prazo apresentou diminuição da ordem de 2,46%, quando comparada ao exercício anterior (demonstrativo de fl.20).

Os investimentos realizados pelo Município corresponderam a 8,71% da Receita Corrente Líquida.

Acerca das falhas observadas no Planejamento das Políticas Públicas, o Chefe do Executivo anunciou a adoção de providências no sentido da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl.19 do Anexo), sendo que o Plano de Mobilidade Urbana encontra-se em fase de conclusão.

Os demais desacertos apurados durante a instrução revestem-se de natureza formal e restaram justificados com as alegações ofertadas pelo Chefe do Executivo e medidas corretivas anunciadas. Outrossim, ainda demandam algumas recomendações, com vistas a coibir eventuais reincidências de máculas da mesma natureza.

Em face de todo o exposto e **acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Jurídica e Chefia), do MPC e da SDG, voto pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Administração o que segue: adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; regularize as inconsistências verificadas no item Tesouraria; adeque seu Quadro de Pessoal, excluindo eventuais cargos em comissão com funções de servidores permanentes, consoante disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas prestadas ao Sistema Audeps, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para envio de documentos a esta Corte.

Caberá ao Órgão Fiscalizador, por ocasião da futura inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas no sentido da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, assim como em relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs- 45802/026/13 e 20140/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do relatório pela Fiscalização.

Igual providência deverá ser adotada com relação ao TC-14861/026/14, tendo em vista a ausência de reflexos no exame dos presentes autos.

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
**Substituto de Conselheiro**

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matzello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Hsieh Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Licínio dos Santos Silva Filho, Evane Beiguelman Kramer, Fernando Herren Aguillar, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Milene Louise Renée Coscione, José Alexandre Ferreira Sanches, Claudimir Daniel Rosa Salomoni, Carolina de Fátima Silvério, Caio de Souza Loureiro, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Máira Elbel Simão, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Flávia Cardoso Campos Guth, Daniel Almeida Stein, Monica Salles Lanna, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Adriana de Moraes Vojvodic, Máis Moreno, Carlos Alberto Laurino, Diego Gonçalves Fernandes, Fernanda Esbizaro Rodrigues, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martinez Giannella, Eduardo Rodrigues Lopes, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Avelar, Fabricio Abdo Nakad, Nara Carolina Merlotto, Marcela de Oliveira Santos, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Juliana Deguirmendjian, Raquel Lamboglia Guimarães, Rafaella Bahia Spach, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Mariane Cereja Braz, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIMAS EDUARDO RAMALHO, EMINENTE  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COLETA PRIMEIRA CÂMARA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC-1981/026/13

(Item 112 da Pauta de Julgamento)

TCESP - SEDE

TC - 39700/026/15
10/11/2015 - 11:35
 2671-8151-4702-4681

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que trata do exame de suas **Contas Anuais referentes a 2013**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 190 e 210, V, do Regimento Interno, requerer seja concedido o direito de sustentar oralmente suas razões na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a realizar-se às 15:00 horas do dia 10 de novembro de 2015.

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.



**Fábio Barbalho Leite**  
**OAB/SP nº 168.881-B**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



19/

**PROCESSO:** TC-1981/026/13  
**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL  
**ADVOGADO:** FÁBIO BARBALHO LEITE  
OAB/SP Nº 168.881-B

Vistos.

Defiro.

Encaminhe-se ao gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, com prévio trânsito por SDG, para anotações de praxe.

G.C., em 09 de novembro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

39

PUBLICADO NO D.O.E  
DE 11/11/15

CGC. DER



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**EXPEDIENTE:** TC-39700/026/15 (Ref.: TC-1981/026/13)  
**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Jacareí  
**ADVOGADO:** Fábio Barbalho Leite – OAB/SP nº 168.881-B  
**ASSUNTO:** Pedido de sustentação oral deferido

Junte-se no processo respectivo.  
G.C. 12 de novembro de 2015.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**P A R E C E R**

**TC-001981/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Advogados:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Adauto de Andrade, Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez e outros.

**Acompanham:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-045802/026/13, TC-020140/026/14, e TC-014861/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,24%
<b>FUNDEB</b>	<b>98,72%</b>
Magistério	64,07%
Pessoal	39,84%
Saúde	24,01%
Transferências ao Legislativo	3,48%
Execução Orçamentária – superávit	0,28% - R\$ 1.336.651,39
Resultado Financeiro – negativo	R\$ 6.504.503,97
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2015, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda à Administração que: adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; regularize as inconsistências verificadas





fl. 194

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no item Tesouraria; adeque seu Quadro de Pessoal, excluindo eventuais cargos em comissão com funções de servidores permanentes, consoante disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas prestadas ao Sistema Audeps, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para envio de documentos a esta Corte.

Caberá ao Órgão Fiscalizador, por ocasião da futura inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas no sentido da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, assim como em relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Junior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

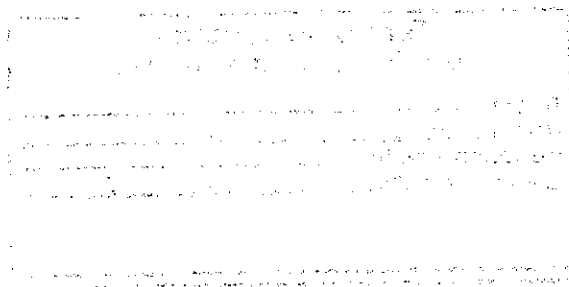
**DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**REDATOR**

Publicado no DOE de 10/12/15 Ru

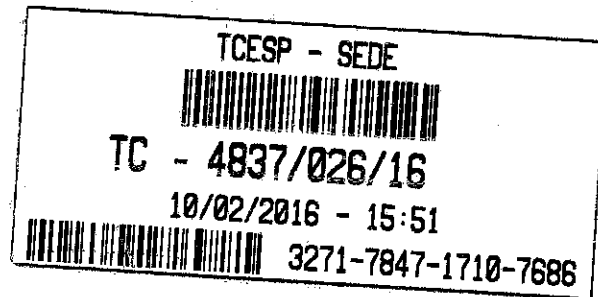


**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haieh Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Lício dos Santos Silva Filho, Fernando Herren Aguillar, Fernanda Meirelles Ferreira, Milene Louise Renée Coscione, José Alexandre Ferreira Sanches, Claudimir Daniel Rosa Salomoni, Carolina de Fátima Silvério, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Maira Elbel Sinão, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Flávia Cardoso Campos Guth, Daniel Almeida Steh, Monica Salles Lanna, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Mais Moreno, Carlos Alberto Laurino, Diego Gonçalves Fernandes, Fernanda Esbizaro Rodrigues, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martinez Giannella, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Avelar, Fabricio Abdo Nakad, Nara Carolina Merlotto, Marcela de Oliveira Santos, Ana Luiza Fernandes Calil, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Rafaela Bahia Spach, Mariane Cereja Braz, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima, Felipe Muller Barboza Correia, Carolina James Zini

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIMAS EDUARDO RAMALHO, EMINENTE  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**



TC-1981/026/13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, em que se examinam as suas **Contas Anuais referentes ao exercício de 2013**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, interpor **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

01. Na Sessão realizada em 10 de novembro de 2015, a Primeira Câmara, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro **Valdenir Antonio Polizeli**, decidiu pela emissão de Parecer **desfavorável** à matéria em exame.

02. O único fundamento apontado para tanto foi a suposta inexistência de aplicação integral dos recursos advindos do Fundeb, no exercício em exame ou no primeiro trimestre do seguinte. Em suas próprias palavras, “a *Município utilizou 98,72% dos recursos advindos do Fundo durante o exercício de 2013*”.

03. Contudo, os repasses foram integralmente utilizados naquele ano, não sendo sequer necessária a abertura de conta específica para seu manejo no primeiro trimestre de 2014. Antes, porém, cabe destacar aspecto de suma relevância nestes autos, e que restou **não apreciada** na r. decisão.

#### I – PRELIMINARMENTE

04. O v. Parecer considerou suficiente, face ao artigo 212 da Constituição, o percentual de receitas próprias aplicadas pela Prefeitura no Ensino. Contudo, foram mantidas as glosas da Unidade Regional sobre as despesas atinentes aos serviços limpeza e conservação de escolas municipais.

05. O custeio dessas atividades é questão vital para o Município, significando parcela significativa das aplicações na rubrica Ensino – devidamente **respaldada** na Lei e na jurisprudência. E, em que pesem todas as razões sustentadas pela Recorrente nos autos, **a r. decisão manteve-se silente sobre o assunto**.

Ao recusar caráter *educacional* às aplicações de forma **tácita – sem apontar motivos para tanto** – o v. Parecer recorrido, *data venia*, violou o artigo 115 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

197

De fato. Nos termos expressos do dispositivo, “[o] acórdão, a deliberação e o parecer conterão a exposição do fato e o fundamento da decisão”.

06. E as despesas em apreço configuram legítimos gastos com Ensino, devendo ser computadas como tais. Trata-se da remuneração de serviços prestados no âmbito de Concessão devidamente aprovada nos autos do TC-300/007/10, conforme voto do Eminentíssimo Conselheiro **Antonio Roque Citadini**.

Esse Contrato vigerá por décadas, implicando essa despesa.

07. Se anteriormente o custo educacional das aplicações não foi reconhecido por esta Egrégia Corte, as razões para tanto não mais se sustentam: as notas de empenho correspondentes em 2013 já discriminavam (i) seu objeto específico (“[m]anutenção de Áreas Verdes de Escolas”) e (ii) sua fonte (a Secretaria de Educação).

Isso restou devidamente **demonstrado nos autos**, bem como a aceitação destas despesas em diversas outras prestações de contas.

08. Com efeito, este Egrégio Tribunal de Contas já ressaltou, reiteradamente, que “os serviços de limpeza são uma das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino” (TC-424/026/09, Conselheiro **Robson Marinho**, j. 26.05.2011)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> No mesmo sentido, vide, também, o TC-436/026/09, Conselheiro **Renato Martins Costa**, j. 26.07.2011; TC-2054/026/07, Conselheiro **Cláudio Ferraz de Alvarenga**, j. 10.11.2010 e TC-2328/026/07, Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**, j. 25.11.2009.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

198

09. Nestas circunstâncias, é inequívoco que os serviços de limpeza e conservação, quando prestados nas dependências de instituições escolares, são perfeitamente compatíveis com o Ensino, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 70, II, III e V, da Lei nº 9.394/1996:

*“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*II - aquisição, manutenção, construção e CONSERVAÇÃO de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*V - realização de ATIVIDADES-MEIO necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”.*

É, aliás, o que confirma o próprio Ministério da Educação:

*“O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino: (...) e Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino: - despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino”.*

E, ainda, o Manual deste Egrégio Tribunal de Contas:

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

199

*“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu **artigo 70**, apresenta os gastos nomeados no **art. 212 da Constituição**: os típicos de manutenção e desenvolvimento do ensino (...) De um modo geral e conforme o sobredito **art. 70**, são essas as despesas próprias em educação: salário e encargos dos servidores que atuam nas **atividades-meio do ensino** (apoio administrativo, merendeiras, bedéis, **pessoal da LIMPEZA**); (...) aquisição de materiais necessários às atividades escolares (giz, cartolinas, **PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**, tintas, carteiras escolares, mesas, mimeógrafos, retroprojetores, computadores)”.*

Esse entendimento não encontra respaldo apenas em decisões e Manuais, mas também em trabalhos doutrinários. Nesse sentido, o ilustre Secretário-Diretor Geral, **Sérgio Ciquera Rossi**, em artigo elaborado em coautoria, aponta o enquadramento dos serviços de limpeza de escolas na Lei nº 9.394/1996:

*“Nessa lição, o **MEC** discrimina o que vem a ser ‘aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino’ (...) Assim, comparecer as despesas que nos permitimos resumir: (...) conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de **LIMPEZA** e vigilância, material de limpeza, de **HIGIENIZAÇÃO** de ambientes etc.) (...) Na realização das **ATIVIDADES-MEIO (inciso V)**, apresentam-se os serviços de vigilância, **DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**”<sup>2</sup>.*

<sup>2</sup> TOLEDO JR., Flávio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera; As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Fórum de Gestão e Contratação Pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 5, nº 55, jul. 2006.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

200

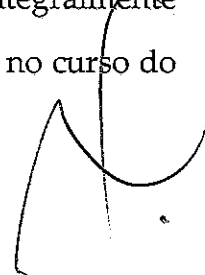
10. É, destarte, inequívoco que gastos com a limpeza e conservação de escolas são perfeitamente **compatíveis com a Lei nº 9.394/1996**, devendo ser computados no Ensino. Com o devido respeito, é fundamental reincluir na rubrica em apreço esses gastos, que atingem o montante de R\$ 1.971.705,95:

DISPOSITIVO	VALOR (R\$)	Percentual
Receita de Impostos e Transferências	377.336.993,18	100%
<b>DESPESAS DO ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL</b>		
Despesas consideradas no v. Parecer	95.239.857,07	25,24%
Manutenção, limpeza e conservação de Escolas	(+) 1.971.705,95	0,52%
<b>TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>R\$ 97.211.563,02</b>	<b>25,76%</b>

As aplicações com o Ensino, assim, ao contrário do entendimento explicitado no v. Parecer, **correspondem a 25,76% das receitas advindas de impostos municipais**, revelando-se ainda mais que suficientes para atender ao artigo 212 da Constituição Federal.

**II – APLICAÇÃO INTEGRAL DOS REPASSES DO FUNDEB**

11. Em que pesem as críticas até então lançadas aos autos, deve-se ressaltar que todos os recursos advindos do Fundeb foram integralmente destinados pela Prefeitura Municipal de Jacareí às suas finalidades legais, no curso do exercício de 2013.



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

201

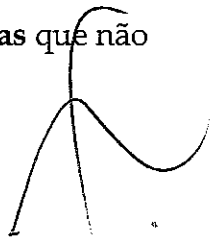
12. O montante cuja aplicação não restou *documentalmente* demonstrada consiste em valores (i) utilizados com código de aplicação equivocado ou (ii) empenhados corretamente, mas cujas notas foram estornadas de forma equivocada, para fins de correções contábeis.

13. A suposta ausência de comprovação de **parte** dos valores em apreço deve-se à realização, pela Prefeitura, de despesas **sem a correta utilização do código de aplicação**. A falha, de cunho formal, não prejudicou a aplicação dos recursos ou a **consecução de suas finalidades**.

14. A **maior parcela** das aplicações *supostamente* diferidas, por outro lado, corresponde a **empenhos estornados (ainda que consumados)**.

Em 2013, diversos empenhos referentes a despesas com **vale-refeição** tiveram de ser anulados, na ordem de aproximadamente R\$ 2 milhões. Esses valores advieram tanto do Orçamento próprio, quanto de repasses do Fundeb. Ocorre que, ao se proceder aos cancelamentos para fins de adequações contábeis, **houve estornos a maior no âmbito desta última parcela**.

Em outras palavras, no intento de se ajustar o balanço dos recursos municipais, anularam-se equivocadamente diversos empenhos. Os recursos **já aplicados do Fundeb** (totalizando mais de R\$ 600 mil em finalidades **outras** que não o custeio de vale-refeição) tiveram seu empenho indevidamente cancelado.





**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Esse estorno, na verdade, deveria ocorrer nos empenhos de recursos **próprios**, à conta dos quais seriam custeados os serviços de vale-refeição. Houve, desse modo, uma falha formal que não impediu, como se sabe, o *registro geral* de entradas e saídas dos cofres públicos.

15. Destaca-se de todo modo que, ainda que se desconsidere (o que se tem apenas por eventualidade) o valor *tido por diferido*, é fato que **o montante de recursos próprios aplicados ao Ensino, excedente ao mínimo constitucional, é muito superior à parcela até então não comprovada do Fundeb.**

RECURSOS	VALOR
Próprios, excedentes ao mínimo (0,76%)	R\$ 2.867.761,15
Fundeb não comprovado (1,28%)	R\$ 790.237,40
<b>Proporção entre ambos</b>	<b><u>3,62</u></b>

Resta, assim, absolutamente evidenciada a **pequenez** do investimento advindo do Fundeb que *ainda* não pôde ser demonstrado, **bem como sua insignificância diante do montante global aplicado pela Prefeitura Municipal de Jacaréi no setor de Ensino.**

Ora, admitir que essa pequena diferença apontada nos autos possa, *por si só*, ensejar a reprovação das contas referentes a todo um exercício é **posição que foge a todos os limites da razoabilidade.** Não há **nenhuma proporcionalidade** entre a falha ora sustentada e as proscritivas consequências inerentes à emissão de um Parecer desfavorável deste Egrégio Tribunal de Contas.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

203

Nestas circunstâncias, *ainda que* não se considerem integralmente aplicadas as receitas advindas do Fundeb, impõe-se ao caso a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Não se pode opinar pela reprovação das contas apenas em razão de um pequeno valor que, com o devido respeito – e conforme demonstrado acima –, não trouxe prejuízos ao setor educacional local.

Na lição de Luis Roberto Barroso:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles são informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça (...) É razoável o que seja conforme à razão, supondo EQUILÍBRIO, MODERAÇÃO e harmonia; o que não é arbitrário ou caprichoso, o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”<sup>3</sup>.*

Ensina, no mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

*“[O] princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração E OS FINS QUE ELA TEM QUE ALCANÇAR. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, MAS DIANTE DO CASO CONCRETO”<sup>4</sup>.*

<sup>3</sup> In: Boletim de Direito Administrativo, vol. 13, nº 3, março 1997, p. 159.

<sup>4</sup> Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 25ª edição, 2012, p. 81.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

16. Não houve carência municipal de recursos destinados à educação. Todo o montante advindo do Fundeb no exercício de 2013 recebeu sua devida aplicação. Ocorre que a ausência de demonstração parcial das despesas deve-se a equivocos formais quando da efetivação dos concernentes registros contábeis.

Por outro lado, como visto, o valor de recursos próprios preordenados ao Ensino, além do mínimo constitucional, é consideravelmente superior à parcela "remanescente" do Fundeb. Não houve prejuízo aos *quantitativos* cuja aplicação foi dever do Município de Jacareí em 2013.

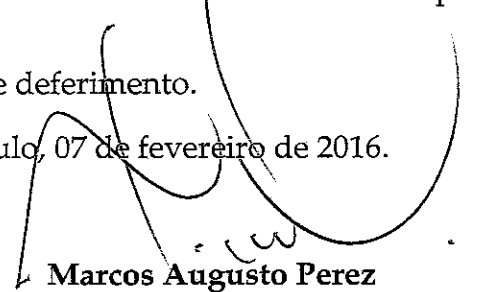
17. Desse modo, Excelência, pede-se a remessa do apontamento ao campo das **recomendações**, no intuito de que o apontamento seja definitivamente corrigido e eliminado no próximo exercício financeiro da Prefeitura de Jacareí.

**III – PEDIDO**

18. Ante o exposto, e sem prejuízo do oportuno exercício do direito assegurado pelo artigo 210, III, da Lei Complementar nº 709/1993, requer-se, respeitosamente, que seja dado provimento ao pedido de reexame, emitindo-se Parecer favorável à matéria e remetendo-se a crítica ao campo das recomendações.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2016.

  
**Marcos Augusto Perez**  
OAB/SP nº 100.075



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl.205

Céla

Processo: TC-001981/026/13  
Interessada: Prefeitura Municipal de Jacaref

Senhor Conselheiro

Juntou-se em fls. 195/204, o Expediente TC-005837/026/16.

À consideração de Vossa Excelência.

Cartório GCRMC, 15 de fevereiro de 2016.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico - Procurador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 206  
Sill

**EXPEDIENTE:** TC-4837/026/16 (Ref.: TC-1981/026/13)

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Jacareí

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame (fls.195/204)

Manifeste-se ATJ por sua Unidade Jurídica.  
Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de  
Contas.

Volte pela SDG, nos termos do artigo 213 do  
Regimento Interno deste Tribunal.

G.C. 16 de fevereiro de 2016.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Processo** :TC-1981/026/13  
**Interessada** :Prefeitura Municipal de Jacareí  
**Assunto** :Pedido de Reexame-Aplicação no Ensino  
**Exercício** : 2013  
**Conselheiro** :Renato Martins Costa

**Senhor Assessor Procurador-Chefe:**

Manifestamo-nos nestes autos para atender ao r. despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator à fl.retro. Examinamos o pedido de reexame (fls.195/204), em relação à Aplicação no ensino e FUNDEB.

O motivo da rejeição das contas foi a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, atingiu 98,72%.

O Recorrente em suas razões recursais, reitera os mesmos argumentos ofertados na ocasião da defesa prévia, relativo às despesas com coleta de lixo , sobre os quais já nos manifestamos, em outra oportunamente (fls.112/116).

Salientamos que referidas despesas, também não foram acolhidas nas contas anuais do exercício de 2012 do TC-1913/026/12.

Da análise realizada, observamos que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos, de forma que inexistem motivos para esta Assessoria manifestar-se contrariamente ao que já fora decidido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Ante o exposto, reiteramos o percentual acolhido no R. Parecer às fls.193/194, publicado no D.O.E de 10/12/2015 (FUNDEB 98,72%).

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa  
Senhoria.

**A.T.J. , em 18 de abril de 2.016.**

**Delza Aparecida Pereira de Araujo**  
**Assessoria Técnica**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

209

TC-001981/026/13

**Processo:** TC – 001981/026/13

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jacareí

**Senhora Assessora Procuradora-Chefe:**

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boituva, exercício de 2013, (fls. 403/420). A rejeição foi determinada pela insuficiente aplicação de 98,72% dos recursos recebidos do FUNDEB – insuficiência de 1,28%, decorrente da glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/2014 e da falta de comprovação da utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2014 – infringindo o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Inconformado, a Sr. Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), por intermédio de seu representante legal, encartou o Pedido de Reexame e documentos de fls. 195/204.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

210

TC-001981/026/13

Agora, para atendimento da r. determinação de fls. 206, retornam os autos a esta Assessoria.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, entendo que o petitório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, o interessado visa afastar o fundamento do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da L.C. n° 709/93). Demais, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (art. 71). Com efeito, a r. orientação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/12/15 (fls. 193/194), e o recurso protocolizado em 10/02/16 (fls. 195). **Obs. : considerando o Ato GP n° 02/2015 e o Comunicado GP n° 08/2016.**

Mérito.

No mérito, o Recorrente solicita, em outras palavras, seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido da E. Primeira Câmara, com emissão, desta feita, de parecer favorável às contas.

Apresenta, para o intento, os argumentos de fls. 195/204, de mesmo teor que os



constantes por ocasião da “defesa prévia” (fls. 154/162), em que contesta, especialmente, a glosa de R\$ 1.971.705,95, relativa a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prestados pela empresa “Concessão Ambiental Jacareí Ltda.”, alegando que a despesa destinou-se ao serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes de Unidades Escolares e que a r. decisão proferida manteve-se silente sobre o assunto.

Assevera que o montante, cuja aplicação não restou documentalmente demonstrada, consiste de valores utilizados com código de aplicação equivocado ou empenhados corretamente, mas cujas notas foram estornadas de forma equivocada, para fins de correções contábeis, sendo que a falha não prejudicou a aplicação dos recursos ou a consecução de suas finalidades.

Expõe que a maior parcela das aplicações supostamente diferidas corresponde a empenhos estornados (ainda que consumados), uma vez que em 2013, diversos empenhos referentes a despesas com vale-refeição tiveram de ser anulados, na ordem de aproximadamente R\$ 2 milhões (valores oriundos tanto do Orçamento próprio, quanto de despesas do FUNDEB) e ao proceder os cancelamentos para fins de adequações contábeis, houve estornos a maior no âmbito desta última parcela, ou seja, no intento de se ajustar o balanço dos recursos municipais, anularam-se equivocadamente diversos empenhos. Os recursos já aplicados do FUNDEB (totalizando mais de R\$ 600 mil em finalidades outras que não o custeio de vale-refeição) tiveram seu empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

212

TC-001981/026/13

indevidamente cancelado, sendo que esse estorno deveria ter ocorrido nos empenhos de recursos próprios, à conta dos quais seriam custeados os serviços de vale-refeição.

Observa, ainda, que o montante de recursos próprios aplicados no Ensino, excedente ao mínimo constitucional, é muito superior à parcela não comprovada de FUNDEB, sendo que essa parcela é insignificante se comparada ao montante global aplicado no setor do Ensino.

A Assessora especializada (fls. 207/208), após a análise do processado, evidencia que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos. Assim, confirma o percentual constante do r. Parecer de fls. 193/194 (aplicação do FUNDEB, correspondente a 98,72% das receitas, descumprindo o disposto no §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07).

Consigna que os argumentos apresentados já foram analisados anteriormente, constando expressamente da manifestação de fls. 112/121, e que a referidas despesas também não foram acolhidas nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, do exercício de 2012, tratadas no TC – 1913/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

213

TC-001981/026/13

De minha parte, considerando que restou inalterada a aplicação do percentual de 98,72% da receita do FUNDEB auferida em 2013 (**havendo glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/2014, no montante de R\$ 38.288,40, e falta de comprovação da aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, no valor de R\$ 751.949,00, implicando na significativa deficiência apurada R\$ 790.237,40, correspondente a 1,28% dos referidos recursos**) e observando que também desta feita, a Origem, não logrou comprovar a utilização da expressiva parcela diferida, no primeiro trimestre de 2014, nos termos do § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, **conforme constou expressamente do r. Voto (fls. 186)**, concluo que não merece reforma o r. Parecer guerreado.

Em tempo, e ao contrário do que afirmou o Recorrente, não observo omissão na questão suscitada.

Com efeito, todas as matérias relevantes e necessárias para formação de juízo sobre as contas foram exaustivamente abordadas e discutidas pela E. Primeira Câmara, **existindo expressa citação no Relatório de fls. 184, sobre a defesa apresentada às fls. 147/162**, sendo que o r. Voto aborda os motivos e



fundamentação do não acolhimento do posicionamento favorável ao interessado.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e considerando inalterado o “status quo ante” processual manifesto-me pelo conhecimento do recurso, todavia no mérito pelo seu não provimento, para o fim de que ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

**A.T.J., em 24 de agosto de 2016.**

  
**Rogério Loubet Pantaleão**  
**Assessoria Técnica**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 1981/026/13

## Senhor Conselheiro

Em análise o Pedido de Reexame de fls. 195/204, apresentado pelo Prefeito de **Jacareí**, Sr. Hamilton Ribeiro Mota, pertinente às contas do exercício econômico-financeiro de 2013.

Preliminarmente, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva sua interposição (*parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 10/12/15 – fls. 193/194 e o recurso protocolizado em 10/02/16 – fls. 195*), considerando o Ato GP nº 02/2015 e o Comunicado GP nº 08/2016.

No Mérito, manifestaram-se as Assessorias Técnicas às fls. 207/214, cujo posicionamento está de acordo com a linha de entendimento desta ATJ; assim, manifesto-me pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. Parecer **Desfavorável** às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls. 185/190).

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas (*nos termos do r. Despacho de fls. 206*).

ATJ, em 24 de agosto de 2016.

  
**RAQUÉL ORTIGOSA BUENO**  
Assessora Procuradora – Chefe

RLP/r



216

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO:** TC-1981/026/13  
**RECORRENTE:** Prefeitura do Município de Jacareí  
**EM EXAME:** Pedido de Reexame

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pela Prefeitura do Município de Jacareí, contra parecer desfavorável emitido pela Colenda Câmara deste Tribunal em relação às contas do exercício de 2013, em razão da falta de aplicação do total das receitas do FUNDEB – 98,72% das transferências recebidas, em inobservância ao disposto no artigo 21 da LF 11.494/07.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/93), dentro do prazo legal (30 dias da publicação do Parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/93), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação da decisão guerreada, devendo ser mantida na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

A área especializada da douta Assessoria Técnico-Jurídica analisou as razões e documentação apresentada e, a despeito do que tentou demonstrar, anotou que o recorrente retoma os mesmos argumentos ofertados na ocasião da defesa prévia, relativa a parcela diferida no 1º trimestre de 2014, cuja documentação já fora anteriormente e analisada pela Assessoria Técnica. Assim, ratificou seu posicionamento anterior e concluiu que o Município de Boituva não atendeu o descrito no artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, vez que aplicou apenas 98,72% das transferências do FUNDEB.

Desse modo, não há como acatar a pedido do recorrente, porquanto, que a Assessoria Técnica-Especializada, após percuente análise das razões ofertadas, reiterou sua manifestação anterior, no sentido da aplicação de 98,72% do total dos recursos do Fundeb.

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade, opina o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantido o r. parecer desfavorável a aprovação das contas em análise.

É o parecer.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

  
**RENATA CONSTANTE CESTARI**  
*Procuradora do Ministério Público de Contas*

CPB

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-4302

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

TC-1981/026/13  
Fl. 317



Processo:	TC-1981/026/13
Interessada:	Prefeitura Municipal de Jacareí
Responsável:	Sr. Hamilton Ribeiro Mota
Assunto:	Pedido de Reexame (fls. 195/204)

Senhor Conselheiro,

Mediante decisão proferida em 10/11/2015, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Jacareí (fls. 175/190).

A rejeição foi determinada pela insuficiente destinação das receitas oriundas do FUNDEB, pela ausência de comprovação de aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014.

Inconformado, o recorrente, por seus advogados, interpôs pedido de reexame buscando reverter o juízo inicial, argumentando que o suposto desacerto ocorreu em virtude da utilização incorreta dos códigos de aplicação e do estorno indevido de empenhos.

Por outro lado, solicitou que, caso esta Corte de Contas entenda de forma diversa, o pequeno montante diferido não seja a razão a reprovar as contas.

As Assessorias Técnicas ratificaram seus posicionamentos anteriores com relação à matéria combatida (fls. 207/214) e, com endosso de sua Chefia (fls. 215), manifestaram-se pela manutenção do parecer desfavorável.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do apelo (fls. 216).

É o relatório. Manifesto-me nos termos do despacho de fls. 206.

Preliminarmente, sou pelo conhecimento do pleito, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos

6





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

TC-1981/026/13  
Fl. 218



legais de legitimidade e tempestividade (parecer publicado em 10/12/2015 e pedido de reexame interposto em 10/02/2016<sup>1</sup>).

Ainda em preliminar, a interessada requer que os valores pagos por serviços de limpeza e conservação de escolas municipais sejam considerados no cálculo do percentual de receitas próprias aplicadas no ensino municipal, sob a argumentação que tais despesas se configuraram legítimas.

Sobre o assunto, noticio que a inadequação de tais gastos às previsões do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação já foi amplamente discutida nos presentes autos, uma vez que não se destinaram à limpeza ou manutenção das escolas em si, mas ao serviço geral de coleta e transporte de resíduos.

Quanto ao mérito, penso que a Origem, ao reproduzir os mesmos argumentos ofertados por ocasião da defesa prévia, não logrou comprovar a utilização, até 31/03/2014, da parcela diferida do FUNDEB.

Sobre os recursos recebidos do FUNDEB, oportuno mencionar entendimento desta Casa<sup>2</sup> no sentido de que, superado o limite de 95% a que alude o §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/97, a existência de saldo decorrente de glosas efetuadas no curso processual não constitui motivo para rejeição de contas.

No entanto, a meu ver, a situação em análise aparta-se deste consenso pois, não obstante o índice de 98,72% se compatibilizar com os considerados nos precedentes, o valor

<sup>1</sup> O Ato GP nº 02/2015 estabeleceu o recesso deste Tribunal de 17/12/2015 a 01/01/2016 e o Ato GP nº 12/2015 suspendeu os prazos processuais no período de 04/01/2016 a 17/01/2016.

<sup>2</sup> TC-2100/026/12 - Decisão da Segunda Câmara em 20/05/2014 com Trânsito em Julgado em 23/07/2014: despesas com FUNDEB de 97,44% e parcela não aplicada de R\$33.619,53;

TC-2030/026/12 - Decisão do Tribunal Pleno em 10/06/2015 com Trânsito em Julgado em 30/06/2015: despesas com FUNDEB de 98,13% e parcela não aplicada de R\$38.339,24;

TC-1556/026/12 - Decisão do Tribunal Pleno em 16/09/2015 com Trânsito em Julgado em 10/11/2015: despesas com o FUNDEB de 99,98% e parcela não aplicada de R\$17.509,59.

56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



nominal não aplicado, de R\$790.237,40, é significativamente superior àqueles que deram o respaldo jurisprudencial.

Além disso, agrava este cenário o fato que contas da Prefeitura Municipal de Jacareí nos exercícios de 2011<sup>3</sup> e 2012<sup>4</sup> foram maculadas pela insuficiente destinação dos recursos advindos do FUNDEB.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu não provimento.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 16 de setembro de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

LBEP

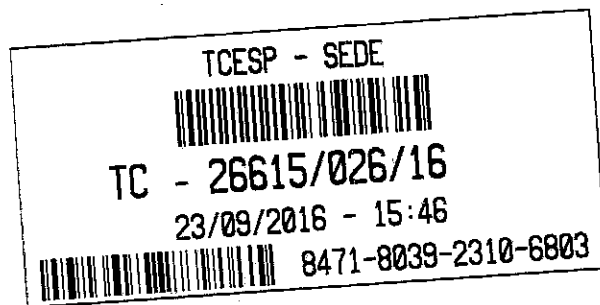
<sup>3</sup> TC-1324/026/11 - Decisão da Primeira Câmara em 26/11/2013 com Trânsito em Julgado em 03/08/2015: despesas com FUNDEB de 99,59%, sem aplicação da parcela diferida de R\$159.604,26;

<sup>4</sup> TC-1913/026/12 - Decisão da Segunda Câmara em 09/09/2014 com Trânsito em Julgado em 23/11/2015: despesas com FUNDEB de 97,07%, sem aplicação da parcela diferida de R\$1.555.824,20.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haieh Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Dimiz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Licínio dos Santos Silva Filho, Fernando Herren Aguillar, Fernanda Meivelles Ferreira, Milene Louise Renée Coscione, José Alexandre Ferreira Sanches, Claudimir Daniel Rosa Salomoni, Carolina de Fátima Silvério, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Flávia Cardoso Campos Guth, Daniel Almeida Stein, Guilherme Leonel Gushiken, Monica Salles Lanna, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Mais Moreno, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martinez Giannello, Hendrick Pinheiro da Silva, Bruna Silveira Sahaedi, Mariana Magalhães Apelar, Fabricio Abdo Nakad, Nara Carolina Merlotto, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Marcela de Oliveira Santos, Ana Luiza Fernandes Calil, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lamboghia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patricia Trompeter Secher, Mariane Cereja Braz, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima, Rafaella Bahia Spach, Carolina James Zini, Luiz Claudio Pimenta Filho, Fellipe Muller Barboza Correia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENATO MARTINS COSTA, EMINENTE  
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**




TC-1981/026/13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seu advogado,  
nos autos do processo em epígrafe, em que se examinam as suas contas referentes ao  
exercício de 2013, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer vista dos autos em  
Cartório para extração de cópias reprográficas.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.


  
**Fábio Barbalho Leite**  
OAB/SP nº 168.881

MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO a Acadêmica de Direito **SOFIA TADEU APUZZO**,  
RG nº 37.995.957-4, a obter vista e extrair cópias dos autos do TC-1981/026/13, em  
trâmite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob relatoria do  
Eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

  
Fábio Barbalho Leite  
OAB/SP nº 168.881



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

332  
JUL

**EXPEDIENTE:** TC-26615/026/16 (Ref.: TC-1981/026/13)  
**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Jacareí  
**ADVOGADO:** Fábio Barbalho Leite – OAB/SP 168.881  
**ASSUNTO:** Pedido de vista e extração de cópias dos autos

Defiro o pedido, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ao Cartório.

Junte-se no processo respectivo.

Publique-se.

G.C. 26 de setembro de 2016.

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

Publicado no DOE de 28/09/16  
RW



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

223

fl.

Processo: TC- 1981/1026/13

Interessado (a): ~~Dr. Renato Martins Costa~~ Prefeitura de Jacareí

Solicitante: Dr. Sofia Gadeu Souza

Procuração/Autorização em fls.: ~~331~~ 331

OAB/RG: 37995977

Tel.:

(11) 306816700

Nesta data obtive vista dos autos e retirei cópias, por meio de scanner/máquina fotográfica.

Cartório GCRMC, 30 de Setembro de 2013.

  
Solicitante

Atendido por \_\_\_\_\_



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

224  
Fl. ~~334~~  
Rubens

Processo: TC-001981/026/13  
Interessada: Prefeitura Municipal de Jacareí  
Assunto : Exercício 2013

Senhor Conselheiro

Decorreu-se o prazo do despacho de fl. 332.

À consideração de Vossa Excelência.

Cartório GCRMC, 17 de outubro de 2016.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico-Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 225

Retirado de pauta em sessão de  
09/11/16, para ser incluído na  
próxima pauta

SDG-1, em 09/11/16.

  
Elenilson Shibata Brandão Paixão  
Chefe Técnico da Fiscalização




**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Dintz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Licínio dos Santos Silva Filho, Fernando Herren Aguillar, Fernanda Meirelles Ferreira, Milene Louise Renée Coscione, José Alexandre Ferreira Sanches, Carolina de Fátima Silvério, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Flávia Cardoso Campos Guth, Daniel Almeida Stein, Guilherme Leonel Gushiken, Monica Salles Lanna, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Mais Moreno, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Avelar, Fabricio Abdo Nakad, Nara Carolina Merlotto, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Marcela de Oliveira Santos, Ana Luiza Fernandes Calil, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lamboghia Guimaraes, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Mariane Cereja Braz, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima, Rafaela Bahia Spach, Carolina James Zini, Felipe Muller Barboza Correia, Luiz Claudio Pimenta Filho*


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENATO MARTINS COSTA, CONSELHEIRO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TCESP -SEDE



TC - 30390/026/16

09/11/2016 - 09:03



5171-7420-4497-8305


TC-1981/026/13

(Item 37 da Pauta de Julgamento)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seu advogado, no processo em epígrafe, que trata de suas contas referentes ao exercício de 2013, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a retirada dos autos da Pauta de Julgamento da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se às 10:00 horas do dia 09 de novembro de 2016, por uma única Sessão, para realização de sustentação oral.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.



**Fábio Barbalho Leite**  
OAB/SP nº 168.881



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

*227*

**EXPEDIENTE:** TC-30390/026/16 (Ref.: TC-1981/026/13)

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Jacareí

**ADVOGADO:** Fábio Barbalho Leite - OAB/SP 168.881

**ASSUNTO:** Pedido de retirada dos autos da Pauta de julgamento de 9/11/16, por uma única Sessão, para realização de Sustentação Oral

Retirado os autos da pauta de julgamento, junte-se no processo respectivo.

G.C. 9 de novembro de 2016.

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fls.228.  
Gilberto

Processo: TC-001981/026/13  
Interessado: Prefeitura Municipal de Jacaref.  
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2013

Juntado em fls. 226 / 227, o Expediente TC-030390/026/16.

À SDG-3

Cartório GCRMC, 11 de novembro de 2016.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico Procurador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



TC-001981-026-13  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 07-12-2016**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r .Parecer de fls. 193/194.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN**  
**DEMARCHI COSTA**

**MUNICÍPIO: JACAREÍ**  
**EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao **DSF-II** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 12 de dezembro de 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/lgs/ra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 07/12/2016 - ITEM 36**

### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-001981/026/13**

**Município:** Jacareí.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075) e outros.

**Acompanham:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-045802/026/13, TC-031346/026/16, TC-020140/026/14 e TC-014861/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

### **RELATÓRIO**

Em sessão de 10 de novembro de 2015, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao **exercício de 2013**, tendo em vista a utilização de apenas 98,72%<sup>1</sup> dos recursos advindos do FUNDEB, em desacordo com a disposição contida no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Irresignado com os termos da r. Decisão, o Chefe do Executivo, por seus advogados, interpôs o Pedido de Reexame inserto às fls. 195/204.

<sup>1</sup> Percentual apurado após a dedução dos restos a pagar não quitados até 31/03/2014 e sem comprovação da utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em preliminar, o recorrente anotou que o r. Parecer reconheceu o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal; contudo, foram mantidas as glosas relativas aos valores pagos por serviços de limpeza e conservação de escolas municipais, mantendo-se silente a r. Decisão a respeito do assunto.

Nesse sentido, asseverou que tais despesas configuram-se legítimas e possuem respaldo nas hipóteses do artigo 70, incisos II, III e V, da Lei nº 9.394/96, motivo pelo qual requereu fossem reintegradas ao cômputo do cálculo de receitas próprias aplicadas no ensino global, o que elevaria o percentual para 25,76%, conforme demonstrou à fl. 200.

No que concerne aos recursos do FUNDEB, asseverou o emprego de sua totalidade, aduzindo que o montante cuja aplicação não restou documentalmente demonstrada é composto por valores utilizados com código de aplicação equivocado, bem como pelo estorno indevido de empenhos para fins de correções contábeis.

Assim, a falha de cunho formal não prejudicaria o cálculo da aplicação dos recursos ou a consecução de suas finalidades.

Expôs que a maior parcela das aplicações supostamente diferidas corresponde a empenhos estornados; isso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porque em 2013 "diversos empenhos referentes a despesas com vale-refeição tiveram de ser anulados, na ordem de aproximadamente R\$ 2 milhões. Esses valores advieram tanto do Orçamento próprio, quanto de repasses do Fundeb. Ocorre que, ao se proceder aos cancelamentos para fins de adequações contábeis, houve estornos a maior no âmbito desta última parcela."

Prosseguiu sustentando que, ainda que não fossem consideradas integralmente utilizadas as receitas advindas do FUNDEB, impõe-se ao caso a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não merecendo as contas reprovação, tendo em vista a ausência de prejuízos ao setor educacional.

Observou, também, que o montante de recursos próprios aplicados no Ensino, excedente ao mínimo constitucional, é muito superior à parcela não comprovada do FUNDEB, sendo que a mesma se afigura insignificante quando comparada ao total global aplicado.

Asseverou que não houve carência de recursos destinados à educação, sendo que todo o valor advindo do Fundeb no exercício de 2013 recebeu sua devida aplicação, devendo-se a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ausência de demonstração das despesas a equívocos formais cometidos quando da efetivação dos respectivos registros contábeis.

Desse modo, pleiteou a remessa da falha ao campo das recomendações, especialmente para que seja definitivamente corrigida e eliminada no próximo exercício financeiro da Prefeitura de Jacareí.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do recurso, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

O Setor de Cálculos de ATJ considerou inalterada a situação processual e reafirmou a aplicação de 98,72% das receitas do FUNDEB.

No mérito, quanto à apreciação ~~jurídica~~, a ~~Assessoria de ATJ~~, com o aval da ~~Chefia~~, considerou as alegações do recurso insuficientes para alterar o panorama processual, concluindo, assim, pelo improvimento do apelo.

O d. ~~Ministério Público de Contas~~ e ~~SDC~~ caminharam no mesmo sentido.

Ao final da instrução, a Prefeitura de Jacareí, por seu advogado, obteve vista dos autos (fls. 222/224).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O presente processo integrou a pauta da Primeira Câmara, em sessão de 23 de novembro do presente exercício, oportunidade em que advogado do gestor, Dr. Fábio Barbalho Leite, produziu sustentação oral.

Na oportunidade também apresentou Memoriais, em reforço aos argumentos relativos a demonstração do utilização da parcela diferida do FUNDEB, ofertando documentos consubstanciados em Notas de Empenho estornadas, da ordem de R\$ 754.499,91, asseverando tratar-se de montante relativo às despesas efetivamente realizadas com vale-refeição.

Aduziu restar comprovado o destino de praticamente todo o saldo dos recursos advindos do FUNDEB, pendente de demonstração apenas R\$ 25.737,89, que equivalem a 0,041% do montante repassado ao Município.

Este é o relatório.

s



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

233

---

**VOTO PRELIMINAR**

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2015 (fls. 193/194) e o recurso interposto em 10 de fevereiro do mesmo ano (fls. 195/204), cabendo observar a suspensão de expediente nesta Corte, nos termos do Ato GP nº 02/2015.

Considerando a legitimidade do recorrente e respeitado o prazo constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço em preliminar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**VOTO DE MÉRITO**

O juízo de irregularidade sobre as contas recaiu na constatada insuficiência de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício de 2013, sem comprovação da utilização da parcela diferida no exercício subsequente, em desatendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Em preliminar, o recorrente requereu que valores glosados em primeiro grau relativos a serviços de conservação e limpeza<sup>2</sup> fossem reintegrados ao cálculo do percentual de receitas próprias aplicadas no ensino global, sob a argumentação de que tais despesas configuram-se como legítimas e teriam sido aproveitadas em prol das unidades escolares e suas áreas verdes.

Sobre tal aspecto, cabe consignar que a inadequação de tais gastos à luz das disposições contidas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base da Educação já foi amplamente discutida nos autos e bem delineada no r.Voto condutor<sup>3</sup>, do julgamento em Primeira Instância, não havendo espaço nesse momento processual para rediscutir valores constantes da apuração

---

<sup>2</sup> Prestação de serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pela Concessão Ambiental Jacaré Ltda., Contrato 300100/10.

<sup>3</sup> Não se destinaram à limpeza ou manutenção das escolas em si, mas ao serviço geral de coleta e transporte de resíduos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do mínimo constitucional dos 25%, aspecto que, inclusive, não constituiu motivo de rejeição das presentes contas.

Acerca da questão do FUNDEB, o recorrente, em síntese, sustenta que: a suposta falha na aplicação da parcela diferida ocorreu em virtude da utilização incorreta de códigos de aplicação e do estorno indevido de empenhos; o montante de recursos próprios aplicados no Ensino, excedente ao mínimo constitucional, é muito superior à parcela do FUNDEB tida como de aplicação não comprovada, sendo que a mesma mostra-se insignificante quando comparada ao total global aplicado; impõe-se ao caso a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não merecendo as contas reprovação, tendo em vista a ausência de prejuízos ao setor educacional.

Na particular situação dos autos cabe, mais uma vez, anotar que o Município utilizou 98,72% durante o exercício de 2013, percentual alcançado após a glosa dos restos a pagar<sup>4</sup> não quitados até 31/01/2014 e da carência de comprovação do emprego do saldo diferido no período legal estabelecido.

Na oportunidade, em sede de Memoriais, o recorrente busca demonstrar a utilização da parcela diferida,

---

<sup>4</sup> R\$ 38.238,40.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentando 8 (oito) "Notas de Empenho – Estorno", referentes a empenhos anulados, totalizando a importância de R\$ 754.499,51, que sustenta ter sido efetivamente despendida a título de vale-refeição.

Sob sua ótica, resta, pois, *"comprovado o destino de todo o saldo dos recursos advindos do FUNDEB, pendente de demonstração, com isso, apenas R\$ 25.737,89, que corresponde a meros 0,041% do montante repassado ao Município – valores referentes aos empenhos de 2013 com rubrica equivocada."*

De fato, os documentos ofertados corroboram a assertiva sobre o estorno de empenhos anulados no exercício de 2013, sob o argumento de que teriam sido empenhados em dotação equivocada.

Não obstante, a comprovação documental se esgota na evidenciação desse procedimento. Carece, contudo, de demonstração o pagamento das quantias anuladas, ou seja, a efetiva realização das despesas relacionadas com os valores discriminados.

Nesse contexto não há como se atestar a utilização e pagamento do montante pretendido, somente com base nas Notas de Estorno dos Empenhos, remanescendo a infringência ao § 2º, do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que restou bem caracterizada no julgamento de primeira instância e que agora se confirma.

A respeito da matéria, este Tribunal tem se mostrado de certo modo condescendente em determinadas situações, particularmente quando, superado o limite de 95% a que alude o § 2º, do artigo 21 do referido dispositivo legal, a existência do valor remanescente decorrer de glosas efetuadas pela Fiscalização no curso processual, falta que até pode comportar relevação, dependendo, por óbvio, da situação de fato.

Na hipótese dos autos, apesar do índice de 98,72% superar o parâmetro dos 95%, o valor nominal não utilizado, da ordem de R\$ 790.237,40, além de corresponder à parcela diferida, é bem superior àqueles respaldados pela jurisprudência<sup>5</sup> da Corte, não possibilitando o mesmo entendimento.

De mais a mais, a Prefeitura de Jacareí tem revelado conduta reincidente quanto a tal aspecto, na medida em que as contas dos exercícios de 2011<sup>6</sup> e 2012<sup>7</sup> também restaram

<sup>5</sup> TC-2100/026/12 – despesas com o Fundeb de 97,44% e parcela não aplicada de R\$ 33.619,53 (Segunda Câmara em 20/05/2014); TC – 2030/026/12 – despesas com o Fundeb de 98,13% e parcela não aplicada de R\$ 38.339,24 (Tribunal Pleno em 10/06/2015); e TC-1556/026/12 – Despesas com Fundeb de 99,98% e parcela não aplicada de R\$ 17.509,59 (Tribunal Pleno em 16/09/2015).

<sup>6</sup> TC – 1324/026/11 – Primeira Câmara, em sessão de 26/11/2013. Despesas com Fundeb de 99,59%, sem aplicação parcela diferida de R\$ 159.604,26. Decisão confirmada pelo Tribunal Pleno, em 03/12/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprometidas pela insuficiente destinação dos recursos advindos do FUNDEB.

Mais que isso, registro a título informativo que o laudo de inspeção elaborado pela UR-7, quando da análise dos demonstrativos<sup>8</sup> do exercício de 2014, igualmente apontou que a falha se repetiu, impedindo conclusão pela regularidade da aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, recebendo as contas, ao final, Parecer Desfavorável pelas mesmas razões que aqui se observam.

Nessa conformidade, encurto razões e voto na companhia de ATJ, d. MPC e SDG pelo **IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí em face da apreciação das contas do exercício de 2013, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 193/194.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

<sup>7</sup> TC - 1913/026/12 - Decisão da Segunda Câmara em sessão de 09/09/14. Despesas com Fundeb de 97,07%, sem aplicação da parcela diferida de R\$ 1.555.824,20.

<sup>8</sup> TC - 454/026/14, apreciado em sessão de 22/11/2016, da Colenda Segunda Câmara, com emissão de Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2014, pela insuficiente aplicação no FUNDEB (98,97%), sem utilização da parcela diferida no primeiro trimestre.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 07 de dezembro de 2016.**

SDG-1, em 12 de dezembro de 2016

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
**Chefe Técnico da Fiscalização**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****PARECER**

TC-001981/026/13

**PEDIDO DE REEXAME****Município:** Jacareí.**Prefeito:** Hamilton Ribeira Mota.**Exercício:** 2013.**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no DOE de 10-12-15.**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075) e outros.**Acompanham:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-045802/026/13, TC-031346/026/16, TC-020140/026/14 e TC-014861/026/14.**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.**INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DURANTE O EXERCÍCIO (98,72%) - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA NO PRIMEIRO TRIMESTRE SUBSEQUENTE - RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O PANORAMA PROCESSUAL - REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de dezembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, e dos Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

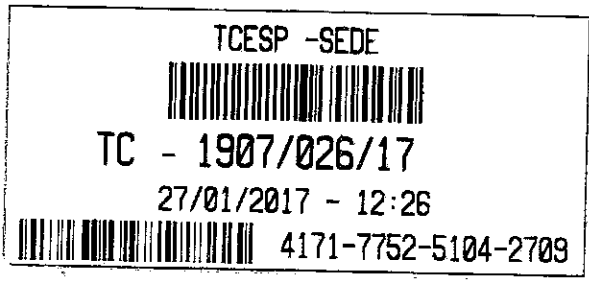
Publicado no DOE de 21/01/17 *RB*

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Chereem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Licínio dos Santos Silva Filho, Fernando Herren Aguillar, Fernanda Meirelles Ferreira, Milene Louise Renée Coscione, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Guilherme Leonel Gushiken, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Mais Moreno, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Azevedo, Fabricio Abdo Nahad, Nara Carolina Merlotto, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Marcela de Oliveira Santos, Ana Luiza Fernandes Cahi, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lamboghia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima, Rafaella Bahia Spach, Rodrigo Amaral Paula de Méo, Luiz Claudio Pimenta Filho*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENATO MARTINS COSTA, CONSELHEIRO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



TC-1981/026/13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de mandato anexo.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

*[Handwritten Signature]*  
**Fábio Barbalho Leite**  
OAB/SP nº 168.881

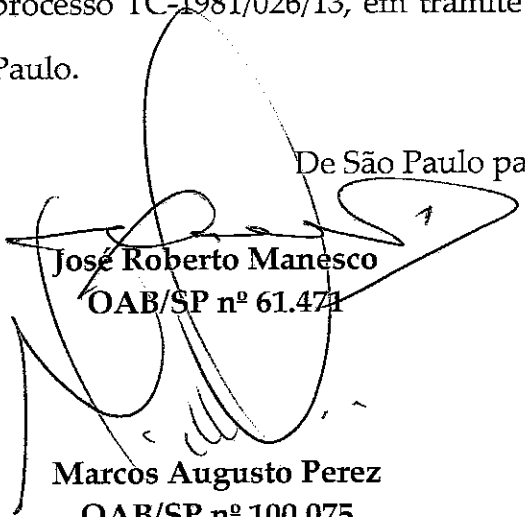
**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

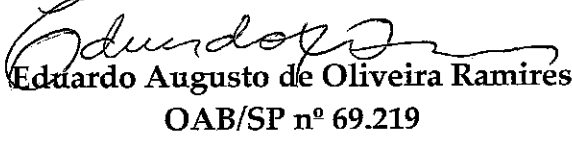
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**SUBSTABELECIMENTO**

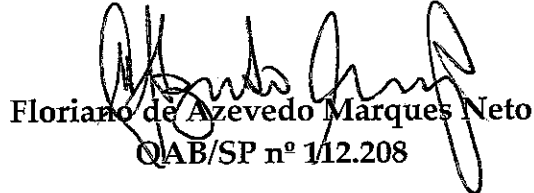
Pelo presente instrumento, **SUBSTABELECEMOS**, sem reserva de iguais, na pessoa do procurador **RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 280.820, com endereço na Rua Capitão João José de Macedo, 422, 2º andar, CEP 12327-030, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, os poderes a nós conferidos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ** nos autos do processo TC-1981/026/13, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De São Paulo para Jacareí, 13 de dezembro de 2016.

  
José Roberto Manesco  
OAB/SP nº 61.474

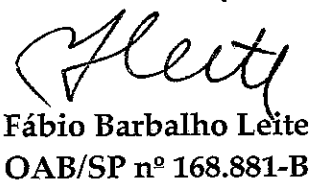
  
Eduardo Augusto de Oliveira Ramires  
OAB/SP nº 69.219

Marcos Augusto Perez  
OAB/SP nº 100.075

  
Floriano de Azevedo Marques Neto  
OAB/SP nº 112.208

  
Ane Elisa Perez  
OAB/SP nº 138.128

  
Tatiana Matiello Cymbalista  
OAB/SP nº 131.662

  
Fábio Barbalho Leite  
OAB/SP nº 168.881-B

  
Luís Justiniano Haiek Fernandes  
OAB/SP nº 119.324



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

246

- EXPEDIENTE:** TC-1907/026/17 (REF.: TC-1981/026/13)
- INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Jacareí
- ADVOGADOS:** Fábio Barbalho Leite – OAB/SP 168.881 e outros
- ASSUNTO:** Pedido de juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes

Autorizo a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, nos autos para que produza seus efeitos legais.

Ao Cartório.

Publique-se.

G.C. 31 de janeiro de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

Publicado no DOE de 02/02/17 RB

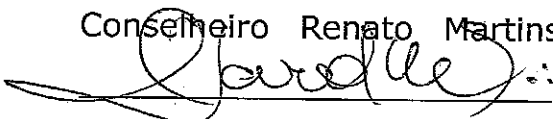


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls. 247  
TC-001981/026/13  
art

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer de fls. 242/243, transitou em julgado em 31/01/17. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 6 de fevereiro de 2017.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA - Assessor Técnico Procurador.

Ao DSF-II.

Cartório GCRMC, 6 de fevereiro de 2017.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico Procurador



Visto.

À Unidade Regional de São José dos Campos  
para cumprir as determinações contidas no item 3 da r.  
Decisão de fls. 229.

DSF-II, 9 de fevereiro de 2017.

  
**ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO**  
Diretor Técnico de Departamento

/HJ



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2017.

Ofício UR-7 n° 131/2017

Ref. TC- 1981/026/13

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no Subitem 4.5.1 da Ordem de Serviço SDG n° 02/09, o processo de prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10/11/2015 e Pedido de Reexame - Decisão do Tribunal Pleno em sessão de 07/12/2016, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí durante o exercício de 2013, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES**  
DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO - UR-7

AO  
EXMO. SR.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ